



Diário Oficial

Nº 11.213 - Ano XLV

Quinta-feira, 08 de outubro de 2015

Prefeitura Municipal de Campinas
www.campinas.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 18.872 DE 07 DE OUTUBRO DE 2015
REGULAMENTA A LEI Nº 15.066, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015, QUE
“DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS DEPÓSITOS
JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS EM DINHEIRO, TRIBUTÁRIOS OU
NÃO TRIBUTÁRIOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS,
DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 151, DE 05 DE
AGOSTO DE 2015, QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL
Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, REVOGA AS LEIS Nº 10.819,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, E Nº 11.429, DE 26 DE DEZEMBRO
DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de regras e procedimentos, inclusive orçamentários, para a aplicação da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, nos termos do disposto em seu art. 11,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.066, de 18 de setembro de 2015, que disciplina os procedimentos relativos aos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, de que trata a Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, que “altera a lei complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, revoga as leis nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, e dá outras providências” fica regulamentada nos termos deste Decreto.

Art. 2º A instituição financeira oficial transferirá para a conta do Tesouro Municipal 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata a Lei nº 15.066/2015, bem como os respectivos acessórios.

Parágrafo único. Os valores depositados dentro do mês de referência serão consolidados até o dia 27 do respectivo mês, ocorrendo a transferência prevista no *caput* no prazo de até sete dias.

Art. 3º A habilitação ao recebimento das transferências referidas no art. 2º deste Decreto é condicionada à apresentação de termo de compromisso, conforme estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 151/2015 e no art. 5º da Lei nº 15.066/2015, ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos.

Art. 4º O Fundo de Reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro de que trata o art. 3º da Lei nº 15.066/2015, será mantido no âmbito da instituição financeira oficial e será de titularidade do Município.

§ 1º O montante dos depósitos não repassados à conta única do Município constituirá o Fundo de Reserva referido no *caput* deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos judiciais e administrativos de que trata a Lei nº 15.066/2015, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º A constituição do Fundo de Reserva será realizada pela instituição financeira em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do Termo de Compromisso de que trata o art. 5º deste Decreto.

§ 3º Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

Art. 5º Os recursos transferidos ao Município, nos termos do art. 2º deste Decreto, serão registrados como Outras Receitas Correntes, em sublinha específica, sob o título “Transferência de Depósitos Judiciais e Administrativos/LC 151/2015”, bem como Código de Aplicação contábil próprio.

Art. 6º Os recursos transferidos ao Município, nos termos do art. 2º deste Decreto, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

- I** - precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II** - dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;
- III** - despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o mesmo não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada; ou
- IV** - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência do Instituto de Previdência do Município de Campinas - CAMPREV, nas mesmas hipóteses do inciso III deste artigo.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no *caput* deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do art. 2º deste Decreto para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 7º Os créditos orçamentários relativos às despesas vinculadas conforme o art. 6º deste Decreto, se necessário, serão reforçados por meio de abertura de crédito adicional suplementar.

Art. 8º As despesas suportadas com recursos transferidos ao Município, nos termos do art. 6º deste Decreto, serão identificadas pelo mesmo Código de Aplicação utilizado no ingresso da receita, de modo a evidenciar contabilmente sua vinculação.

Art. 9º Os recursos transferidos ao Município, bem como aqueles mantidos na instituição financeira a título de Fundo de Reserva, serão movimentados em contas bancárias específicas.

Art. 10. Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, atendidas as disposições contidas nos arts. 8º, 9º e 10 da Lei Complementar Federal nº 151/2015,

os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I - na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, nos termos previstos no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 151/2015, a recomposição do fundo de reserva será tratada como anulação da receita registrada nos termos do art. 5º deste Decreto, até o limite de tal receita, ou como despesa orçamentária, no caso em que o montante desta receita não suportar o valor do pagamento; e

II - na hipótese de ganho de causa a favor do Município, nos termos previstos no art. 10 da Lei Complementar Federal nº 151/2015, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, no âmbito orçamentário, do valor contabilizado na ocasião da transferência registrada nos termos do art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. Ocorrendo as hipóteses previstas no art. 10 deste Decreto deverá ser informado o Departamento de Contabilidade e Orçamento da Secretaria de Finanças para os registros contábeis pertinentes.

Art. 11. A Secretaria de Finanças e a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município poderão editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 12. As despesas financeiras resultantes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 07 de outubro de 2015

JONAS DONIZETTE

Prefeito Municipal

MÁRIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO

Secretário de Assuntos Jurídicos

HAMILTON BERNARDES JUNIOR

Secretário Municipal De Finanças

Redigido no Departamento de Consultoria Geral, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, conforme os elementos constantes no protocolado nº 2015/10/48254, em nome de Secretaria Municipal de Finanças, e publicado na Secretaria de Chefia de Gabinete do Prefeito.

MICHEL ABRÃO FERREIRA

Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito

RONALDO VIEIRA FERNANDES

Diretor do Departamento de Consultoria Geral

DECRETO Nº 18.873 DE 07 DE OUTUBRO DE 2015
DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMEN-
TAR, NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

O Prefeito de Campinas, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 4º, da Lei nº 14.956 de 19 de Dezembro de 2.014:

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito adicional, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) suplementar ao Orçamento-Programa vigente, na seguinte classificação:

271000	SECRETARIA MUN.DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEF.E MOB. REDUZIDA	
27110	GABINETE DO SECRETÁRIO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEF. E MOB.	
REDUZIDA		
04.122.4009.4188	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS	
339047	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	
01.100.000	GERAL TOTAL	R\$ 10.000,00

Artigo 2º - O Crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação parcial no referido Orçamento-Programa, da seguinte dotação:

271000	SECRETARIA MUN.DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEF.E MOB. REDUZIDA	
27110	GABINETE DO SECRETÁRIO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEF. E MOB.	
REDUZIDA		
04.122.1067.2018	PROMOVER EVENTOS Q/ ENVOLVAM POLITICAS PÚBLICAS EM ATENÇÃO C/ DEF. E MOB. REDUZIDA	
339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
01.100.000	GERAL TOTAL	R\$ 10.000,00

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 07 de outubro de 2015

JONAS DONIZETTE

Prefeito Municipal

HAMILTON BERNARDES JUNIOR

Secretário Municipal De Finanças

Decreto elaborado no Departamento de Contabilidade e Orçamento da Secretaria Municipal de Finanças com os elementos constantes do Protocolo nº. 15/10/47336/PG/SMPD e publicado pela Coordenadoria de Expediente da Secretaria Municipal de Chefia do Gabinete do Prefeito, na data supra.

MICHEL ABRÃO FERREIRA

Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito

PORTARIA INTERSECRETARIAS Nº 06 DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CONTINGÊNCIA MUNICIPAL PARA O ENFRENTAMENTO DA DENGUE E CHIKUNGUNYA 2015/2016, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 18.626 DE 23 DE JANEIRO DE 2015, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA DENGUE E CHIKUNGUNYA DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito, o Secretário Municipal de Saúde, o Secretário Municipal de Administração, o Secretário Municipal de Comunicação, a Secretária Municipal de Educação, o Secretário Municipal de Recursos Humanos, o Secretário Municipal de Serviços Públicos, o Secretário Municipal de Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Presidente da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento - SANASA no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o grande desafio que é o enfrentamento da Dengue e Chikungunya e a complexidade dos fatores que determinam a ocorrência da doença no Brasil; CONSIDERANDO a necessidade de aumentar a resiliência das comunidades para evitar a ocorrência de óbitos por Dengue e Chikungunya, prevenir e controlar processos epidêmicos;

CONSIDERANDO a necessidade de abordar de forma sistêmica as ações prospectivas sobre os riscos ainda não existentes, as ações reativas sobre os riscos existentes e a elaboração e execução de um Plano de Contingência para enfrentamento da Dengue e Chikungunya.

Resolvem,

Art 1º Fica criado o Plano de Contingência Municipal para o Enfrentamento da Dengue e Chikungunya, nos termos do ANEXO ÚNICO, que integra esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 07 de outubro de 2015

MICHEL ABRÃO FERREIRA

Secretário de Chefia de Gabinete do Prefeito

CARMINO ANTONIO DE SOUZA

Secretário Municipal de Saúde

SILVIO ROBERTO BERNARDIN

Secretário Municipal de Administração

LUIZ GUILHERME FABRINI

Secretário Municipal de Comunicação

SOLANGE VILLON KOHN PELICER

Secretário Municipal de Educação

MARIONALDO FERNANDES MACIEL

Secretário Municipal de Recursos Humanos

ERNESTO DIMAS PAULELLA

Secretário Municipal de Serviços Públicos

ROGÉRIO MENEZES

Secretário Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ARLY DE LARA ROMEO

Presidente da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento SANASA

Redigido e publicado na Secretaria de Chefia de Gabinete do Prefeito.

Anexo Único mencionado encontra-se publicado no Suplemento desta Edição.

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO EXMO. SR.

PREFEITO MUNICIPAL

EM 07 DE OUTUBRO DE 2015

Protocolado n.º 2013/10/61897 PG

Interessada: Associação de Amigos da EMEF André Tosello

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 144, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados às fls. 134 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2014/10/59381 PG

Interessada: Associação de Amigos da EMEF Corrêa de Mello

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 93, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 84 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/10/14054 PG

Interessada: Caixa Escolar da Cemei Sonia Lenita G.T.Câmera

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 37, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 28 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/10/018579 PN

Interessada: Caixa Escolar da Emei Professora Noema Cardoso Asbar

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 33, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 24 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/30/00262 PNO

Interessada: Caixa Escolar do CEMEI São Bento

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 69, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 60 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente

Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/70/2058 PS

Interessada: Associação de Amigos da EMEF Profª Anália Ferraz da Costa Couto

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 33, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 24 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/70/00049 PS

Interessada: Associação dos Amigos da EMEF Elvira Muraro

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 50, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 41 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/70/01290 PS

Interessada: Associação de Amigos da EMEF Elvira Muraro

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 34, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 25 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2013/10/15901 PG

Interessada: Associação de Amigos da EMEF Maria Pavanatti Favaro

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 97, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 87 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2013/10/45290 PG

Interessada: Associação de Amigos da EMEF Corrêa de Mello

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 46, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 37 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2014/10/03695 PG

Interessada: Associação de Amigos da EMEF Corrêa de Mello

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 49, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 40 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2014/40/429 PL

Interessada: Associação de Amigos da EMEF Raul Pilla

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 153, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 143 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2014/50/00277 PG

Interessada: Caixa Escolar da Cemei Corujinha

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 37, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 28 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2014/60/00690 PN

Interessada: Caixa Escolar da Emei Profª Maria Hermínia Fernandes Magalhães

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 53, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 44 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/10/5725 PG

Interessada: Caixa Escolar CEMEI Dr. Roberto Telles Sampaio

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administra-

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Campinas (Lei N.º 2.819/63) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Campinas Site: www.campinas.sp.gov.br

CONTEÚDO

O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade das Secretarias e órgãos públicos emissores. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue para 156 - Serviço de Atendimento ao Cidadão.

ACERVO

Edições posteriores a 22 de fevereiro de 2002 estão disponíveis para consulta na Internet no seguinte endereço: <http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/> Para acessar Suplementos, utilize o seguinte endereço: <http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/suplementos.php> Edições anteriores a 22 de fevereiro de 2002 deverão ser pesquisadas junto à Biblioteca Pública Municipal "Professor Ernesto Manoel Zink" (Avenida Benjamin Constant, 1.633, Centro, telefone: 2116-0423)

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Esta publicação é Certificada Digitalmente, acesse o guia de Certificação Digital: <http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/guia.php>.

Caso haja necessidade de cópias autenticadas em papel, contate a IMA, no endereço abaixo.

IMPrensa OFICIAL

Edição, Diagramação e Publicação Eletrônica: IMA - Informática de Municípios Associados S/A, responsável pela Imprensa Oficial do Município de Campinas e-mail: diario.oficial@ima.sp.gov.br - site: www.ima.sp.gov.br Informações pelo Fone/Fax: (19) 3755-6533 ou na Rua Bernardo de Sousa Campos, 42, Ponte Preta, Campinas/SP.

Recebimento de conteúdo para publicação até as 17 horas do dia anterior.

ção à fl. 49, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl.40 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/10/07281 PG

Interessada: Caixa Escolar da Cimei 04 - Emei Professor Luciane Ribeiro Vilela
À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 35, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 26 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/10/09252 PG

Interessada: Caixa Escolar da Cimei 37

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 66, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 57 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/10/10041 PG

Interessada: Associação de Amigos do CEMEFEJA Prof. Sérgio Rossini

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 34, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 25 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/10/13645 PG

Interessada: Caixa Escolar da CEMEI Lidia Bencardini Maselli

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 37, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 28 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/10/13933 PG

Interessada: Caixa Escolar da EMEI Parque Jambeiro

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 50, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 41 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/10/14040 PG

Interessada: Caixa Escolar da Cimei 34

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 51, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 42 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/10/14756 PG

Interessada: Caixa Escolar da EMEI Prof. Carlos Zink

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 37, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 28 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/10/16934 PG

Interessada: Caixa Escolar da Cemei Margarida Maria Alves

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 43, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 34 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/10/19480 PG

Interessada: Associação de Amigos da EMEF Clotilde Barraquet Von Zuben

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 37, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 28 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/10/27594 PG

Interessada: Caixa Escolar CIMEI 15

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 32, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 23 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/10/37829 PG

Interessada: Caixa Escolar da Cemei Profª Maria Isabel Baltar da Rocha Rodrigues

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 37, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 28 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/30/00193 PNO

Interessada: Caixa Escolar do Cemei Professora Else Feijó Gomes

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 44, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 35 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/30/00276 PNO

Interessada: Caixa Escolar do Cimei 7

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 35, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 26 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/50/00003 PSO

Interessada: Caixa Escolar do Cemei Matilde Egídio A Setúbal

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 37, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 28 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/50/00223 PG

Interessada: Associação de Amigos da Emeja Nísia Floresta

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 30, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 21 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Protocolado n.º 2015/70/00271 PS

Interessada: Associação de Amigos da EMEF Pres. Humberto de Alencar Castelo Branco

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 92, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados à fl. 83 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Campinas, 07 de outubro de 2015

JONAS DONIZETTE
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO DIRETOR ADMINISTRATIVO E DE GESTÃO DO GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PARCIAL TEOR PROTOCOLADO Nº 2015/10/49390 Em 07 de Outubro de 2015

Eliana Ferreira Bucholtz, protocolado n.º 2015/10/49390

Diante dos elementos constantes do presente protocolado e pedido de Certidão de Parcial Teor formulado pelo interessado, Eliana Ferreira Bucholtz, decido pelo deferimento do pedido, a fim de conceder a **Certidão de Parcial Teor**, dos autos de n.º 1982/0/016190, uma vez que preenchidos os requisitos do Decreto Municipal n.º 18.050/2013, nos termos dos despachos às fls. 04, encontrando-se os documentos à disposição na Coordenadoria Setorial de Expediente do Gabinete do Prefeito para retirada.
Publique-se.

Campinas, 07 de outubro de 2015

MÁRCIO VINÍCIUS J. DE LIMA

Diretor Administrativo e de Gestão da Chefia de Gabinete do Prefeito Procurador Municipal

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL EM 07 DE OUTUBRO DE 2015

De Secretaria Municipal de Saúde - Protocolado n.º 2014/10/16151

À vista das informações precedentes, em especial à fl. 137, em que a Secretaria Municipal de Saúde afirma ter havido a formalização equivocada de doação, torno sem efeito o despacho de fl. 124.

Retorne-se à Secretaria Municipal de Saúde para adoção das demais providências.

Campinas, 07 de outubro de 2015

JONAS DONIZETTE
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E CONTROLE

PARECER TÉCNICO DE INVIABILIDADE

Protocolos n.º 2015/18/00223, 2015/18/00224, 2015/18/00225 e 2015/18/00226. Interessado: CREJUN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

EMPREENDIMENTO

Trata-se de análise de viabilidade para implantação de empreendimento do tipo CSE-6, localizado fora do perímetro urbano, nos termos do Decreto Federal n.º 62.504/68, situado na Rodovia dos Bandeirantes, Km 85/86, sentido interior, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

PARECER TÉCNICO DE INVIABILIDADE

Considerando ser dever do Poder Público e da sociedade preservar a biodiversidade, notadamente a flora, a fauna, os recursos hídricos, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, evitando a poluição das águas, solo e ar, pressuposto intrínseco ao reconhecimento e exercício do direito de propriedade, nos termos dos artigos 5º, caput (direito à vida) e inciso XXIII (função social da propriedade), artigo 170, VI (desenvolvimento sustentável), artigo 186, II (função social da Cidade), e artigo 225 (meio ambiente ecologicamente equilibrado), todos da Constituição Federal de 1988;

Considerando a premissa de Campinas se constituir numa Cidade Sustentável e Sustentável, entendido como o direito à terra urbana e rural, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e as futuras gerações;

Considerando a necessidade do planejamento e do desenvolvimento das Cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, em todas as suas formas (urbano, rural e cultural);

Considerando a função fundamental da zona rural na dinâmica dos Municípios, no controle dos processos ambientais, na preservação da flora, da fauna e dos recursos hídricos, além de consistir outrossim num cinturão verde na cidade;

Considerando a excepcional beleza cênica e paisagística destas áreas, e a importância da manutenção dos seus atributos para o turismo sustentável;

Considerando que ocupações antrópicas como parcelamentos e uso dos solos devem ser entendido como modo de exploração da propriedade compatível com sua função socioambiental;

Considerando a necessidade de integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

Considerando que o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural (2014), por intermédio das suas oficinas participativas, promoveu escuta aos Setores Produtivos, Moradores, Sindicatos Rurais, Órgão Públicos Estaduais e Municipais e Universidades, momento em que pactuaram o que cito:

"A expansão urbana consiste em um dos principais entraves ao desenvolvimento sustentável rural em função de seu caráter irreversível. Em suma, a importância da manutenção das áreas rurais consiste na preservação dos recursos naturais disponíveis, responsáveis pela qualidade do ar, água, fauna e flora, além da produção de alimentos - essenciais tanto para áreas urbanas quanto para rurais" (PMDR 2014).

Considerando que o PMDR sugere a regulamentação do uso urbano em área rural com base nas vocações da área pretendida e em diretrizes definidas no âmbito do Plano Diretor Municipal e, até mesmo, o estabelecimento de usos e atividades compatíveis com a capacidade de suporte dos recursos naturais;

Considerando, ainda, que o Plano Diretor Municipal vigente, Lei Complementar nº 15/2006, preza pela manutenção das condições naturais da zona rural no Município e que, do ponto de vista ambiental, a implantação de empreendimentos de uso urbano implica em impactos negativos, não só inerentes ao mesmo, como também oriundas da infraestrutura necessária para a sua viabilização;

Considerando, finalmente, que a revisão do Plano Diretor (LC 15/2006) e da Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei 6.031/88) estarem em andamento e com previsão de conclusão para o ano vigente;

Como contribuição preliminar de cunho ambiental para análises de empreendimentos urbanos em áreas rurais, temos a considerar as seguintes premissas:

1 - Que a usos urbanos e área rural fomenta o processo de expansão do zoneamento urbano no rural;

2 - Que geralmente tais usos acarretam a diminuição da cobertura vegetal e o aumento da área impermeável, o que diminui a recarga dos lençóis freáticos, geram a destruição da nascente, córregos e rios, destruição das matas ciliares (áreas de preservação permanente e áreas de proteção permanentes). Isto é, se a água não infiltra no subsolo, o lençol freático seca, surge o assoreamento dos recursos hídricos, com a retirada da cobertura vegetal e, conseqüentemente, a degradação do meio ambiente e, em suas variadas formas, determinam o impacto ambiental do solo;

3 - Que a expansão desenfreada de ocupações antrópicas acarretam significativos prejuízo a fauna silvestre que, cada vez mais perde espaço de morada e fluxo, consistindo nas principais vítimas por perda de espaço;

4 - Que os impactos ambientais em zona urbana ocorrem em contexto diferente daqueles existentes em área rural e, portanto, requerem solução legal e política ajustada, com estudos amplos e multidisciplinares sobre o território, refutando-se análise pontual de um ou outro empreendimento;

5 - Que, portanto, com o crescimento da população, a expansão da área urbana com a consequente supressão das zonas rurais, torna o meio ambiente natural vulnerável a degradação;

Por derradeiro, concluímos:

I - Os impactos ambientais decorrentes da urbanização acelerada, especialmente em área rurais acarretam um descompasso entre natureza e espaço antrópico, evidenciando que há problemas na maneira de como a sociedade vem se organizando, o que demanda um pacto territorial visando inclusive mudanças nos padrões produtivos e nas dinâmicas populacionais, para que a natureza e homem possam ter uma convivência harmônica e não predatória;

II - Proteger os solos, as áreas verdes, os recursos hídricos, a fauna e todos os aspectos representativos da biodiversidade é fundamental para a construção de um projeto de cidade sustentável, voltado para o benefício social, econômico e ambiental das pessoas, razão pela qual a premissa da especulação imobiliária expandindo-se onde a terra é mais barata e deixando de ocupar os vazios urbanos estruturados da Cidade é um contrassenso.

III - A SVDS não indica usos urbanos na zona rural, salvo casos em que haja interesse público relevante, ou seja, para atendimento das necessidades à população residente nessa zona;

IV - Fica prejudicada, até a conclusão dos novos estudos a análise pleiteada neste protocolado, dado o seu caráter pontual e desconforme com as diretrizes acima indicadas, bem como pelo fato de a análise de viabilidade dos casos enquadrados na zona rural nesse momento podem resultar em conflito com as futuras diretrizes que estão sendo estabelecidas para o território municipal.

V - O imóvel em estudo também encontra-se na área de restrição para aprovação de novos empreendimentos (raio 2 Km do Residencial Abaeté).

Ante todo o exposto, conforme manifestação unânime do Grupo, deliberamos pela inviabilidade do empreendimento.

COMPARECER O(A) INTERESSADO(A) AO 7º ANDAR, SALA 01, DO PAÇO MUNICIPAL.

Campinas, 30 de setembro de 2015
WALTER FRANÇO SO PETITO
Presidente Do G.A.P.E.

DECLARAÇÃO

Protocolo nº. 2015/18/00235 Interessado: RONALDO GARCIA BERNARDO SILVA.

DECLARAÇÃO

Considerando os elementos constantes do protocolado em epígrafe referente a solicitação de consulta deste órgão colegiado quanto à análise de viabilidade para implantação da 'Atividade de Contabilidade', conforme Certidão de Uso e Ocupação do Solo - SEMURB nº. 0674/15, protocolo nº. 2015/11/06327, localizado à Rua Hercules Florence, nº. 181, Lote 05, Quarteirão 0220, bairro Botafogo, cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Considerando que objeto tratado na exordial demonstra claramente o animus do requerente na obtenção da regularização da ATIVIDADE a ser desenvolvida no local, conforme mencionado na Certidão de Uso e Ocupação do Solo - SEMURB supracitada.

Considerando o disposto nos ANEXOS I e II do Decreto Municipal nº. 17.967, de 13

de maio de 2013, que trata do rol de documentos a serem apreciados pelo GAPE, que segundo o qual versa na sua maioria absoluta de documentações referentes a EDIFICAÇÃO de empreendimentos como por exemplo: **01 via do Memorial Descritivo do Empreendimento contendo dados gerais do empreendimento, área das unidades, áreas computáveis para efeito de aplicação da Lei de PGT e previsão de densidade demográfica;** e ainda, **01 via da Planta de Implantação Geral, evidenciando edificações, acessos, vias particulares, número de unidades, número de pavimentos e área permeável;** entre outros;

Ante todo o exposto, **DECLARAMOS** para os devidos fins, que a matéria pleiteada pelo interessado, não consta no rol de atribuições deste Grupo, diante da ausência de edificação, tendo em vista que o objetivo central do Decreto Municipal nº. 17.967, de 13 de maio de 2013, é de analisar empreendimentos edificáveis, conforme o rol de documentos estabelecidos pelos Anexos I e II do supracitado Decreto.

Por derradeiro, o interessado deverá se submeter ao rito ordinário de regularização e/ou aprovação da atividade pretendida (**Atividade de Contabilidade**), junto a Secretaria competente, observando as possíveis restrições impostas para tal análise.

Informamos que tal decisão foi deliberada pela 85ª Reunião do GAPE, realizada no dia 24 de setembro de 2015.

COMPARECER O(A) INTERESSADO(A) AO 7º ANDAR, SALA 01, DO PAÇO MUNICIPAL.

Campinas, 30 de setembro de 2015
WALTER FRANÇO SO PETITO
Presidente Do G.A.P.E.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

(COM ITENS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E ITENS EXCLUSIVOS PARA ME/EPP/COOP)

Pregão nº 314/2015 - Eletrônico - Processo Administrativo nº 15/10/39.564 - Interessado: Secretaria Municipal de Educação - **Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado de óleo de girassol refinado - **Recebimento das Propostas dos itens 01 e 02:** das 08h do dia 23/10/15 às 09h do dia 26/10/15 - **Abertura das Propostas dos itens 01 e 02:** a partir das 09h do dia 26/10/15 - **Início da Disputa de Preços:** a partir das 10h do dia 26/10/15 - **Disponibilidade do Edital:** a partir de 09/10/15, no portal eletrônico www.licitacoes-e.com.br. Esclarecimentos adicionais com o Pregoeiro Raphael Bernardes pelo telefone (19) 2116-0641.

Campinas, 06 de outubro de 2015
MARCELO GONÇALVES DE SOUZA
Diretor - Departamento Central de Compras

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR.SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER - PMC - SMA/PMC - SMA - GAB

O Secretário Municipal de Administração decide **DEFERIR** o pedido de **qualificação provisória** da entidade **SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**, de acordo com o disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 1º do Decreto Municipal nº 18.740/15, alterado pelo Decreto nº 18.786/15 e § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 101/15, alterada pela Lei Complementar nº 117/15.

Campinas, 07 de outubro de 2015
SILVIO ROBERTO BERNARDIN
Secretário Municipal de Administração

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão nº 313/2015 - Eletrônico - Processo Administrativo nº 14/10/47.383 - Interessado: Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública - **Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de estande de tiro virtual - **Recebimento das Propostas do item 01:** das 08h do dia 23/10/15 às 09h30min do dia 26/10/15 - **Abertura das Propostas do item 01:** a partir das 09h30min do dia 26/10/15 - **Início da Disputa de Preços:** a partir das 10h30min do dia 26/10/15 - **Disponibilidade do Edital:** a partir de 09/10/15, no portal eletrônico www.licitacoes-e.com.br. Esclarecimentos adicionais com a Pregoeira Giovana Souza pelo telefone (19) 2116-0294.

Campinas, 06 de outubro de 2015
MARCELO GONÇALVES DE SOUZA
Diretor - Departamento Central de Compras

COMUNICADO DE RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO E ALTERAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 295/2015

Processo Administrativo nº 15/10/43.367

Interessado: Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 295/2015

Objeto: Aquisição de medicamentos e seringas para uso veterinário.

O Município de Campinas, por intermédio do Diretor do Departamento Central de Compras, comunica que a resposta à solicitação de esclarecimento formulada pela empresa **MEDIC-PHARM COMERCIAL LTDA. - ME**, acerca da Licença Sanitária e Autorização de Funcionamento, e o Adendo estão disponíveis no portal eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Campinas, 07 de outubro de 2015
MARCELO GONÇALVES DE SOUZA
Diretor - Departamento Central de Compras

COMUNICADO

Processo Administrativo nº 15/10/16.935

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Pregão Eletrônico nº 289/2015

Objeto: Registro de Preços de medicamentos analgésicos e de saúde mental para uso das Unidades de Saúde.

O Município de Campinas, por intermédio da Pregoeira, verificou que as datas publicadas no adendo anexado no aplicativo "Licitações-e" constante do portal eletrônico

do Banco do Brasil S.A. para o ID 601493 estavam com o mês errado e a ausência do anexo do adendo para o ID 601410, portanto **COMUNICA** aos interessados da licitação em epígrafe, que reabriu o prazo inicialmente estabelecido. **Recebimento das Propostas dos itens 01 a 77:** das 08h do dia 22/10/15 às 09h do dia 23/10/15 - **Abertura das Propostas dos itens 01 a 77:** a partir das 09h do dia 23/10/15 - **Início da Disputa de Preços:** a partir das 09h30m do dia 26/10/15 - **Disponibilidade do Edital:** a partir de 08/10/15, no portal eletrônico www.licitacoes-e.com.br. Esclarecimentos adicionais com a Pregoeira Veruska Vigilato pelo telefone (19) 2116-8411.

Campinas, 07 de outubro de 2015
MARCELO GONÇALVES DE SOUZA
 Diretor - Departamento Central de Compras

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE GERÊNCIA DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - DIA VINTE E CINCO DE SETEMBRO DE DOIS MIL E QUINZE

Aos vinte e cinco dias do mês de Setembro do ano de dois mil e quinze, às quinze horas, no Gabinete do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração, ocorreu a Reunião Ordinária da Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGPP, com a presença dos seguintes membros: Nathália Donato, do Gabinete do Prefeito; Kelly Regina Valvassoura Correia, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos; André dos Santos Paula, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano; Renato de Camargo Barros, da Secretaria Municipal de Infraestrutura; Silvio Roberto Bernardin, da Secretaria Municipal de Administração; José Homero Silingardi, da Secretaria Municipal de Finanças; e Ruben Celso Quesiti Passos, da Secretaria Municipal de Urbanismo. Participação da Equipe Técnica de Assessoramento da Secretaria de Serviços Públicos: Fernando Iório Carbonari, Alexandre Gonçalves e Paulo H. S. Camargo; e Equipe Técnica de Assessoramento da SANASA: Rovério Pagotto Jr. e Adriana A.P.V. Isenburg. Dando início aos trabalhos, passou-se às seguintes deliberações: 1- aprovação, por unanimidade, do chamamento público para desenvolvimento de estudos relativo aos serviços integrados de limpeza urbana na modalidade de Parceria Público Privada; 2- a Equipe de Assessoramento da Secretaria de Serviços Públicos auxiliará com a parte técnica para elaboração da minuta do edital de chamamento; 3- Deferimento do recurso da empresa SBR SOLUÇÕES EM BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS E COMÉRCIO LTDA. para prorrogar por mais sessenta dias, a partir de 05/10/2015, o prazo para apresentação das propostas, cabendo à Secretaria Executiva a publicação da referida decisão no Diário Oficial do Município; 4- quanto aos estudos realizados pela empresa AEGEA Saneamento e Participações S/A, acatando as sugestões da Equipe Técnica de Assessoramento da SANASA, decidiu-se pela necessidade de aprofundamento de estudos (Art. 5º M da Lei 13.153/2007) com a apresentação de estudos complementares, determinando a remessa dos autos para a equipe técnica para que conduza a solicitação dos projetos necessários para a continuidade do procedimento. A reunião foi encerrada às dezesseis horas e trinta minutos. E para constar, eu, Nathalia Donato, lavrei a presente ata.

Campinas, 07 de outubro de 2015

COMISSÃO DE GERÊNCIA DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS

RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Processo Administrativo nº 14/10/45.803

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura

Assunto: Concorrência nº 09/2015

Objeto: Execução de obras de pavimentação e drenagem no bairro Vila Vitória, Campinas/SP.

A Comissão Permanente de Licitações com base na análise da qualificação técnica (fls. 1778/1926), da qualificação econômico-financeira (fls. 1773/1774), e da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista (fl. 2.002), das licitantes que participaram do certame em epígrafe, decide por:

I) **HABILITAR** as empresas a seguir mencionadas:

- **COMERCIAL E CONSTRUTORA FÊNIX LTDA.**

- **GALVANI ENGENHARIA LTDA.**

- **TECLA CONSTRUÇÕES LTDA.**

- **SOLOVIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

- **ENGEPP - ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

- **PRESSERV ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

- **N.F. MOTTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

- **MAXXIS PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.**

- **SOEMEG - TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**

II) **INABILITAR** a empresa **CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO**, por não apresentar prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, comprovada pela apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, desatendendo o subitem 6.9.7, incorrendo nos subitens 10.2 e 10.2.5 do edital.

III) **FIXAR** prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93.

IV) **COMUNICAR** que, caso não haja interposição de recurso, a abertura dos envelopes proposta das empresas habilitadas será realizada às **10h** do dia **19/10/2015**, na Secretaria Municipal de Administração, localizada na Avenida Anchieta, nº 200, 6º andar - Campinas - SP.

Os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, no endereço acima, das 09h às 12h e das 14h às 17h.

Campinas, 07 de outubro de 2015
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - Nº 04/2015

A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos em conformidade com a Tabela de Temporalidade de Documentos Produzidos e Acumulados em Decorrencia de Atividades

Desempenhadas na Defesa da Municipalidade em Juízo, oficializada por Decreto Municipal de nº 18.339 de 07/05/2014, publicado em Diário Oficial Município de 29/08/2014 e tendo em vista a aprovação da Proposta de Eliminação de Documentos do protocolado administrativo de nº 2015/10/10669, faz saber a quem possa interessar que, a partir do 30º (trigésimo) dia subsequente à data de publicação deste Edital, serão eliminados os documentos discriminados abaixo.

Os interessados poderão requerer, às suas expensas, no prazo citado, o desentranhamento de documentos, cópias de peças do processo ou de inteiro teor, mediante petição, desde que tenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Prefeito Municipal.

Séries documentais a serem eliminadas:

1. Dossês de acompanhamento e instrução de ação judicial da Coordenadoria Setorial de Ações de Pessoal previamente digitalizados e inseridos no Sistema Process conforme listagens atestadas nos protocolados 2015/10/49617 (fls. 03 a 23); 2015/10/49619 (fls. 03 a 24); 2015/10/49620 (fls. 03 a 13); 2015/10/49621 (fls. 03 a 09); 2015/10/49622 (fls 03 a 29); 2015/10/49623 (fls. 03 a 10); 2015/10/49624 (fls 03 a 07); 2015/10/49625 (fls. 03 a 21).

Campinas, 07 de outubro de 2015

MÁRIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DEPARTAMENTO DE PROCESSOS DISCIPLINARES INVESTIGATÓRIOS - DPDI

PORTARIA Nº 366/15

O Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos no uso das atribuições previstas no Decreto nº 14.070, de 10 de setembro de 2002,

Resolve determinar a Instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para a regular apuração dos fatos narrados, no protocolado nº 15/10/19.826, proveniente da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, referente ao(à)(s) servidor(a) (es) de matrícula(s) funcional(is) nº(s) **127.496-1**.

Em observância ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório bem como ao disposto no artigo 149 da Lei Orgânica do Município de Campinas, após a expedição do ofício-citatório, o servidor público deverá comparecer ao Departamento de Processos Disciplinares e Investigatórios para subscrição e ciência dos fatos que lhe são imputados.

Campinas, 05 de outubro de 2015

MÁRIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO
 Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

PORTARIA Nº 367/15

O Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos no uso das atribuições que lhe foram conferidos pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal no Decreto nº 14.070, de 10 de setembro de 2002.

Em observância ao artigo 149 da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/14, do protocolado nº 13/10/58.408, referente ao(à)(s) servidor(a)(es) de matrícula(s) funcional(is) nº(s) **87.568-5**, face às disposições inseridas na alínea "a" do inciso III do artigo 1º do Decreto Municipal nº 14.070/02, de 10 de setembro de 2002, decido pelo **arquivamento por absolvição** do presente protocolado.

Campinas, 05 de outubro de 2015

MÁRIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO
 Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

PORTARIA Nº 368/15

O Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos no uso das atribuições que lhe foram conferidos pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal no Decreto nº 14.070, de 10 de setembro de 2002.

Em observância ao artigo 149 da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 047/14, do protocolado nº 14/10/27.250, onde figura como interessado o Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti", referente ao(à)(s) servidor(a)(es) de matrícula(s) funcional(is) nº(s) **58.525-4**, face às disposições inseridas na alínea "a" do inciso III do artigo 1º do Decreto Municipal nº 14.070/02, de 10 de setembro de 2002, decido pelo **arquivamento por absolvição** do presente protocolado.

Campinas, 05 de outubro de 2015

MÁRIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO
 Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

DEPARTAMENTO DE ACESSORIA JURÍDICA

EXTRATO

Processo Administrativo nº 15/10/12021 Interessado: Secretaria Municipal de Educação **Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 225/15 **Contratada:** C.A.R. - CENTRO COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - MECNPJ nº 03.440.859/0001-00 **Termo de Contrato nº 240/15 Objeto:** Prestação de serviços de instalação de alambrado, mourão, escora e diamante, com fornecimento de materiais. **Valor:** R\$ 871.380,00 **Prazo:** 12 meses **Assinatura:** 07/10/2015.

Processo Administrativo nº 14/10/38276 Interessado: Secretaria Municipal de Serviços Públicos **Modalidade:** Pregão Presencial nº 351/14 **Contratada:** STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA. CNPJ nº 01.568.077/0012-88 **Termo de Contrato nº 17/15 Termo de Aditamento nº 125/15 Objeto do Aditamento:** Aditamento do contrato no percentual de 13,67% **Valor:** R\$ 916.205,05 **Assinatura:** 07/10/2015.

Processo Administrativo nº 11/10/43685 Interessado: Secretaria Municipal de Administração **Modalidade:** Contratação Direta nº 02/13 **Contratada:** ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA. CNPJ nº 68.000.199/0001-91 **Termo de Contrato nº 11/13 Termo de Aditamento nº 126/15 Objeto do Aditamento:** Prorrogação do prazo contratual por 3 meses, a partir de 01/10/2015 **Valor:** R\$ 1.038.330,51 **Assinatura:** 01/10/2015.

Processo Administrativo nº 13/10/42533 Interessado: Secretaria Municipal de Comunicação **Modalidade:** Contratação Direta nº 107/13 **Contratada:** INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A - IMA CNPJ nº 48.197.859/0001-69 **Termo de Contrato nº 188/13 Termo de Aditamento nº 127/15 Objeto do Aditamento:** Prorrogação do prazo contratual por 24 meses, a partir de 02/10/2015. **Valor:** R\$ 2.678.990,64 **Assinatura:** 02/10/2015.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER - CMDM*Atos do Conselho*

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM - Campinas, criado pela Lei Municipal nº 7.086 de 1992, posteriores alterações e reordenado pela Lei nº 14.696 de 04 de outubro de 2013, no âmbito de sua competência legal, **convoca** suas **Conselheiras Titulares e Convida** suas **Suplentes e interessadas/os** para participar da **Reunião Ordinária do CMDM** a realizar-se no dia **14 de outubro de 2015 às 09h30**. Nesta mesma data a **Reunião das Comissões** será das **09h00 às 09h30**.

Local: Casa dos Conselhos

Endereço: Rua Ferreira Penteado, nº 1.331, Centro - Campinas/SP

PAUTA:

- 1) Leitura e aprovação da ata da reunião do mês de setembro de 2015;
- 2) Campanha dos 16 dias de ativismo;
- 3) Planejamento de ações para 2016; e
- 4) Informes gerais.

Campinas, 07 de outubro de 2015

CLEUDIRAN SALES DIAS

COORDENADORA DO CMDM

MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA CRUZ

COORDENADORA DO CMDM

ROSANE DE ARAZÃO

COORDENADORA DO CMDM

AUTORIZAÇÕES

Expediente despachado pela Sr^a. Secretária de Cidadania, Assistência e Inclusão Social em 06/10/2015

Processo Administrativo: nº 2002 / 10 / 6458

Interessada: **Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social - SMCAIS**Objeto: **Locação de imóvel para instalação do Conselho Tutelar**

1) Diante dos elementos constantes deste protocolado e disciplinamento disposto no Decreto Municipal nº 16.760/2009, alterado pelo Decreto Municipal nº 17.184/2010, **AUTORIZO** o reajuste contratual do processo em epígrafe para o valor mensal de **R\$ 20.502,07** (vinte mil e quinhentos e dois reais e sete centavos), bem como a consequente despesa complementar de **R\$ 13.762,88** (treze mil e setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos);

2) Publique-se;

3) Em seguida, à Coordenadoria Setorial de Formalização de Ajustes / SMAJ para apostilamento; e

4) Após, à Coordenadoria Setorial Orçamentária e Financeira - CSOF, desta Pasta, para a emissão da correspondente Nota de Empenho.

Campinas, 06 de outubro de 2015

JANETE APARECIDA GIORGETTI VALENTE

Secretária De Cidadania, Assistência E Inclusão Social

AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

Expediente despachado pela Sr^a. Secretária de Cidadania, Assistência e Inclusão Social em 07/10/2015

Protocolo: nº 2015 / 10 / 17.094

Interessada: **Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social - SMCAIS**Referência: **Pregão nº 149 / 2015**

Ata de Registro de Preços: nº 273 / 2015

Objeto: **Registro de Preços para Serviço de Bufê**

Em face dos elementos constantes no presente Processo Administrativo e ao disposto no Inciso V, do art. 8º do Decreto Municipal nº 18.099/2013, e suas alterações, e com fulcro na **Ata de Registro de Preços nº 273/2015, AUTORIZO A DESPESA**, no valor total de **R\$ 2.478,60** (dois mil e quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), que onerará dotação orçamentária do presente exercício, a favor da empresa **TMS SERVIÇOS LTDA. - EPP, CNPJ 11.310.294/0001-74**, referente ao **Item 04**. Publique-se.

Campinas, 07 de outubro de 2015

JANETE APARECIDA GIORGETTI VALENTE

Secretária De Cidadania, Assistência E Inclusão Social

AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

Expediente despachado pela Sr^a. Secretária de Cidadania, Assistência e Inclusão Social em 07/10/2015

Protocolo: nº 2014 / 10 / 24.047

Interessada: **Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social - SMCAIS**Referência: **Pregão nº 300 / 2015**

Ata de Registro de Preços: nº 530 / 2014

Objeto: **Registro de Preços de Alimentos Preparados (Kit Lanche)**

Em face dos elementos constantes no presente Processo Administrativo e ao disposto no Inciso V, do art. 8º do Decreto Municipal nº 18.099/2013, e suas alterações, e com fulcro na **Ata de Registro de Preços nº 530/2014, AUTORIZO A DESPESA**, no valor total de **R\$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais), que onerará dotação orçamentária do presente exercício, a favor da empresa **TMS SERVIÇOS LTDA. - EPP, CNPJ 11.310.294/0001-74**, referente ao **Item 02**. Publique-se.

Campinas, 07 de outubro de 2015

JANETE APARECIDA GIORGETTI VALENTE

Secretária De Cidadania, Assistência E Inclusão Social

AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

Expediente despachado pela Sr^a. Secretária de Cidadania, Assistência e Inclusão Social em 07/10/2015

Protocolo: nº 2014 / 10 / 29.791

Interessada: **Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social - SMCAIS**Referência: **Pregão Eletrônico nº 354 / 2014**Objeto: **Registro de Preços de Serviço de Transportes, através de Veículos Passageiros e de Carga, tipo Ônibus e Caminhão Bau**

Em face dos elementos constantes no presente Processo Administrativo e ao disposto no Inciso V, do art. 8º do Decreto Municipal nº 18.099/2013, e suas alterações, e com fulcro na **Ata de Registro de Preços nº 08/2015, AUTORIZO A DESPESA**, no valor total de **R\$ 15.390,00** (quinze mil e trezentos e noventa reais), que onerará dotação orçamentária do presente exercício, a favor da empresa **VIAÇÃO PRINCESA D'OESTE LTDA., CNPJ 45.993.490/0001-02**, referente ao **Item 02**. Publique-se.

Campinas, 07 de outubro de 2015

JANETE APARECIDA GIORGETTI VALENTE

Secretária De Cidadania, Assistência E Inclusão Social

AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

Expediente despachado pela Sr^a. Secretária de Cidadania, Assistência e Inclusão Social em 07/10/2015

Protocolo: nº 2015 / 10 / 17.094

Interessada: **Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social - SMCAIS**Referência: **Pregão nº 149 / 2015**

Ata de Registro de Preços: nº 272 / 2015

Objeto: **Registro de Preços para Serviço de Bufê**

Em face dos elementos constantes no presente Processo Administrativo e ao disposto no Inciso V, do art. 8º do Decreto Municipal nº 18.099/2013, e suas alterações, e com fulcro na **Ata de Registro de Preços nº 272/2015, AUTORIZO A DESPESA**, no valor total de **R\$ 4.734,00** (quatro mil e setecentos e trinta e quatro reais), que onerará dotação orçamentária do presente exercício, a favor da empresa **MANEQUINHO CAMPINAS ROTISSERIA E PANIFICADORA LTDA. - EPP, CNPJ 74.254.624/0001-71**, referente ao **Item 02**. Publique-se.

Campinas, 07 de outubro de 2015

JANETE APARECIDA GIORGETTI VALENTE

Secretária De Cidadania, Assistência E Inclusão Social

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COMUNICADO - REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES NA PUBLICAÇÃO DE 07/10/2015

A Comissão de Análise dos Planos de Trabalho para recebimento de repasse à título de subvenção de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMDCA, com fundamento no artigo 60, da Resolução CMDCA 035/2015, comunica o Parecer Conclusivo das seguintes análises:

HABILITADAS

ENTIDADE
APRENDIZADO DOMÉSTICO SANT'ANA
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SALÉM
ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA ASSISTENCIAL
CASA DA CRIANÇA MEIMEI
CENTRO COMUNITÁRIO DA CRIANÇA DO PARQUE ITAJAÍ I REGIÃO
CENTRO REGIONAL DE ATENÇÃO AOS MAUS TRATOS NA INFÂNCIA
CENTRO SOCIAL ROMÍLIA MARIA
CRECHE CANTINHO DE LUZ
FUNDAÇÃO EDUCAR DPASCHOAL DE BEMERENCIA E PRESERVAÇÃO DA CULTURA E MEIO AMBIENTE
FUNDAÇÃO EUPRATEN
INSTITUTO DE PEDAGOGIA TERAPÉUTICA NORBERTO SOUZA PINTO

NÃO HABILITADAS

ENTIDADE	PENDÊNCIA
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CAMPINEIRA	- PREVISÃO DO CUSTO TOTAL ANUAL PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA/SERVIÇO/PROJETO *
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA BOA AMIZADE	- RELAÇÃO NOMINAL DOS RECURSOS HUMANOS**
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DIREITO DE SER	- INCONGRUÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO QUADRO DE RECURSOS HUMANOS, RELAÇÃO NOMINAL DOS RECURSOS HUMANOS E PREVISÃO DO CUSTO TOTAL ANUAL PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA/SERVIÇO/PROJETO
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SEMEANDO ESPERANÇA	- PREVISÃO DO CUSTO TOTAL ANUAL PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA/SERVIÇO/PROJETO*
ASSOCIAÇÃO BENI CAR	- PREVISÃO DO CUSTO TOTAL ANUAL PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA/SERVIÇO/PROJETO* - APRESENTOU 02 PLANILHAS COM VALORES DIVERGENTES - PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS: JUSTIFICAR O VALOR PARA ALIMENTAÇÃO
ASSOCIAÇÃO DANIEL MENDEZ	- RELAÇÃO NOMINAL DOS RECURSOS HUMANOS**
ASSOCIAÇÃO DAS FRANCISCANAS MISSIONÁRIAS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA	- PREVISÃO DO CUSTO TOTAL ANUAL PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA/SERVIÇO/PROJETO*
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINAS	- RELAÇÃO NOMINAL DOS RECURSOS HUMANOS**
ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CORAÇÃO DE MARIA	- PREVISÃO DO CUSTO TOTAL ANUAL PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA/SERVIÇO/PROJETO*
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CAMPINAS	- PREVISÃO DO CUSTO TOTAL ANUAL PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA/SERVIÇO/PROJETO*
ASSOCIAÇÃO PRESBITERIANA DE AÇÃO SOCIAL	- PREVISÃO DO CUSTO TOTAL ANUAL PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA/SERVIÇO/PROJETO*
CASA DA CRIANÇA PARALÍTICA DE CAMPINAS	- PREVISÃO DO CUSTO TOTAL ANUAL PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA/SERVIÇO/PROJETO* - INCOMPLETO

CENTRO ASSISTENCIAL CÂNDIDA PEN-TEADO DE QUEIROZ MARTINS	- RELAÇÃO NOMINAL DOS RECURSOS HUMANOS** - INCONGRUÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA RELAÇÃO NOMINAL DOS RECURSOS HUMANOS E PREVISÃO DO CUSTO TOTAL ANUAL PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA/SERVIÇO/PROJETO
CENTRO DE EDUCAÇÃO E ACESSORIA POPULAR	- PREVISÃO DO CUSTO TOTAL ANUAL PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA/SERVIÇO/PROJETO*
CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL SÍNDROME DE DOWN	- INCONGRUÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA RELAÇÃO NOMINAL DOS RECURSOS HUMANOS E PREVISÃO DO CUSTO TOTAL ANUAL PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA/SERVIÇO/PROJETO
CENTRO EDUCACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MENINO JESUS DE PRAGA	- PREVISÃO DO CUSTO TOTAL ANUAL PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA/SERVIÇO/PROJETO* - PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS: JUSTIFICAR A FUNÇÃO DE DIRETORIA ADMINISTRATIVA NA EXECUÇÃO DO PROJETO
CENTRO PROMOCIONAL TIA ILEIDE	- RELAÇÃO NOMINAL DOS RECURSOS HUMANOS**
CENTRO SOCIAL LÍRIO DOS VALES	- PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS: A DESPESA "GERENCIAMENTO DE MARKETING" APRESENTADA NÃO ESTÁ VINCULADA A EXECUÇÃO DO PROJETO
FUNDAÇÃO JARI	- INCONGRUÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA PREVISÃO DO CUSTO TOTAL ANUAL PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA/SERVIÇO/PROJETO
GRUPO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL	- PREVISÃO DO CUSTO TOTAL ANUAL PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA/SERVIÇO/PROJETO*
GRUPO PRIMAVERA	- RELAÇÃO NOMINAL DOS RECURSOS HUMANOS**
INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL DIAS DA CRUZ	- INCONGRUÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA RELAÇÃO NOMINAL DOS RECURSOS HUMANOS - PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS: JUSTIFICAR A QUANTIDADE DE PAPEL SULFITE NA EXECUÇÃO DO PROJETO
INSTITUIÇÃO PADRE HAROLDO RAHM	- PREVISÃO DO CUSTO TOTAL ANUAL PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA/SERVIÇO/PROJETO*
INSTITUTO ANELO	- RELAÇÃO NOMINAL DOS RECURSOS HUMANOS**
OBRA SOCIAL SÃO JOÃO BOSCO	- INCONGRUÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA RELAÇÃO NOMINAL DOS RECURSOS HUMANOS E PREVISÃO DO CUSTO TOTAL ANUAL PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA/SERVIÇO/PROJETO
PROJETO LONA DAS ARTES	- PREVISÃO DO CUSTO TOTAL ANUAL PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA/SERVIÇO/PROJETO*
SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	- RELAÇÃO NOMINAL DOS RECURSOS HUMANOS **
SOCIEDADE EDUCATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA	- PREVISÃO DO CUSTO TOTAL ANUAL PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA/SERVIÇO/PROJETO*
SOCIEDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA	- PREVISÃO DO CUSTO TOTAL ANUAL PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA/SERVIÇO/PROJETO*

*Descrever os custos da ação, incluindo custo total mensal e custo total anual

**Descrever os profissionais que atuam no Programa/Serviço/Projeto de acordo com o quadro abaixo:

NOME	ESCOLARIDADE	FORMAÇÃO	FUNÇÃO	CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REGIME TRABALHISTA	DATA DA CONTRATAÇÃO
------	--------------	----------	--------	-------	-----------------------	--------------------	---------------------

As entidades que não tiveram seus Planos de Trabalho habilitados deverão regularizar as pendências apontadas nesta Resolução até o dia 16 de outubro de 2015, junto a área de Repasses ao Terceiro Setor, na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social, conforme o artigo 3o. da Resolução CMDCA 035/2015.

Campinas, 07 de outubro de 2015
MARIA JOSÉ GEREMIAS
Presidente do CMDCA

SECRETARIA DE CULTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Ata 116

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de 2015, às 09:30 horas, realizou-se a 116ª reunião do Conselho Municipal de Cultura, em caráter ordinário, tendo por local o Gabinete do Secretário Municipal de Cultura, 15º andar, do Paço Municipal e que contou com a presença dos seguintes conselheiros: Claudiney Rodrigues Carrasco, Sandra Regina Peres, Gabriel Guedes Rapassi, Rosângela Reis, Rosângela Aparecida de Figueiredo, Daniela Maria Zavan Santieff, Mário Gravem Borges, Alcides Ladislau Acosta, Vicente de Paula Conti, João Gabriel Bertolini, Sérgio Luiz Bicca, Roberta Maria Vieira Mascarenhas Amaral, João Luiz P. G. Minnicelli e Rafael Bressane Alves. O Presidente do Conselho e Secretário de Cultura Sr. Claudiney Rodrigues Carrasco, deu início a reunião com a apresentação da pauta: Informes; Justificativas de Ausências, Aprovação da ata nº 115 e Pareceristas Edital FICC 2015/2016. Informes: O Presidente e Secretário Claudiney Carrasco informa sobre a apresentação da Banda Black Rio que acontecerá no dia 28/06 (domingo) na Concha Acústica - Taquaral. O secretário comenta sobre as obras na Av. Glicério e fala sobre os cuidados tomados com todos os patrimônios e em geral por todos os envolvidos. O secretário informa sobre a dificuldade de contratar um café para o Teatro Castro Mendes e passeio nesta dificuldade está sendo realizado o 1º processo de O.S. e vários processos de O.S. serão necessários, entre eles, para funcionários, pois estão se aposentando e não serão repostos. O conselheiro Mário Gravem comenta sobre a resistência de várias pessoas quanto a Lei da O.S. O secretário cita como exemplo a terceirização da segurança e da limpeza. O conselheiro João Luiz comenta sobre o fracasso da O.S. realizada na Escola Tom Jobim - Santa Marcelina, o secretário explica que foi na época um concurso grande e que todo modelo tem falhas. O conselheiro Mário Gravem solicita ao secretário uma cópia do documento definitivo das Conferências Culturais do ano anterior, o secretário informa que os documentos estão com o Diretor de Cultura Gabriel Rapassi e podem ser solicitados direto no Departamento de Cultura. O conselheiro Alcides Acosta informa que no dia 11/07 às 20hs a Associação Brasileira de Artistas Líricos (ABAL) apresentará no 179º aniversário de nascimento do maestro Antônio Carlos Gomes um recital gratuito de árias de ópera e canções, no auditório do Centro de Ciências, Letras e Artes (CCLA). O conselheiro Alcides comenta também sobre o abandono do Mo-

numento túmulo do maestro, o secretário pede para que o conselheiro encaminhe um documento solicitando a manutenção do Monumento. O conselheiro Alcides Acosta solicita informações sobre o Edital do VII Concurso Estímulo para Cantores Líricos, a conselheira Sandra Peres informa que o processo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para todos os procedimentos e agora encontra-se na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídico para análise da minuta do Edital, o prazo solicitado pelo procurador foi de 03 (três) dias. A conselheira Roberta Amaral comenta sobre a circulação nas escolas da famosa exposição de 09/07, comenta também sobre o quadro que a mãe pintou, o secretário solicita ajuda da conselheira para mapear este assunto e sugere que comece obter informações sobre a exposição através do presidente do Núcleo MMDC de Campinas, o Tenente Rafael Cambuí Mesquita Santos. O conselheiro Mário Borges solicita programação do evento "Semana Guilherme de Almeida", a conselheira Rosângela Reis vai encaminhar para o conselheiro, pois ajudou a Coordenadora Setorial das Bibliotecas com alguns itens da programação. O Secretário informa que solicitou incluir na programação a Homenagem de 09 de julho, a conselheira Rosângela Reis informa que já fez contato com o Tenente Cambuí e a solicitação será incluída e que o Grupo dos Escoteiros irão declamar. O secretário concorda com o Grupo de Escoteiro declamar, porém, gostaria de convidar uma pessoa experiente. A conselheira Roberta Amaral indica o conselheiro João Galvão, todos os conselheiros aprovam a indicação e o conselheiro aceita. O conselheiro João Gabriel Bertolini, informa que será homenageado na Câmara Municipal de Campinas, no dia 14/07/2015, aonde receberá a medalha Carlos Gomes, todos os conselheiros parabenizam pela homenagem. A conselheira Rosângela Figueiredo informa que o site Carlos Gomes está pronto. O conselheiro Vicente Conti pergunta ao Secretário o estágio das obras do Teatro de Ópera e o Teatro do Centro de Convivência. O secretário informa que sobre o Teatro de Ópera, seu projeto descritivo já foi aprovado pelo Estado e que a licitação da obra em breve estará sendo publicada, quanto ao Teatro do Centro de Convivência, o secretário informa que em 02/01/2013, foi solicitado todos os laudos e após começaram os testes, porém foi preciso um período longo para os testes até novembro de 2014, passando para fase de projetos de reforma, já houve encontro com todos os envolvidos inclusive com a Sociedade Civil, provavelmente em julho/2015 o projeto de reforma deverá ficar pronto, com isto vamos ter a informação de quanto custa e quanto vai demorar. O conselheiro Vicente Conti pergunta se o Teatro de Centro de Convivência é tombado, o Secretário responde que sim e que qualquer intervenção tem que passar obrigatoriamente pelo CONDEPACC, e que o teatro está em processo de tombamento pelo CONDEFAT. O Conselheiro Vicente Conti sugere realizar uma pesquisa qualitativa sobre o FICC - Fundo de Investimentos Culturais de Campinas e reuniões com os artistas para sugestões o conselheiro também sugeriu a inclusão de um prêmio especial nas áreas contempladas no programa do FICC. A Conselheira e Coordenadora do Fundo Sandra Peres informa que, em 2013, foram realizados vários encontros e reuniões com artistas de todas as regiões e que algumas sugestões foram incluídas no Edital já publicado em 2014 e quanto ao prêmio especial vamos estudar juntamente com o Conselho Municipal de Cultura. Justificativa de ausência: foi justificada a ausência do conselheiro Eros de Marcosini e Vizel e da conselheira Maria Inês Teixeira Pinto Saba. Aprovação da ata nº 115: a ata nº 115 foi aprovada por todos os conselheiros. Parecerista Edital do FICC 2015/2016: A conselheira Sandra Peres explica sobre a contratação dos pareceristas, solicita as indicações aos conselheiros, comenta sobre os valores pagos aos análises dos projetos, em comum acordo os conselheiros presentes considera o mesmo valor do Edital 2014/2015, ou seja, será pago por projeto R\$ 70,00 (setenta reais), com exceção aos projetos na área de literatura que conter mais de 100 páginas, para esses projetos o valor será de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Não tendo mais nada a acrescentar, o Presidente Claudiney Rodrigues Carrasco, encerra a reunião agradecendo a presença de todos. Nada mais havendo ser tratado, deu-se por encerrada a reunião, da qual eu, Sandra Regina Peres lavro a presente ata.

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

Protocolo: 14/10/22649

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura

Referência: Pregão Eletrônico nº 266/2014

Objeto: Registro de Preços de Serviços Gráficos.(Comunicação visual)

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no artigo 8º, do Decreto Municipal nº 18.099/2013, AUTORIZO, a despesa no valor total de R\$ 7.806,00 (Sete Mil, Oitocentos e Seis Reais), a favor da empresa MAR-GEM SERVIÇOS LTDA-ME, conforme Ata de Registro de Preços nº 074/2015.

Publique-se na forma da lei.

Campinas, 07 de outubro de 2015

CLAUDINEY RODRIGUES CARRASCO
SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

Protocolado: nº 2015/10/00263

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura

Referência: Pregão Eletrônico nº 38/2015

Objeto: Registro de Preços de Locação de Sanitários Químicos, com fornecimento de material e prestação de serviços de transporte, instalação, higienização e descarte de efluentes.

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no artigo 8º, do Decreto Municipal nº 18.099/2013, AUTORIZO, a despesa no valor total de R\$ 10.250,00 (Dez Mil, Duzentos e Cinquenta Reais), a favor da empresa VALDEMAR DOS REIS BARROS - EPP, conforme Ata de Registro de Preços nº 157/2015.

Publique-se na forma da lei.

Campinas, 07 de outubro de 2015

CLAUDINEY RODRIGUES CARRASCO
SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

Protocolado: 2015/10/16931

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura.

Referência: Pregão Eletrônico nº 123/2015.

Objeto: Registro de Preços de Serviços de Locação de Infraestrutura.

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no artigo 8º, do Decreto Municipal nº 18.099/2013, AUTORIZO, a despesa no valor total de R\$ 6.790,00 (Seis Mil, Setecentos e Noventa Reais), sendo:

1. A despesa no valor total de R\$ 4.750,00 (Quatro Mil, Setecentos e Cinquenta Reais), em favor da empresa CORREA E BARNABÉ PRODUÇÕES LTDA-EPP, conforme Ata de Registro de Preços nº 261/15;
2. A despesa no valor total de R\$ 2.040,00 (Dois Mil e Quarenta Reais) em favor da empresa STAFF LUXE EIRELI-EPP, conforme Ata de Registro de Preços nº 259/15.

Publique-se na forma da lei.

Campinas, 07 de outubro de 2015
CLAUDINEY RODRIGUES CARRASCO
 SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

Protocolado: nº 14/10/62740

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura.

Referência: Pregão Eletrônico nº 03/2015.

Objeto: Registro de Preços de Serviço de Locação de Sistemas de Iluminação, Sonorização e Geradores para eventos.

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no artigo 8º, do Decreto Municipal nº 18.099/2013, AUTORIZO, a despesa no valor total de R\$ 22.519,00 (Vinte e Dois Mil, Quinhentos e Dezenove Reais), sendo:

1. A despesa no valor total de R\$ 2.540,00 (Dois Mil, Quinhentos e Quarenta Reais), em favor da empresa PIAF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP, conforme Ata de Registro de Preços nº 097/15;
2. A despesa no valor total de R\$ 12.619,00 (Doze Mil, Seiscentos e Dezenove Reais), em favor da empresa ADRIANA BASTOS SAMARA EVENTOS-ME, conforme Ata de Registro de Preços nº 098/15;
3. A despesa no valor total de R\$ 7.360,00 (Sete Mil, Trezentos e Sessenta Reais), em favor da empresa STARLOC LOCADORA DE MÁQUINAS, GERADORES E VEÍCULOS EIRELI-EPP, conforme Ata de Registro de Preços nº 099/15.

Publique-se na forma da lei.

Campinas, 07 de outubro de 2015
CLAUDINEY RODRIGUES CARRASCO
 SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA

CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMPINAS - CONDEPACC

COMUNICADO Nº. 01/2015 Republicado por conter incorreções

Claudiney Rodrigues Carrasco, Secretário Municipal de Cultura e Presidente do Condepacc, comunica que, após pesquisa e levantamento realizados pela Coordenadoria Setorial do Patrimônio Cultural (CSPC) no Departamento de Informação, Documentação e Cadastro da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Campinas em 17 de setembro de 2015, o imóvel tombado pela Resolução nº 111 de 11 de novembro de 2010, artigo 1º, Rua José Paulino nº. 1111, lote 13, esquina com a avenida Dr. Campos Salles, passa a ser identificado para todas as finalidades cabíveis, como Rua José Paulino, n.ºs. 1105, 1109, 1111, 1113, esquina com Av. Dr. Campos Sales, 747, 751, 755, Quarteirão 17, lote 13-14.

Campinas, 07 de outubro de 2015
CLAUDINEY RODRIGUES CARRASCO
 Secretário Municipal de Cultura
 Presidente do Condepacc

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

Processo Administrativo n.º 15/10/6964

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Referência: Pregão eletrônico nº132/2015.

Objeto: Registro de Preços de Serviços de Buffet.

Diante dos elementos constantes no presente processo administrativo e do disposto no Decreto Municipal nº 18.099/13 e suas alterações, **AUTORIZO** a despesa no valor de R\$ R\$ 4.362,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais) a favor da empresa **Manequinho de Campinas - Rotisserie e Panificadora Ltda. - EPP** - Ata de Registro de Preços nº 264/2015.

Campinas, 06 de outubro de 2015
SOLANGE VILLON KOHN PELICER
 Secretária Municipal de Educação

COMUNICADO SME Nº 646/2015

A Secretária Municipal de Educação, no uso das atribuições de seu cargo e visando atualizar a situação funcional de todos os servidores em processo de reinserção funcional das Unidades de Educação Infantil, Ensino Fundamental e EJA, comunica:

I - O diretor educacional deverá no período compreendido entre 13 e 30 de outubro de 2015, através do Sistema Integre Módulo Gestão de Pessoas atualizar os dados funcionais dos servidores reinseridos que estão lotados no seu Centro de Custo.

II - Os especialistas de educação e demais servidores reinseridos sem lotação deverão se dirigir ao Naed ao qual pertence no período de 13 a 30 de outubro de 2015 para atualizar seus dados funcionais.

III - Os profissionais que fazem parte do Programa de Reinscrição Funcional do Departamento de Promoção à Saúde do Servidor da Secretaria Municipal de Recursos Humanos deverão apresentar-se no seu local de lotação, no período de 13 a 30 de outubro de 2015, levando consigo, obrigatoriamente, no caso dos Professores TJE, o documento do INSS comprobatório da restrição médica e nos demais casos, xerocópia do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), no qual constem as restrições laborais e a data em que vigoram.

IV - A chefia imediata deverá acessar o Sistema Integre - Módulo Gestão de Pessoas - Cadastro - Atualizar Informações Reinscridos Função.

V - Após a conclusão do processo, o supervisor educacional/representante regional deverá validar, até 04 de novembro de 2015 as informações no Sistema Integre.

Campinas, 07 de outubro de 2015
SOLANGE VILLON KOHN PELICER
 Secretária Municipal de Educação

COMUNICADO SME Nº 168/2015

A Secretária Municipal de Educação, no uso das atribuições de seu cargo, e atendendo ao disposto na Lei Municipal Nº 12.987/2007, de 28 de junho de 2007, e na Resolução SME Nº 10/2015, de 25 de março de 2015,

COMUNICA:

1. A abertura de processo seletivo interno relativo à substituição de **DIRETOR EDUCACIONAL** no CEI Dona Júlia dos Santos Dias - NAED Leste.
2. A inscrição dos profissionais, em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino de Campinas, deverá ocorrer de acordo com o disposto na Resolução SME nº 10/2015, de 25 de março de 2015.
3. A inscrição dos profissionais realizar-se-á no NAED Leste, localizado à rua Pe. Domingos Gianini nº 276, Pq. Alto do Taquaral, Campinas-SP.
4. O cargo para substituição de especialista e a respectiva unidade e/ou bloco de unidades educacionais compreendem:

Cargo: Diretor Educacional

Período: Manhã/Tarde

Unidade Educacional: CEI Dona Júlia dos Santos Dias

Campinas, 07 de outubro de 2015
SOLANGE VILLON KOHN PELICER
 Secretária Municipal de Educação

AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

Protocolado nº 13/10/61506

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

A vista das informações existente nestes autos, bem como o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta, **AUTORIZO:**

1. O aditamento (acréscimo) no percentual de aproximadamente 4,76% ao convênio firmado entre o município de Campinas e a entidade Associação Nazarena Assistencial Beneficente - ANA, que tem por objeto a cogestão da Nave-Mãe Senador João de Medeiros Calmon, para suprir a necessidade de ampliação de atendimento, devido aos mandados judiciais, com a redução da lista de espera e evitar ordens judiciais, para cumprimento dos arts. 205 e 206 da Constituição Federal de 1988 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seus arts. 4º e 5º, conforme apontado;
2. A despesa adicional no importe total de R\$ 103.845 (Cento e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais);
3. Publique-se;
4. À CSFA/DAJ para a formalização do Termo Contratual pertinente;
5. Finalmente, retorne o processo a esta Secretaria Municipal de Educação para ciência e prosseguimento.

SOLANGE VILLON KOHN PELICER
 Secretária Municipal de Educação

FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA

COMUNICADO FUMEC Nº 12/2015

A Secretaria Municipal de Educação e Presidente da FUMEC, no uso das atribuições legais, COMUNICA, conforme anexo único o Resultado do Processamento da Atribuição de Aulas para professores efetivos, em exercício na FUMEC - FASE I, conforme a Resolução FUMEC Nº09/2015, publicado em Diário Oficial do dia 22 de setembro de 2015.

Campinas, 06 de outubro de 2015
SOLANGE VILLON KOHN PELICER
 Presidente da FUMEC

ANEXO ÚNICO
 RESULTADO DA ATRIBUIÇÃO
 CAMPO DE ATUAÇÃO: SÉRIES INICIAIS

MA-TRI-CULA	NOME	PONTUAÇÃO	CLAS-SIF.	C.C. ANTERIOR -> JORNADA
TRANSFERIDO PARA -> JORNADA				PERÍODO - SÉRIES - AULAS
1105	HELENA DE SOUZA	1004.73	19	5259 - CD IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR PQ FLORESTA III -> 15/20
NÃO INDICOU VAGAS				
10035	JOSENILDA MATOS LIMA	955.45	35	5298 - UEF PREFEITO ANTONIO DA COSTA SANTOS -> 15/20
NÃO INDICOU VAGAS				
10048	ANA MARIA LANDI BORGES	899.8	54	5151 - UEF EE UACURY RIBEIRO DE ASSIS BASTOS -> 15/20
5066 - CD DR LOURENCO BELLOCCHIO - EMEF - MANHÃ -> 15				MANHÃ - MC - 15 (PROGRAMA APOIO À ALFABETIZAÇÃO)
10051	DENISE APARECIDA PETERLINI DE OLIVEIRA	918.03	44	5433 - CD NAVE MÃE WANDIR JUSTINO DA COSTA DIAS -> 15/20
5156 - CD AR 13 - ADMINISTRACAO REGIONAL 13 - VESPERTINO -> 15				VESPERTINO - MC - 15 (PROGRAMA CONSOLIDANDO A ESCOLARIDADE)
10073	DOGMA RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA MISA	992.74	14	5217 - CD CEMEFEJA - PAULO FREIRE -> 15/20
NÃO INDICOU VAGAS				
10076	HERMINIA MARIA OLMOS HERNANDEZ	905.58	50	5421 - CD FAZENDA DO SENHOR JESUS -> 15/20
5217 - CD CEMEFEJA - PAULO FREIRE - MANHÃ -> 15				MANHÃ - MC - 15 (EJA I)
10102	NEUSA ANTONIA DE OLIVEIRA	908.3	53	5415 - CD PROF. ÉLCIO ANTÔNIO SELMI - E.E. -> 15/20
NÃO INDICOU VAGAS				

10104	ISABEL APARECIDA DURANTE FRANCO DO AMARAL	879.27	64	5403 - CD CREJA AEROPORTO DE VIRACOPOS -> 15/20
5103 - CD CENTRO PROFESSIONAL TANCREDO NEVES - TARDE -> 15				
10105	MARIA CRISTINA DE LIMA	909.7	47	5398 - CD IGREJA PRESBITERIANA DO CAMPOS ELISEOS -> 15/20
5081 - CD PROF ZEFERINO VAZ - CAIC - TARDE -> 15				
10109	ANDREA APARECIDA REOLON	870.91	72	5102 - CD CENTRO SOCIAL VILA PERSEU LEITE BARROS -> 15/20
NÃO INDICOU VAGAS				
10111	CILENE ARAUJO DOS SANTOS	832.6	80	5046 - CD EMEI PROF JORGE LEME -> 15/20
NÃO INDICOU VAGAS				
10124	ROSENI APARECIDA DOS SANTOS	823.65	83	5194 - UEF CASI - CENTRO DE AÇÃO INTEGRADO -> 15/20
5194 - UEF CASI - CENTRO DE AÇÃO INTEGRADO - NOTURNO -> 15				
10133	GRAZIELA HIGA ITIROKO	652.25	144	5401 - CD NAVE MÃE MAYARA CHRISTOFOLETTI -> 15/20
NÃO INDICOU VAGAS				
10145	SAMIRA MUHAMMAD LAHALIYED VESPOLI	632.86	150	5425 - CD IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS - PQ SHALON -> 15/20
5051 - CD EMEI CONEGO MANOEL GARCIA - NOTURNO -> 15				
10146	SANDRA HELENA PERLATO	745.92	92	5079 - CD PROF ANDRE TOSELLO -> 15/20
NÃO INDICOU VAGAS				
10147	SELMA CRISTINA VIEIRA	724.13	95	5290 - CD IGREJA SANTA TEREZINHA -> 15/20
5150 - CD APOT - ASSOC.PROM. ORAÇÃO E TRABALHO PE HAROLD - TARDE -> 15				
10182	RAQUEL DE OLIVEIRA PINTO	794.47	88	5226 - CD COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA -> 15/20
5420 - UEF CPAT - CENTRO PÚBLICO DE APOIO AO TRABALHADOR - MANHÃ -> 15				
10206	MARIA LUCIA LEITE BARAÇAL DE ABREU	632.44	149	5007 - CD ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CAMPINEIRA -> 15/20
NÃO INDICOU VAGAS				
10268	ELIAS PAIM MOTA	633.95	152	5218 - UEF CAMBARÁ -> 15/20
NÃO INDICOU VAGAS				
10281	LAVINIA PAVARIN LIMOLI	649.24	147	5020 - CD SALÃO PAROQUIAL DA IGREJA SANTO ANTONIO -> 15/20
NÃO INDICOU VAGAS				
10282	LIAMARA SCASSIOTTI RICCI	624.44	154	5086 - CD CASA DOS SONHOS (CENTRO CULTURAL CANDIDO FERREIRA) -> 15/20
5420 - UEF CPAT - CENTRO PÚBLICO DE APOIO AO TRABALHADOR - NOTURNO -> 15				
10295	MARIANGELA FERRAZ TARSITANO	660.69	126	5244 - CD E. E. VILA OLÍMPIA -> 15/20
NÃO INDICOU VAGAS				
10299	MARISOL ROJAS SANCHES	668.63	124	5195 - CD OZIEL ALVES PEREIRA - EMEF -> 15/20
5195 - CD OZIEL ALVES PEREIRA - EMEF - NOTURNO -> 15				
10306	ROSILDA DE SOUSA RAMOS WUSTEMBERG	684.69	134	5015 - CD SALÃO DA IGREJA CATÓLICA SANTA BÁRBARA -> 15/20
NÃO INDICOU VAGAS				
10319	VERONICA AMARO DA ROCHA AFONSO	608.49	167	5074 - CD PROFA CLOTILDE BARRAQUET VON ZUBEN - EMEF -> 15/20
NÃO INDICOU VAGAS				
10324	LUCIANO MARCOS DA SILVA	628.57	159	5211 - CD NÚCLEO COMUNITÁRIO VILA UNIÃO III -> 15/20
5444 - CD CIC CENTRO DE INTEGRAÇÃO E CIDADANIA - TARDE -> 15				
10327	ROBERTA RUFINO ANGELO PEDRON	620.66	148	5418 - CD COMUNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA -> 15/20
5442 - CD CEU VILA ESPERANÇA - TARDE -> 15				
10344	RENATA CRISTINA NUNCIATO	541.47	212	5047 - UEF EMEF JOÃO ALVES DOS SANTOS -> 15/20
NÃO INDICOU VAGAS				
10349	SONIA TERESINHA MACEDO	535.08	218	5156 - CD AR 13 - ADMINISTRACAO REGIONAL 13 -> 15/20
5072 - CD LEÃO VALLERIE - EMEF - NOTURNO -> 15				
10351	MARIA APARECIDA GOMES BREGALDA	683.29	131	5079 - CD PROF ANDRE TOSELLO -> 15/20
5079 - CD PROF ANDRE TOSELLO - NOTURNO -> 15				
10360	ROCHANE ELIZABETH CECONEL ALVAREZ	677.04	115	5062 - CD PROFA ODILA MAIA ROCHA BRITO - EMEF -> 15/20
5194 - UEF CASI - CENTRO DE AÇÃO INTEGRADO - TARDE -> 15				
10371	SIMONE DE OLIVEIRA SERGIO	584.78	181	5047 - UEF EMEF JOÃO ALVES DOS SANTOS -> 15/20

5251 - CD CENTRO DE CONVIVÊNCIA E CULTURA ARMANDO VELOSO - TARDE -> 15				TARDE - MC - 15 (PROGRAMA EDUCAÇÃO AMPLIADA AO LONGO DA VIDA)
10375	SUELI PEIXOTO SILVA	677.09	119	5071 - CD PROFA SYLVIA SIMOES MAGRO EMEF -> 15/20
NÃO INDICOU VAGAS				
10378	IARA APARECIDA LUZ	630.39	151	5175 - CD PROFA ROSINA FRAZATO DOS SANTOS - EE -> 15/20
NÃO INDICOU VAGAS				
10382	MARIA RAQUEL MARIOLANO	693.09	109	5424 - CD IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS - PQ OZIEL I -> 15/20
5338 - CD CEMEFEJA PIERRE BONHOMME - TARDE -> 15				
10398	CIRLEI FERNANDES BERNARDES POLI	496.94	232	5200 - CD CENTRO COMUNITÁRIO JARDIM ROSÁLIA I -> 15/20
NÃO INDICOU VAGAS				
10400	SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA	605.79	171	5073 - CD PE ANTONIO MOBILE - EE -> 15/20
5393 - CD CASA DOS ANJOS - TARDE -> 15				
				TARDE - MC - 15 (PROGRAMA EDUCAÇÃO AMPLIADA AO LONGO DA VIDA)
10405	RITA DE CÁSSIA CONCEIÇÃO	611.98	162	5194 - UEF CASI - CENTRO DE AÇÃO INTEGRADO -> 15/20
NÃO INDICOU VAGAS				
10408	ANA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS	540.69	217	5416 - CD CENTRO COMUNITÁRIO ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL -> 15/20
5072 - CD LEÃO VALLERIE - EMEF - TARDE -> 15				
				TARDE - MC - 15 (PROGRAMA APOIO À ALFABETIZAÇÃO)

DESPACHO

PROTOCOLO nº: 15/10/23.223

MODALIDADE: Pregão presencial nº 18/2015

OBJETO: Aquisição de mobiliário para as unidades da Fumec/ ceprocamp.

INTERESSADA: Fumec/ ceprocamp

1) Acolho o parecer da Procuradoria da Fumec/ ceprocamp de fls. 583/585 e decido pelo **DEFERIMENTO** do recurso administrativo de folhas 576 e 577 interposto pela empresa **MAAP COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELLI-PPA**, desclassificando a empresa **REIS & REIS COMÉRCIO DE IMÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS-ME** tão somente no que diz respeito ao item 7 do edital.

2) Publique-se

Campinas, 07 de outubro de 2015

SOLANGE VILLON KOHN PELICER

Presidente da FUMEC

SECRETARIA DE FINANÇAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE COBRANÇA E CONTROLE DE ARRECAÇÃO

DEPARTAMENTO DE COBRANÇA E CONTROLE DE ARRECAÇÃO DCCA / SMF

Expediente despachado pelo Sr. Coordenador

Protocolo: 2014/10/39800

Interessado(a): Silvia Silveira Longo

Atendendo ao disposto nos art. 66 e 70 c.c. art. 3º e 45, da Lei Municipal 13.104/2007, Instrução Normativa nº 001/2014-DCCA/SMF e ainda, com base na instrução do Setor de Controle desta Coordenadoria e, nos documentos constantes nos autos, foi apurado crédito tributário pago indevidamente, no valor de 318,0500 UFIC's - referente ao recolhimento a maior efetuado para parcela 07/11 do carnê de IPTU/Taxas de 2014, relativo ao imóvel 3441.51.98.0176.01001, nos moldes do parágrafo único do artigo 44 da Lei Municipal 13.104/2007. Decido que a repetição do referido indébito tributário será processada pela forma de restituição, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei Municipal 13.104/2007 ou pela forma de compensação caso no momento de efetivar o pagamento da restituição constem débitos exigíveis em nome do contribuinte, nos moldes do artigo 43 e 45 da Lei Municipal 13.104/2007 e Instrução Normativa SMF nº 001/2012.

Protocolo: 2014/10/39974

Interessado: Sidalia dos Santos

Atendendo ao disposto nos art. 66 e 70 c.c. art. 3º e 45, da Lei Municipal 13.104/2007, Instrução Normativa nº 001/2014-DCCA/SMF e, ainda, com base na instrução do Setor de Controle desta Coordenadoria e, nos documentos constantes nos autos, foi apurado crédito tributário pago indevidamente, no valor de 17,0014 UFIC's - referente ao recolhimento indevido efetuado para as parcelas 01/40 a 07/40 dos Honorários Advocatícios relativos ao Protocolo de Adesão nº 2011/03/18643, referente ao imóvel cadastrado sob nº 3251.53.69.0284.01001, nos moldes do parágrafo único do artigo 44 da Lei Municipal 13.104/2007. Decido que a repetição do referido indébito tributário será processada pela forma de compensação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei Municipal 13.104/2007 ou por restituição, caso após efetivado o procedimento de compensação, restar crédito em nome do contribuinte e, não houver débitos exigíveis em seu nome, nos moldes do artigo 43 e 45 da Lei Municipal 13.104/2007 e Instrução Normativa SMF nº 001/2012.

Protocolo: 2015/03/03139

Interessado(a): Ana Braga Pimentel

Atendendo ao disposto nos art. 66 e 70 c.c. art. 3º e 45, da Lei Municipal 13.104/2007, Instrução Normativa nº 001/2014-DCCA/SMF e, ainda, com base na instrução do Setor de Controle desta Coordenadoria e, nos documentos constantes nos autos, foi apurado crédito tributário pago indevidamente, no valor de 372,8535 UFIC's - referente ao pagamento a maior da parcela 06/36 do acordo nº 414856/2014, para o código cartográfico 3442.53.78.0656.01001, nos moldes do parágrafo único do artigo 44 da Lei Municipal 13.104/2007. Decido que a repetição do referido indébito tributário será processada pela forma de compensação, nos moldes do parágrafo 1º

do artigo 45, da Lei Municipal 13.104/2007 ou por restituição, caso após, efetivado o procedimento de compensação, restar crédito em nome do contribuinte e, não houver débitos exigíveis em seu nome, nos moldes do artigo 43 e 45 da Lei Municipal 13.104/2007 e Instrução Normativa SMF nº 001/2012.

Campinas, 07 de outubro de 2015
FABRÍCIO NUNES MELONARI
 COORDENADOR

DEPARTAMENTO DE COBRANÇA E CONTROLE DE ARRECAÇÃO DCCA / SMF

Expediente despachado pelo Sr. Diretor

Protocolo: 2014/10/42068

Interessado: Toshikatsu Ikejiri

Atendendo ao disposto nos art. 66 e 70 c.c. art. 3º da Lei Municipal 13.104/2007, com base na instrução da Coordenadoria Setorial de Atendimento, Controle e Programação Tributária deste departamento e nos documentos constantes nos autos, DECIDO que a repetição do indébito tributário no valor de 2.030,6428 UFIC - referente ao recolhimento a maior do IPTU/Taxas de 2014, relativo ao imóvel nº 3244.11.22.0132.00000, reconhecido nos termos da decisão do DRI (folha 09), publicada no DOM de 10/09/2015 será processada pela forma de compensação no lançamento de ISS Construção Civil nº 023452/2015 nos moldes dos artigos 44 a 54 da precitada Lei Municipal 13.104/2007.

Protocolo nº: 2015/03/11625

Interessado(a): Márcia Maria Gonçalves Perozim

Atendendo ao disposto no artigo 66 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/2007, com base na instrução do setor competente e nos documentos constantes nos autos, INDEFIRO a presente solicitação de baixa da guia de ITBI nº ITBI nº 2472, lançada para o imóvel código 3441.54.72.0243.01001, nos moldes do artigo 13 da Lei Municipal nº 13.104/2007, tendo em vista que, após verificação no sistema de controle de arrecadação, não localizamos o pagamento apresentado, e ainda, face ao tempo decorrido entre a data do pagamento e a formalização do pedido de baixa, não foi possível comprovar a entrada do crédito aos cofres públicos municipais, conforme circular 3461 do Banco Central do Brasil.

Campinas, 07 de outubro de 2015
MARCOS ALEXIO PASSOS DE ALMEIDA
 Diretor DCCA

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS RELATÓRIO DE DECISÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIO

Protocolo: 2015/10/32235

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: JOAO PICHITELLI

Imóvel: 3414.33.60.0017.01001

Assunto: Ação Fiscal nº 136 - IPTU

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.33.60.0017.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01.

Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/32235

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: ERMELINA CARDOSO RIBEIRO

Imóvel: 3414.33.60.0041.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.33.60.0041.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação do lançamento do IPTU do exercício de 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção RH3 e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01.

Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/32235

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: JAIR IVAN LEME

Imóvel: 3414.33.62.0146.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.33.62.0146.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU**

dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01.

Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/32235

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: CELSO DA CRUZ SANTOS

Imóvel: 3414.33.72.0198.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.33.72.0198.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel, **considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH 4, e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL a partir de 2016**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/32235

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: JOSE FERNANDES LEIRAS

Imóvel: 3414.34.02.0136.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.34.02.0136.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH3; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01.

Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/32235

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: HOSPITAL VERA CRUZ S.A.

Imóvel: 3414.34.02.0174.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.34.02.0174.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação do lançamento do IPTU do exercício de 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01.

Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/32235

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: ONDINA DE JESUS SANTOS

Imóvel: 3414.34.14.0188.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.34.14.0188.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH3; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Interessado: SEBASTIÃO ALTIVO NOGUEIRA DE SOUZA**Imóvel: 3423.21.15.0050.01001**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3423.21.15.0050.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção RH6 e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL**; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção RH5 e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-caput, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01.

Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/32235**Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF****Interessado: WILLIAN OMATTI****Imóvel: 3423.21.07.0232.01001**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3423.21.07.0232.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2011 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH6**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-caput, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01.

Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/32235**Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF****Interessado: CARLOS EDUARDO PIEGAIA D AZEVEDO MARQUES****Imóvel: 3423.21.68.0114.01001**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3423.21.68.0114.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2012 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-caput, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01.

Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/32235**Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF****Interessado: MARIA EUGENIA R. N. PORTO****Imóvel: 3423.21.87.0121.01001**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3423.21.87.0121.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH7**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-caput, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01.

Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/32235**Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF****Interessado: PLÍNIO DE MORAES ROSSETTI****Imóvel: 3423.21.79.0308.01001**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3423.21.79.0308.01001**,

alterando-se o enquadramento do imóvel, **considerando-se característica construtiva e padrão de construção RH 5, e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL a partir de 2016**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-caput, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/32235**Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF****Interessado: LYCURGO DE CASTRO SANTOS NETO****Imóvel: 3423.21.87.0151.01001**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3423.21.87.0151.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção RH5 e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL**; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção RH4 e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-caput, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01.

Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/32235**Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF****Interessado: JANEL CRISTINA B. F. FANELLI HUGUENEY****Imóvel: 3423.21.99.0300.01001**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3423.21.99.0300.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção RH4 e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-caput, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01.

Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/32235**Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF****Interessado: WILSON RICCI LUCA****Imóvel: 3423.21.99.0289.01001**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3423.21.99.0289.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel, **considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH 5, e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL a partir de 2016**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-caput, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/32235**Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF****Interessado: ESPOLIO DE OLAVO QUEIROZ GUIMARÃES SOBRINHO****Imóvel: 3423.21.99.0278.01001**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3423.21.99.0278.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH6**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-caput, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01.

Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/32235

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: WALDEMAR MARCOS VITOR

Imóvel: 3423.21.99.0241.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3423.21.99.0241.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH6; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01.

Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Campinas, 30 de setembro de 2015
JOSÉ LUIZ HOLTZ JÚNIOR
 AFTM Matrícula 45+556-3 Diretor DRI/SMF

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS

ORDEM DE AÇÃO FISCAL 173/2015

Protocolo: 2015/10/44732

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: ELOAH PEREIRA DE MAGALHÃES

Imóvel: 3421.43.69.0304.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3421.43.69.0304.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/44732

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: VLADEMIR DE OLIVEIRA

Imóvel: 3421.41.50.0312.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3421.41.50.0312.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/44732

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: RUDINEI DA SILVA

Imóvel: 3421.41.50.0303.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3421.41.50.0303.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH3; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados

será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/44732

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: ANGELA V. VALLADARES PALMA

Imóvel: 3421.41.50.0261.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3421.41.50.0261.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/44732

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: CLODOALDO BUENO DE MORAES

Imóvel: 3421.41.63.0218.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3421.41.63.0218.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/44732

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: EDISON DUARTE

Imóvel: 3421.41.33.0174.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3421.41.33.0174.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH3; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/44732

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: WANDERLEI DIAS FERREIRA

Imóvel: 3421.41.44.0056.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3421.41.44.0056.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2014 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do

contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/44732

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: MÁRIA APARECIDA DUARTE

Imóvel: 3421.41.35.0168.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3421.41.35.0168.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/44732

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: LEDA PULICI

Imóvel: 3421.41.14.0204.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3421.41.14.0204.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção RH4 e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/44732

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: ALVARO ROQUE E OU

Imóvel: 3421.41.35.0200.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3421.41.35.0200.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH3; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/44732

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: MÁXIMA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Imóvel: 3421.41.14.0163.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3421.41.14.0163.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos

termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/44732

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: JERUSA ALECRIM ANDRADE

Imóvel: 3421.41.35.0206.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3421.41.35.0206.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Campinas, 30 de setembro de 2015

JOSÉ LUIZ HOLTZ

AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO/DIRETOR-DRI/MATRÍCULA 45.556-3

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS
RELATÓRIO DE DECISÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO

Protocolo: 2015/10/25794

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: ESTEVAM BASSETTO

Imóvel: 3412.62.57.0141.01001

Assunto: Ação Fiscal nº 93 - IPTU

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3412.62.57.0141.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel, **considerando-se característica construtiva e padrão de construção RH 4, e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL a partir de 2016**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/25794

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: CARLOS MORIYAMA

Imóvel: 3412.62.57.0121.01001

Assunto: Ação Fiscal nº 93 - IPTU

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3412.62.57.0121.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção RH5 e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção RH4 e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Campinas, 30 de setembro de 2015

JOSÉ LUIZ HOLTZ JÚNIOR

AFTM Matrícula 45.556-3 Diretor DRU/SMF

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS
AÇÃO FISCAL IPTU 094/2015

Protocolo: 2015/10/25796

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: RENATA STANI LOPEZ WINNESCHHOFER

Imóvel: 3412.62.10.0280.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3412.62.10.0280.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção RH4 e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e res-

termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/25796

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: REINALDO FORSTER

Imóvel: 3412.61.38.0001.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3412.61.38.0001.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/25796

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: MÁRCIO ANTONIO INACARATO

Imóvel: 3412.61.15.0300.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3412.61.15.0300.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2014 e 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/25796

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: ANNA MARIA VELLUTINI

Imóvel: 3412.61.15.0265.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3412.61.15.0265.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/25796

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: CARLOS ALBERTO B.B.MATTEDI

Imóvel: 3412.52.68.0337.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3412.52.68.0337.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/25796

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: MARIA JOSE DE PAIVA CARVALHO

Imóvel: 3412.24.43.0001.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3412.24.43.0001.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel, **considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH 5, e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL a partir de 2016**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/25796

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: MARIA FERNANDA SODERO CIRILLO ZACHI

Imóvel: 3412.24.30.0266.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3412.24.30.0266.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção RH4 e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Campinas, 30 de setembro de 2015

JOSÉ LUIZ HOLTZ

AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO/DIRETOR-DRI/MATRÍCULA 45.556-3

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Protocolo nº 2015/03/15321

Interessada: HELENITA FRANCA DE QUEIROZ

Código Cartográfico: 3362.14.83.0125.01001

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I da lei Municipal nº 11.111/01 e alterações, atendendo o disposto nos art. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA a partir do exercício de 2016.

Protocolo nº 2015/03/15326

Interessada: JACYRA SILVA

Código Cartográfico: 3362.53.86.0789.05006

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I da lei Municipal nº 11.111/01 e alterações, atendendo o disposto nos art. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA a partir do exercício de 2016.

Protocolo nº 2015/03/15329

Interessado: DIVO ESPROCATI

Código Cartográfico: 3431.43.91.0242.01001

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I da lei Municipal nº 11.111/01 e alterações, atendendo o disposto nos art. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA a partir do exercício de 2016.

Protocolo nº 2015/03/15330

Interessado(a): OSWALDO PEREIRA DA SILVA

Código Cartográfico: 3343.42.16.0642.01001

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I da lei Municipal nº 11.111/01 e alterações, atendendo o disposto nos art. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA a partir do exercício de 2016.

Protocolo nº 2015/03/15349

Interessado(a): CELINA MARIA SERRA

Código Cartográfico: 3261.63.91.0182.01001

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I da lei Municipal nº 11.111/01 e alterações, atendendo o disposto nos art. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA a partir do exercício de 2016.

Protocolo nº 2015/03/15357

Interessado(a): ANTONIO CARLOS DIAS DE FREITAS

Código Cartográfico: 3263.31.78.010601001

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I da lei Municipal nº 11.111/01 e alterações, atendendo o disposto nos art. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA a partir do exercício de 2016.

pal nº 13.104/07, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA a partir do exercício de 2016.

Protocolo nº 2015/03/15574

Interessada: LUCIA REGINA BARRA FERREIRA

Código Cartográfico: 4154.43.38.0163.01001

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I da lei Municipal nº 11.111/01 e alterações, atendendo o disposto nos arts. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA a partir do exercício de 2016.

Protocolo nº 2015/03/15609

Interessado: JOSÉ DE CAMARGO SOBRINHO

Código Cartográfico: 3413.64.39.0091.03003

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I da lei Municipal nº 11.111/01 e alterações, atendendo o disposto nos arts. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA a partir do exercício de 2016.

Protocolo nº 2015/03/15656

Interessado: SIDNEY PEDRO OLIVEIRA

Código Cartográfico: 3362.43.91.0059.00000

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I da Lei Municipal nº 11.111/2001 e alterações, atendendo o disposto nos arts. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/2007, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA, a partir de 2016, devendo-se ser alterado, de ofício, o cadastro imobiliário para que o imóvel seja classificado na categoria/padrão RH-3, área construída de 167,00m² e ano base de 2015, conforme Parecer Fiscal. A presente isenção não abrange as taxas imobiliárias incidentes sobre o imóvel.

Protocolo nº 2015/03/15686

Interessada: LUCIA APARECIDA MAFRA

Código Cartográfico: 3411.43.85.0070.01001

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I da lei Municipal nº 11.111/01 e alterações, atendendo o disposto nos arts. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA a partir do exercício de 2016.

Protocolo nº 2015/03/15690

Interessada: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ULIANI

Código Cartográfico: 3423.14.73.0146.01025

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I da lei Municipal nº 11.111/01 e alterações, atendendo o disposto nos arts. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA a partir do exercício de 2016.

Protocolo nº 2015/03/15710

Interessada: BENEDITO MANOEL FERREIRA

Código Cartográfico: 3362.23.04.0376.01001

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I da lei Municipal nº 11.111/01 e alterações, atendendo o disposto nos arts. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA a partir do exercício de 2016.

Protocolo nº 2015/03/15714

Interessada: SANDRA DE CÁSSIA CICHETTI

Código Cartográfico: 3414.34.39.0787.01008

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I da lei Municipal nº 11.111/01 e alterações, atendendo o disposto nos arts. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA a partir do exercício de 2016.

Protocolo nº 2015/03/15718

Interessada: RUTE DE ALMEIDA

Código Cartográfico: 3451.44.64.0043.01001

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I da lei Municipal nº 11.111/01 e alterações, atendendo o disposto nos arts. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA a partir do exercício de 2016.

Protocolo nº 2015/03/15726

Interessada: ANTONIA IGLESIAS NADALON

Código Cartográfico: 3443.11.10.0131.01001

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I da lei Municipal nº 11.111/01 e alterações, atendendo o disposto nos arts. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA a partir do exercício de 2016.

Protocolo nº 2015/03/15749

Interessada: NELSY CAMARGO DE ANDRADE

Código Cartográfico: 3441.22.62.0596.01001

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I da lei Municipal nº 11.111/01 e alterações, atendendo o disposto nos arts. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA a partir do exercício de 2016.

Protocolo nº 2015/03/20958

Interessada: ISOLDINA DE FATIMA AGUIAR

Código Cartográfico: 3433.13.45.0001.08013

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I da lei Municipal nº 11.111/01 e alterações, atendendo o disposto nos arts. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal

pal nº 13.104/07, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA a partir do exercício de 2016.

Protocolo nº 2015/03/20969

Interessada: MARIA VENERANDA MARTINS DA SILVA

Código Cartográfico: 3414.53.93.0171.21003

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I da lei Municipal nº 11.111/01 e alterações, atendendo o disposto nos arts. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA a partir do exercício de 2016.

Protocolo nº 2015/03/21071

Interessada: MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA

Código do imóvel: 3414.34.02.0001.01066

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

Com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos e atendendo as disposições dos artigos 58 e 66 combinados com os artigos 3º, 69, 70 e 82 da Lei Municipal nº 13.104/07, DEFIRO o pedido de isenção do IPTU para Aposentado/Pensionista, a partir do exercício de 2016, tendo em vista o interessado atendeu os requisitos previstos no art. 4º, inciso I da Lei Municipal nº 11.111/01 e demais Normas Regulamentadoras.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber, com base nas manifestações do setor competente e demais pareceres fiscais juntados aos autos, fundamentado no artigo 4º, inciso I da Lei Municipal nº 11.111/01 e alterações, bem como atendendo ao estabelecido nos artigos 58, 63, § 2º, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, do **INDEFERIMENTO** do pedido de isenção do IPTU, requerido para os imóveis constantes dos procedimentos administrativos adiante relacionados, tendo em vista que o interessado não atendeu a notificação fiscal publicada no Diário Oficial do Município em **05/05/2015** e o **cancelamento**, de ofício, da isenção de IPTU a partir do exercício de 2010, haja vista o falecimento do beneficiário, Sr. Benedito Paulo, ocorrido em 2006:

PROTOCOLADO	INTERESSADO	CÓDIGO CARTOGRAFICO
2014/03/19013	LAURA APARECIDA DE PAULA	3164.13.48.0001.01001

Campinas, 30 de setembro de 2015

JOSÉ LUIZ HOLTZ JÚNIOR

AFTM Matrícula 45+556-3 Diretor DRI/SMF

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS
PROPOSTA PARA DECISÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO

Protocolado: 2013/10/29862

Interessado: MARIO PALMA FILHO

Código Cartográfico: 3414.34.10.0001.01010

Com fulcro na manifestação do setor competente, e demais elementos acostados aos autos e atendendo as disposições dos artigos 58 e 66 combinados com os artigos 3º, 69, 70 e 82 da Lei Municipal nº 13.104/2007, DEFIRO o pedido de revisão/isenção do IPTU para Aposentado/Pensionista com o consequente restabelecimento do benefício a partir do exercício de 2013, tendo em vista que o requerente faz jus ao benefício, pois foram atendidos os requisitos previstos no artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 11.111/2001 e as demais exigências legais.

Campinas, 30 de setembro de 2015

JOSÉ LUIZ HOLTZ

AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO/DIRETOR-DRI/MATRÍCULA 45.556-3

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS - DRI
PROPOSTA PARA DECISÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO

Protocolado nº: 2012/10/40060

Interessado: INIDIR PISSINI MACHADO

Código do imóvel: 3443.22.08.0384.01001

Com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos e atendendo as disposições dos artigos 58, 66 combinados com o artigo 3º, e dos artigos 69, 70 e 82 da Lei Municipal 13.104/07, DECIDO, pelo indeferimento do pedido de Cancelamento de Débitos do IPTU, referente ao exercício de 2012, tendo em vista que a requerente, na condição de beneficiária da isenção do IPTU para amparo social ao idoso, não solicitou a renovação do benefício nos termos dos requisitos da Lei Municipal nº 11.111/01, artigo 4º, inciso I e demais Normas Regulamentadoras.

Campinas, 30 de setembro de 2015

JOSÉ LUIZ HOLTZ

AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO/DIRETOR-DRI/MATRÍCULA 45.556-3

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS - DRI/
SMF
RELATÓRIO DE DECISÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO

Protocolo: 2015/03/20205

Interessado: Judite Maria Milan Matos

Código Cartográfico: 3441.21.50.0035.03102

Assunto: Cancelamento de Lançamento de ITBI/ Restituição de Crédito Tributário - ITBI

Com base na manifestação do setor competente e atendendo às disposições do artigo 66, combinado com o artigo 3º, e dos artigos 69 e 70 da Lei nº 13.104/07, **determino** o cancelamento do lançamento do ITBI, constituído através da Guia nº 591349, por restar comprovada a substituição e pagamento da GER substituída nº 613641, nos termos da Lei nº 12.391/05; e consubstanciado nas disposições dos arts. 42 e 44 da Lei nº 13.104/07 e do art. 168, I, do CTN, **reconheço o direito ao crédito de 2.426.9568 UFIC** em face do recolhimento indevido a título de ITBI através da GER nº 591349, de fevereiro de 2015, **cujá repetição do indébito tributário fica condicionada** à inexistência de débitos em nome do sujeito passivo do imposto, em face do disposto no artigo 43 da Lei nº 13.104/07. **Remeto os autos** ao DCCA/SMF para providências quanto à repetição do indébito tributário, nos termos dos arts. 45 a 51 da Lei nº 13.104/07, devendo a interessada aguardar comunicado quanto aos procedimentos subsequentes.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários da presente decisão, por não se enquadrar na obrigatoriedade do recurso oficial, nos termos do artigo 74, da Lei nº 13.104/01, alterada pela Lei 13.636/09.

Campinas, 01 de outubro de 2015

JOSÉ LUIZ HOLTZ
AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO/DIRETOR-DRI/MATRÍCULA 45.556-3

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS - DRI
PROPOSTA PARA DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBU-
TÁRIO

Protocolado: nº 2014/03/11481

Interessado: **Ilda Rozante Restivo**

Código Cartográfico: 3261.63.42.0399.01001

Com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos e atendendo as disposições dos artigos 3º, 4º, 68 a 70 e 82 da Lei Municipal 13.104/07, declaro o **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração da Decisão publicada no DOM em 14/01/2015 que deixou de conhecer o pedido de revisão/isenção do IPTU/TAXAS relativo aos exercícios retroativos lançados em abril de 2014, haja vista que o requerimento tendo como objeto o pedido de isenção/revisão do IPTU para Aposentado/Pensionista, foi protocolizado fora do prazo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 11.111/01 e demais Normas Regulamentadoras.

Campinas, 01 de outubro de 2015

JOSÉ LUIZ HOLTZ
AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO/DIRETOR-DRI/MATRÍCULA 45.556-3

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS
RELATÓRIO DE DECISÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO

Protocolo: 2014/03/27139

Interessado: **CLUBE DE CAMPO IRAPUÁ**Assunto: **Adesão ao REFIS-Clubes (Lei 14.919/2014)**

Código Cartográfico: 4154.41.13.1252.00000

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos, e atendendo aos preceitos do artigo 66 combinados com os artigos 3º, 70 e 83, II e III da Lei Municipal nº 13.104/2007, **dejiro o pedido de desconto (isenção) correspondente a 85% do IPTU, relativo ao exercício de 2015, para o imóvel codificado sob nº 4154.41.13.1252.00000, tendo em vista que a Clube de Campo Irapuá atendeu todos os requisitos previstos na Lei 14.919/2014. Deixo de recorrer de Ofício à junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra nas disposições do artigo 74 da Lei 13.104/2007.**

Campinas, 01 de outubro de 2015

JOSÉ LUIZ HOLTZ
AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO/DIRETOR-DRI/MATRÍCULA 45.556-3

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS - DRI
PROPOSTA PARA DECISÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO

Protocolado nº: 2015/03/3913

Interessado: **Jose Zanco**

Código do imóvel: 3232.12.35.0322.00000

Com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos e atendendo as disposições dos artigos 58 e 66 combinados com os artigos 3º, 69, 70 e 82 da Lei Municipal nº 13.104/07, **DEFIRO** o pedido de isenção do IPTU para Aposentado/Pensionista, a partir do exercício de 2014, tendo em vista que o interessado atendeu os requisitos previstos no artº 4, inciso I da Lei Municipal nº 11.111/01 conjuntamente com a Lei 14.951/14 e demais Normas Regulamentadoras.

Campinas, 01 de outubro de 2015

JOSÉ LUIZ HOLTZ
AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO/DIRETOR-DRI/MATRÍCULA 45.556-3

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS
RELATÓRIO DE DECISÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO

Protocolo: 2015/10/26036

Requerente: **Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF**Interessado: **URSULA ELSE ANNA M. VOLLMER E OUTROS**

Imóvel: 3423.21.58.0079.01001

Assunto: **Ação Fiscal nº 118 - IPTU**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº 3423.21.58.0079.01001, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/26036

Requerente: **Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF**Interessado: **CARLOS DE ALMEIDA**

Imóvel: 3421.53.50.0165.01001

Assunto: **Ação Fiscal nº 118 - IPTU**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº 3421.53.50.0165.01001, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU do exercício de 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao

9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/26036

Requerente: **Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF**Interessado: **CARLOS DE ALMEIDA**

Imóvel: 3421.53.50.0174.01001

Assunto: **Ação Fiscal nº 118 - IPTU**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº 3421.53.50.0174.01001, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/26036

Requerente: **Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF**Interessado: **OSVALDO FRANCISCO DE CARVALHO**

Imóvel: 3421.53.50.0183.01001

Assunto: **Ação Fiscal nº 118 - IPTU**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do agente fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº 3421.53.50.0183.01001, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2011 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Campinas, 30 de setembro de 2015

JOSE LUIZ HOLTZ JUNIOR

AFTM Matrícula 45.556-3 Diretor DRI/SMF

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS

Decisão de Primeira Instância Administrativa

Protocolo nº. 2015/03/1906

Interessado: **ANTONIO JACI MILANI**

Código do imóvel: 3441.32.61.0293.01001

Assunto: **IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas**

Com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos e atendendo as disposições dos artigos 58 e 66 combinados com os artigos 3º, 69, 70 e 82 da Lei Municipal nº. 13.104/07, e Lei Municipal nº. 14.951/2014, **DEFIRO** o pedido de isenção do IPTU para Aposentado/Pensionista, a partir do exercício de 2015, tendo em vista o interessado atendeu aos requisitos previstos no art. 4º, inciso I da Lei Municipal nº. 11.111/01 e demais Normas Regulamentadoras.

Protocolo nº. 2015/03/3750

Interessado: **WILSON WANDERLEI BOZZA**

Código do imóvel: 3421.32.83.0466.01001

Assunto: **IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas**

Com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos e atendendo as disposições dos artigos 58 e 66 combinados com os artigos 3º, 69, 70 e 82 da Lei Municipal nº. 13.104/07, **DEFIRO** o pedido de isenção do IPTU para Aposentado/Pensionista, a partir do exercício de 2013, tendo em vista o interessado atendeu os requisitos previstos no art. 4º, inciso I da Lei Municipal nº. 11.111/01 e demais Normas Regulamentadoras, combinado com o disposto na Lei 14.951/14.

Protocolo nº. 2015/03/22880

Interessado: **ANTONIO DE SOUZA**

Código do imóvel: 4311.61.84.0100.01001

Assunto: **IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas**

Com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos e atendendo as disposições dos artigos 58 e 66 combinados com os artigos 3º, 69, 70 e 82 da Lei Municipal nº. 13.104/07, **DEFIRO** o pedido de isenção do IPTU para Aposentado/Pensionista, a partir do exercício de 2016, tendo em vista o interessado atendeu os requisitos previstos no art. 4º, inciso I da Lei Municipal nº. 11.111/01

e demais Normas Regulamentadoras.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber, com base nas manifestações do setor competente e demais pareceres fiscais juntados aos autos, fundamentado no artigo 4º, inciso I da Lei Municipal nº. 11.111/01 e alterações, bem como atendendo ao estabelecido nos artigos 58, 63, § 2º, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº. 13.104/07, do **INDEFERIMENTO** do pedido de isenção do IPTU, requerido para os imóveis constantes dos procedimentos administrativos adiante relacionados, tendo em vista que o interessado não atendeu a notificação fiscal publicada no Diário Oficial do Município em **07/07/2015** e republicado em **14/07/2015**:

PROTOCOLADO	INTERESSADO	CÓDIGO CARTOGRAFICO
2014/03/18820	SUELI CAMARA	3414.14.86.0232.01001
2014/03/18827	NICOLINA BORGES PIRES	3421.41.47.0115.01009
2014/03/18834	JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO	3362.64.23.0001.03001
2014/03/18848	OSVALDO FREIRE CERQUEIRA	5213.63.58.0012.00000
2014/03/18852	VITAL SEBASTIAO DA CRUZ	5213.63.78.0127.00000
2014/03/18862	ELISIA ALVES COUTINHO	3362.12.91.0461.00000
2015/03/11888	MARIA APARECIDA PEREIRA	3251.54.82.0407.01001

Protocolo nº. 2014/03/28396

Interessado: ANDREIA ZESSIN

Código do imóvel: 3321.64.28.0001.19013

Assunto: IPTU - Isenção para habitação popular

Com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos e atendendo as disposições dos artigos 58 e 66 combinados com os artigos 3º, 69, 70 e 82 da Lei Municipal nº. 13.104/07, DEFIRO o pedido de isenção do IPTU para Habitação/Popular (50/80m2), a partir do exercício de 2009, tendo em vista que o interessado atendeu os requisitos previstos no art. 4º, inciso III da Lei Municipal nº. 11.111/01 e demais Normas Regulamentadoras e trata-se do 1º lançamento.

Protocolo nº. 2015/03/1908

Interessado: IZABEL GREGORIO DE BRITO

Código do imóvel: 3361.52.27.0342.01001

Assunto: IPTU - Isenção para habitação popular

Com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos e atendendo as disposições dos artigos 58 e 66 combinados com os artigos 3º, 69, 70 e 82 da Lei Municipal nº. 13.104/07, DEFIRO o pedido de isenção do IPTU para Habitação/Popular (50/80m2), a partir do exercício de 2015, tendo em vista que o interessado atendeu os requisitos previstos no art. 4º, inciso III da Lei Municipal nº. 11.111/01 e demais Normas Regulamentadoras.

Protocolo nº. 2015/03/4157

Interessado: ROBSON DIAS ROSA

Código do imóvel: 3442.23.32.0001.03002

Assunto: IPTU - Isenção para habitação popular

Com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos e atendendo as disposições dos artigos 58 e 66 combinados com os artigos 3º, 69, 70 e 82 da Lei Municipal nº. 13.104/07, DEFIRO o pedido de isenção do IPTU para Habitação/Popular (50/80m2), a partir do exercício de 2015, tendo em vista que o interessado atendeu os requisitos previstos no art. 4º, inciso III da Lei Municipal nº. 11.111/01 e demais Normas Regulamentadoras, combinado com disposto na Lei 14.951/2014.

Protocolo nº. 2015/03/04563

Interessado: LEONIDAS ARLINDO LAVAGNOLI

Código do imóvel: 3452.11.53.0061.04002

Assunto: IPTU - Isenção para habitação popular

Com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos e atendendo as disposições dos artigos 58 e 66 combinados com os artigos 3º, 69, 70 e 82 da Lei Municipal nº. 13.104/07, DEFIRO o pedido de isenção do IPTU para Habitação/Popular (50/80m2), a partir do exercício de 2015, tendo em vista que o interessado atendeu os requisitos previstos no art. 4º, inciso III da Lei Municipal nº. 11.111/01 e demais Normas Regulamentadoras, combinado com disposto na Lei 14.951/2014.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber, com base nas manifestações do setor competente e demais pareceres fiscais juntados aos autos, fundamentado no artigo 4º, inciso III da Lei Municipal nº. 11.111/01 e alterações, bem como atendendo ao estabelecido nos artigos 58, 63, § 2º, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº. 13.104/07, do **INDEFERIMENTO** do pedido de isenção do IPTU, requerido para os imóveis constantes dos procedimentos administrativos adiante relacionados, tendo em vista que o interessado não atendeu a notificação fiscal publicada no Diário Oficial do Município em **07/07/2015** e republicado em **14/07/2015**:

PROTOCOLADO	INTERESSADO	CÓDIGO CARTOGRAFICO
2014/03/17851	OSEAS PEREIRA DE ANDRADE	3144.43.92.0330.01001
2014/03/18090	ERCILIA ALVES DOS SANTOS	3352.24.73.0060.01001
2014/03/18103	SILVANIA ROBEIRO DE SOUZA	3343.51.76.0270.00000
2014/03/18162	BRUNO BISPO PINTO	3343.51.76.0080.01001
2014/03/18509	JOSE INACIO DA SILVA JUNIOR	3343.51.06.0323.00000
2014/03/18510	RICARDO DONIZETE CAMPOS	3343.51.65.0411.00000
2014/03/18514	CARLOS ANTONIO LEOPOLDINO	3343.51.65.0189.00000
2014/03/18517	VERA LUCIA PIMENTEL DINIZ	3343.23.63.0001.00000
2014/03/18518	ANTONIO MARTINS	3343.23.10.0372.00000
2014/03/18521	JOAO BATISTA DOS SANTOS	3343.42.97.0175.00000
2014/03/18525	GILDETE DAMASCENO DE SENA COSTA	3343.23.10.0121.00000
2014/03/18526	JOSE LUIS MIRANDA DA COSTA	3343.14.71.0537.00000
2014/03/18529	JOSE ROBERTO LUCAS	3343.14.71.0542.00000
2014/03/18533	ROSANGELA CRISTINA B. MENDONÇA	3343.42.88.0442.00000
2014/03/18534	EDMILSON FREIRE DE LIMA	3343.42.97.0215.00000

2014/03/18549	JEANE MICHELE FERREIRA	3343.51.76.0491.01001
2014/03/18566	GABRIELLE DA SILVA MARQUES	3162.11.66.0068.01001
2014/03/18655	SIMONE CRISTINA BARBOZA DE SOUZA	3343.42.97.0235.00000
2014/03/18656	ALLEXIS CHARLS BARBOSA	3343.42.97.0200.00000
2014/03/18659	MARCELA DA SILVA PINEDA	3343.14.73.0325.00000
2014/03/18692	CLAUDIO DEMILTON BARBOSA	3343.23.10.0201.00000
2014/03/18826	MARCOS ROBERTO MARTINS CALEJON	3361.32.01.0026.01001
2014/03/18835	ISABELA RODRIGUES DA SILVA LEME	3343.51.76.0386.01001
2014/03/18873	JORGE LUIS LIMA DA SILVA	3343.51.76.0225.00000
2014/03/18881	ROBINSON BAGATIM	3414.33.77.0192.01049
2014/03/18966	ORLANDO BARREIROS MARTINS	3321.64.28.0001.03007
2014/03/18978	MONALIZA ZINSLY EGYDIO PACHECO	3352.24.63.0078.01001
2014/03/19154	PASCHOAL SEVERIANO FILHO	3362.63.66.0074.01001
2014/03/19189	CLENILDA DIAS CARDOSO	3343.51.65.0512.00000
2014/03/19208	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	3343.51.76.0436.01001
2014/03/21453	EDIELSON RODRIGUES	3162.11.88.0230.01001
2014/03/22524	CICERA DOS SANTOS	3321.64.75.0001.05003
2014/03/22544	CLAUDIONOR DE JESUS LIMA	3321.64.75.0001.08012
2014/03/22545	RENATO RODRIGUES ALVES	3361.51.76.0328.01001
2014/03/23755	JOAQUIM RAMOS SODRE	3321.64.75.0001.18002
2014/03/28200	LUCIMARA CARDOZO DE MOURA	3321.64.75.0001.15001
2014/03/28338	ALEXANDRE DE CAMARGO	3414.61.40.0259.01018
2014/03/28340	ANGELICA MONTEIRO GONÇALVES	3433.11.93.0014.01001
2014/03/28452	JOAO ALEXANDRE DA SILVA	3361.51.67.0116.01001
2014/03/28455	NEUSA MARIA CARDOSO NIERO	3361.52.37.0216.01001
2014/03/28487	JOSE DIOGO FERREIRA	3361.52.37.0090.01001
2014/03/28506	ILDINER FERREIRA DA SILVA	3361.52.04.0279.01001
2014/03/28673	NILDA CARVALHO DE SOUZA	3361.52.27.0040.01001
2014/03/28691	MISLAINE MOLA	3452.11.53.0061.01014
2014/03/28729	DURVALINO LIMA NETO	3343.14.71.0487.00000
2014/03/28733	FERNANDA HELENA FAZANI DE SANTANA	3362.21.14.0001.05003
2014/03/28737	EDUARDO GENESIO MIRANDA	3361.52.27.0307.01001
2014/03/28759	FERNANDO FAGANELLO	3321.64.28.0001.23016
2014/03/28771	MARIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS	3453.34.15.0235.01001
2014/03/28804	MARCELO DA SILVA BARBOSA	3361.51.76.0269.01001
2014/03/29058	OLIVER BUZOIS MARCIOTTO	3361.52.18.0181.01001
2014/03/29737	JOSE LUIZ VIANA	3321.64.28.0001.05016
2014/03/30086	MARCIO JOSE SILVA DE OLIVEIRA	3414.44.49.0110.01001

Campinas, 01 de outubro de 2015
JOSÉ LUIZ HOLTZ JUNIOR
 AFTM Matrícula 45+556-3 Diretor DRI/SMF

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS
RELATÓRIO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Protocolo: 2015/03/15262

Requerente: Tasmânia Participações e Empreendimentos Ltda.

Imóvel: 3412.33.51.0160.01001

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente, demais elementos e documentos constantes dos autos e atendendo as disposições do art. 66, combinado com o art. 3º, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07, **deixo de conhecer do pedido de revisão dos lançamentos do IPTU e Taxas Imobiliárias dos exercícios de 2010 a 2014, reemitidos em 2015**, por haver sido apresentado fora do prazo determinado pelo art. 34 da Lei nº 13.104/07, conforme Edital de Notificação publicado no DOM de 18/06/15, consubstanciado nas disposições do art. 83, incisos I, da Lei nº 13.104/07, **ficando a requerente, desde já, intimada para, querendo, pedir reconsideração da decisão**, exclusivamente sobre os motivos e fundamentos do não conhecimento do pedido, no prazo de até 30 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 83 da Lei nº 13.104/07. **Determino a remissão de ofício dos lançamentos do IPTU e Taxas Imobiliárias dos exercícios de 2010 a 2014 para o referido imóvel, tributando-se os exercícios de 2010 a 2012 com padrão de construção RH-6 e alíquota de uso predominantemente NÃO-RESIDENCIAL; o exercício de 2013 com padrão de construção RH-5 e alíquota de uso predominantemente RESIDENCIAL e o exercício de 2014 com padrão de construção RH-5 e alíquota de uso predominantemente NÃO RESIDENCIAL**, consubstanciado nas disposições dos arts. 18-B, 19, 20, 23, da Lei nº 11.111/01 e arts. 145, 149, VIII e 173, I do CTN.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Campinas, 30 de setembro de 2015

JOSÉ LUIZ HOLTZ

AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO/DIRETOR-DRI/MATRÍCULA 45.556-3

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS
RELATÓRIO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Protocolo: 2014/03/30463

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.32.36.1311.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indefiro** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroa-

tivamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico **3244.32.36.1311.00000**, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30264

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.31.19.0258.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indefiro** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico **3244.31.19.0258.00000**, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30267

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.31.19.0001.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indefiro** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico **3244.31.19.0001.00000**, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade

de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30268

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3242.63.46.1366.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indefiro** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico **3242.63.46.1366.00000**, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30269

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.31.98.3997.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indefiro** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico **3244.31.98.3997.00000**, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art.

2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30270

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.32.36.1766.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indefiro** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico **3244.32.36.1766.00000**, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30272

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3242.63.46.0759.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indefiro** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico **3242.63.46.0759.00000**, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote

de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30273

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.31.98.3944.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indefiro** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico **3244.31.98.3944.00000**, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30274

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.32.36.1688.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indefiro** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico **3244.32.36.1688.00000**, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao

Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30251

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3242.63.74.0161.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico **3242.63.74.0161.00000**, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30252

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.31.98.2739.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico **3244.31.98.2739.00000**, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lan-

çamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30255

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3242.63.46.1381.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico **3242.63.46.1381.00000**, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30258

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.32.36.1224.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico **3244.32.36.1224.00000**, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para

efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30262

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.32.36.1350.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.32.36.1350.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30286

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3242.63.81.0345.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3242.63.81.0345.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005;

quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30275

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3242.63.22.0150.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3242.63.22.0150.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30276

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3242.63.46.0309.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3242.63.46.0309.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014,

previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30278

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.32.36.1144.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.32.36.1144.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30279

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3242.63.46.0149.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3242.63.46.0149.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa,

matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30280

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3242.63.46.0169.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3242.63.46.0169.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30281

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3242.64.12.0375.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3242.64.12.0375.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que

a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30282

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.32.36.1018.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 indefiro o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.32.36.1018.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado PARQUE DOS ALECRINS, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30284

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.32.36.1018.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 indefiro o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.32.36.1018.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado PARQUE DOS ALECRINS, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30285

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3242.63.82.0060.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 indefiro o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3242.63.82.0060.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado PARQUE DOS ALECRINS, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30288

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.22.88.0351.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 indefiro o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.22.88.0351.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado PARQUE DOS ALECRINS, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30291

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.31.98.2372.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indefiro** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.31.98.2372.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30289**Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.****Cartográfico: 3242.63.82.0039.00000 (Atual: 3242.63.82.0039.01001)****Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários**

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indefiro** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3242.63.82.0039.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30292**Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.****Cartográfico: 3244.22.88.0242.00000****Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários**

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indefiro** o pedido de

revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.22.88.0242.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Campinas, 01 de outubro de 2015

JOSÉ LUIZ HOLTZ

AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO/DIRETOR-DRI/MATRÍCULA 45.556-3

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS
RERRATIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Protocolo nº. 2014/03/1461**Interessado: EDSON LÉO DA SILVA****Assunto: IPTU - Isenção para habitação popular****Imóvel de Código Cartográfico nº 3452.11.53.0003.05011**

Com base na manifestação de fls. 39, e consubstanciado nas disposições do artigo 87 da Lei 13.104/07, **rerratifico** o relatório de decisão de primeira instância, às fls. 37, publicado no DOM de 28/09/2015, por conter erro de transcrição relativamente a data do início da isenção para o imóvel em questão:

ONDE SE LÊ: a partir do exercício 2015,**LEIA-SE: a partir do exercício 2014.**

Os demais dados do despacho permanecem inalterados.

Campinas, 01 de outubro de 2015

JOSÉ LUIZ HOLTZ JÚNIOR

AFTM Matrícula 45+556-3 Diretor DRI/SMF

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS
RELATÓRIO DE DECISÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Protocolado nº: 2015/03/02796**Interessado: JOSÉ CRISTIANO DOS SANTOS****Código do imóvel: 3433.23.36.0788.06006**

Com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos e atendendo as disposições dos artigos 58 e 66 combinados com os artigos 3º, 69, 70 e 82 da Lei Municipal nº 13.104/07, **INDEFIRO** o pedido de isenção do IPTU para Habitação/Popular (50/80m2), tendo em vista o falecimento do requerente em 26/02/2014, em desacordo com os requisitos previstos no artº 4, inciso III da Lei Municipal nº 11.111/01 e demais Normas Regulamentadoras, combinado com disposto na Lei 14.951/2014.

Campinas, 28 de setembro de 2015

JOSÉ LUIZ HOLTZ JÚNIOR

AFTM Matrícula 45.556-3 Diretor DRI/SMF

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS

Protocolo: 2015/10/25797**Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF****Interessado: DEOLINDA EUFROSINO COCIA E OUTROS****Imóvel: 3414.52.06.0367.01001**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do auditor fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº 3414.52.06.0367.01001, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-caput, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Interessado: GERALDO DA CONCEIÇÃO**Imóvel: 3414.51.45.0187.01001**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do auditor fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.51.45.0187.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/25797**Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF****Interessado: CLAUDNEY FRANCO DE MORAES****Imóvel: 3414.51.43.0176.01001**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do auditor fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.51.43.0176.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2011 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH3; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/25797**Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF****Interessado: OSWALDO ALVES FELIPPE****Imóvel: 3414.51.43.0112.01001**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do auditor fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.51.43.0112.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/25797**Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF****Interessado: FRANCISCO CANOBEL****Imóvel: 3414.51.20.0513.01001**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do auditor fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.51.20.0513.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH2; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/25797**Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF****Interessado: ISABEL MAMEDE DE OLIVEIRA****Imóvel: 3414.51.20.0506.01001**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do auditor fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.51.20.0506.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação do lançamento do IPTU do exercício de 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção RH2 e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/25797**Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF****Interessado: DRUZIANA BARBIERI BANDONI****Imóvel: 3414.51.12.0468.01001**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do auditor fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.51.12.0468.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel, **considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH 4, e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL a partir de 2016**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/25797**Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF****Interessado: JUAN MIGUEZ PEREZ****Imóvel: 3414.44.89.0179.01001**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do auditor fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.44.89.0179.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/25797**Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF****Interessado: PRISCILA JAMAITE BERTHO****Imóvel: 3414.44.78.0179.01001**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do auditor fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.44.78.0179.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH4**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-*caput*, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Campinas, 22 de setembro de 2015

JOSÉ LUIZ HOLTZ JUNIOR

AFTM - Matrícula 45.556-3 - Diretor DRI/SMF

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS**Protocolo: 2015/10/25798****Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF****Interessado: Espólio de José Carlos Sousa Arruda****Imóvel: 3414.51.09.0272.01001**

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do auditor fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.51.09.0272.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU**

Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/25798

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: Mauricio Tadeu dos Reis

Imóvel: 3414.51.09.0092.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do auditor fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.51.09.0092.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 considerando-se característica construtiva e padrão de construção RH6 e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL; e dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção RH5 e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-caput, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/25798

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: João Batista de Assis

Imóvel: 3414.42.89.0514.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do auditor fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.42.89.0514.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2012 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH5**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-caput, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/25798

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: Clara Eliza Breda Botasso e/ou

Imóvel: 3414.42.85.0108.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do auditor fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.42.85.0108.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel, **considerando-se característica construtiva e padrão de construção NRH 5, e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL a partir de 2016**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-caput, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/25798

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: Fabio Marques Pereira

Imóvel: 3414.42.65.0393.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do auditor fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.42.65.0393.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel e a **retificação dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2013 a 2015 considerando-se característica construtiva e padrão de construção RH 5 e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-caput, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente dos lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei

nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/10/25798

Requerente: Departamento de Receitas Imobiliárias / SMF

Interessado: Antonio Batista dos Santos

Imóvel: 3414.42.62.0197.01001

Com base nas disposições do art. 7º e dos artigos 66, 69 e 70, combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 13.104/07, **acolho** o parecer do auditor fiscal tributário e **determino** a atualização cadastral do imóvel sob código cartográfico nº **3414.42.62.0197.01001**, alterando-se o enquadramento do imóvel, **considerando-se característica construtiva e padrão de construção RH 3, e alíquota de USO PREDOMINANTEMENTE NÃO RESIDENCIAL a partir de 2016**, em conformidade com as disposições dos artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN; dos arts. 7º ao 9º, 18, 18A-caput, 19 § 2º e respectiva tabela de valores constante do Anexo I, todos da Lei nº 11.111/01 e alterações introduzidas pelas Leis nº 12.445/05 e 13.209/07; arts 28 a 30 e Anexo I - PEI do Decreto nº 16.274/08 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 17.734/12.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Campinas, 30 de setembro de 2015

JOSE LUIZ HOLTZ JUNIOR

AFTM - Matrícula 45.556-3 - Diretor DRI/SMF

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Protocolo nº. 2015/03/4527

Interessado: ALESSANDRO GOMES

Código do imóvel: 3144.11.90.0312.01001

Assunto: IPTU - Isenção para habitação popular

Com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos e atendendo as disposições dos artigos 58 e 66 combinados com os artigos 3º, 69, 70 e 82 da Lei Municipal nº 13.104/07, **DEFIRO** o pedido de isenção do IPTU para Habitação/Popular (50/80m2), **a partir do exercício de 2014**, tendo em vista que o interessado atendeu os requisitos previstos no art. 4º, inciso III da Lei Municipal nº 11.111/01 e demais Normas Regulamentadoras, combinado com disposto na Lei 14.951/2014.

Protocolo nº. 2015/03/5238

Interessado: ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Código do imóvel: 3361.51.03.0036.01001

Assunto: IPTU - Isenção para habitação popular

Com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos e atendendo as disposições dos artigos 58 e 66 combinados com os artigos 3º, 69, 70 e 82 da Lei Municipal nº 13.104/07, **DEFIRO** o pedido de isenção do IPTU para Habitação/Popular (50/80m2), **a partir do exercício de 2014**, tendo em vista que o interessado atendeu os requisitos previstos no art. 4º, inciso III da Lei Municipal nº 11.111/01 e demais Normas Regulamentadoras, combinado com disposto na Lei 14.951/2014.

Protocolo nº. 2015/03/04175

Interessado: EMILIO MASTRANGELO NETTO

Código do imóvel: 3441.12.61.0324.01001

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

Com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos e atendendo as disposições dos artigos 58 e 66 combinados com os artigos 3º, 69, 70 e 82 da Lei Municipal nº 13.104/07, **DEFIRO** o pedido de isenção do IPTU para Aposentado/Pensionista, a partir do exercício de 2013, tendo em vista o interessado atendeu os requisitos previstos no art. 4º, inciso I da Lei Municipal nº 11.111/01 e demais Normas Regulamentadoras, combinado com o disposto na Lei 14.951/14.

Protocolo nº. 2015/03/15249

Interessado: OZÉIAS DOS SANTOS PEREIRA

Código Cartográfico: 3413.54.39.0001.01001

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I, b, da Lei Municipal nº 11.111/2001 e alterações, atendendo o disposto nos arts. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/2007, **INDEFIRO** O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA, visto que o(a) Requerente possui rendimento anual em montante superior ao estabelecido pela legislação supracitada.

Protocolo nº. 2015/03/15453

Interessada: MARIA THEREZA LIMA DE CARVALHO SILVA

Código Cartográfico: 3421.41.44.0009.01001

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I, b, da Lei Municipal nº 11.111/2001 e alterações, atendendo o disposto nos arts. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/2007, **INDEFIRO** O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA, visto que o(a) Requerente possui rendimento anual em montante superior ao estabelecido pela legislação supracitada.

Protocolo nº. 2015/03/15454

Interessado: ALEXANDRE KOVALESKI

Código Cartográfico: 3244.22.77.0104.01001

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I, b, da Lei Municipal nº 11.111/2001 e alterações, atendendo o disposto nos arts. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/2007, **INDEFIRO** O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA, visto que o(a) Requerente possui rendimento anual em montante superior ao estabelecido pela legislação supracitada.

Protocolo nº. 2015/03/15614

Interessada: LEONÍDIA ALVES PERCHES

Código Cartográfico: 3414.12.78.0343.01123

Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I, b, da Lei Municipal nº 11.111/2001 e alterações, atendendo o disposto nos arts. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/2007, **INDEFIRO** O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA, visto que o(a) Requerente possui rendimento anual em montante superior ao estabelecido pela legislação supracitada.

Protocolo nº. 2015/03/15627**Interessada: MARLENE BELKIMAN MESQUITA****Código Cartográfico: 3423.54.98.0112.01001****Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas**

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I, b, da Lei Municipal nº 11.111/2001 e alterações, atendendo o disposto nos arts. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/2007, **INDEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA**, visto que o(a) Requerente possui rendimento anual em montante superior ao estabelecido pela legislação supracitada.

Protocolo nº. 2015/03/15631**Interessada: SÍLVIA CASSIANI CAMARGO****Código Cartográfico: 3263.34.69.0168.01001****Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas**

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I, b, da Lei Municipal nº 11.111/2001 e alterações, atendendo o disposto nos arts. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/2007, **INDEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA**, visto que o(a) Requerente possui rendimento anual em montante superior ao estabelecido pela legislação supracitada.

Protocolo nº. 2015/03/21016**Interessada: EDNA CLÉIA FELIPE DE BRITO****Código Cartográfico: 3421.63.00.0147.01001****Assunto: IPTU - Isenção para aposentados e pensionistas**

De acordo com o encaminhamento, fundamentado no art. 4º, inciso I, b, da Lei Municipal nº 11.111/2001 e alterações, atendendo o disposto nos arts. 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/2007, **INDEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADO/PENSIONISTA**, visto que o(a) Requerente possui rendimento anual em montante superior ao estabelecido pela legislação supracitada.

Campinas, 02 de outubro de 2015
JOSÉ LUIZ HOLTZ JÚNIOR
 AFTM Matrícula 45.556-3 Diretor DRI/SMF

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS
RELATÓRIO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E DECISÃO DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Protocolo: 2013/03/08310**Interessado: Juan José Gilberto Rodriguez Valle****Código Cartográfico: 3434.34.96.0252.01001****Assunto: Revisão de Lançamento de IPTU/Taxas**

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos constantes do presente processo e atendendo as disposições do artigo 68, combinado com os artigos 4º e 33, e do artigo 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, **defiro** o pedido de revisão dos lançamentos de **IPTU e das Taxas Imobiliárias** relativo ao exercício de 2013 - **Emissão 03/2013**, para o imóvel de cartográfico **3434.34.96.0252.01001**, reduzindo-se a área total construída e alterando-se os padrões construtivos, conforme **quadro abaixo**, nos termos da Lei Municipal nº 11.111/01, artigo 18C, alterada pelas Leis Municipais nº 12.445/05 e nº 13.209/07; Lei Municipal nº 6355/90 e Lei Municipal nº 6361/90, de acordo com a vistoria efetuada no local em 17/08/2015 (fls. 27 a 32), resultando no Parecer Fiscal de fl. 33.

EXERCÍCIOS A PARTIR DE 2013

ESTRUTURA/COMPLEMENTO	ÁREA CONST M ²	PADRÃO CONST	ANO BASE
SALAS DE AULA - TÉRREO (1)	147,00	NRH-4	2012
CORREDOR - TÉRREO (2)	26,25	NRH-3	2012
SALA DE AULA - PAVIMENTO INFERIOR (3)	90,00	NRH-5	2012
CORREDOR - PAVIMENTO INFERIOR (4)	15,62	NRH-3	2012
TOTAL	278,87		

Com base na manifestação fiscal de fl. 34 e atendendo as disposições do artigo 66, combinado com o artigo 3º, e dos artigos 69, 70 e 82 da Lei Municipal nº 13.104/07, **determino** a retificação dos lançamentos do **IPTU e das Taxas Imobiliárias** para os **exercícios a partir de 2014**, reduzindo-se a área total construída e alterando-se os padrões construtivos, conforme **quadro acima**, nos termos da Lei Municipal nº 11.111/01, artigo 18C, alterada pelas Leis Municipais nº 12.445/05 e nº 13.209/07; Lei Municipal nº 6355/90 e Lei Municipal nº 6361/90, para o imóvel de cartográfico **3434.34.96.0252.01001**, desde que no momento da execução da presente decisão pela CSCLI-DRI/SMF ainda estejam dentro do prazo legal para a revisão de ofício, de que tratam os artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c.c. 173, I, do CTN, de acordo com a vistoria efetuada no local em 17/08/2015 (fls. 27 a 32), resultando no Parecer Fiscal de fl. 33.

Eventual pagamento de obrigação tributária decorrente de lançamentos revisados será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.111/01. Eventual crédito apurado em favor do contribuinte será aproveitado em lançamentos futuros relativos ao mesmo imóvel, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei Municipal nº 13.104/07, alterada pela Lei 13.636/09.

Campinas, 02 de outubro de 2015
JOSÉ LUIZ HOLTZ JÚNIOR
 AFTM Matrícula 45.556-3 Diretor do DRI/SMF

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS
RELATÓRIO DE DECISÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-
TRIBUTÁRIO

Protocolo: 2014/03/26871**Interessado: BANESCAMP ESPORTE CLUBE****Assunto: Adesão ao REFIS Clubes (Lei 14.919/2014)****Códigos Cartográficos: 3422.41.12.0001.01001**

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos, e atendendo aos preceitos do artigo 66 combinados com

os artigos 3º, 70 e 83, II e III da Lei Municipal nº 13.104/2007, **defiro o pedido de desconto (isenção) de 85% do IPTU**, relativo ao exercício de 2015, para o imóvel codificado sob nº. 3422.41.12.0001.01001, tendo em vista que o Banescamp Esporte Clube atendeu todos os requisitos previstos na Lei 14.919/2014. Recorro de ofício à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão se enquadra nas disposições do artigo 74 da Lei 13.104/2007.

Protocolo: 2014/03/26778**Interessado: GRUPO DA SAUDE CAMPINAS****Assunto: Adesão ao REFIS Clubes (Lei 14.919/2014)****Códigos Cartográficos: 3441.23.16.0241.01001**

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos, e atendendo aos preceitos do artigo 66 combinados com os artigos 3º, 70 e 83, II e III da Lei Municipal nº 13.104/2007, **defiro o pedido de desconto (isenção) de 85% do IPTU**, relativo ao exercício de 2015, para o imóvel codificado sob nº. 3441.23.16.0241.01001, tendo em vista que o Grupo da Saude Campinas atendeu todos os requisitos previstos na Lei 14.919/2014. Recorro de ofício à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão se enquadra nas disposições do artigo 74 da Lei 13.104/2007.

Campinas, 02 de outubro de 2015
JOSÉ LUIZ HOLTZ JÚNIOR
 AFTM Matrícula 45.556-3 Diretor DRI/SMF

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS
RELATÓRIO DE DECISÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO

Protocolo: 2015/03/09267**Interessado: Maria Thereza Monteiro Moreira de Souza****Código Cartográfico: 3411.61.22.0152.01001****Assunto: Compensação/Restituição de Crédito Tributário**

Com base na manifestação do setor competente e atendendo as disposições do artigo 66, combinado com o artigo 3º e dos artigos 69 e 70 da Lei nº 13.104/07 e consubstanciado nas disposições dos artigos 42 e 44 da Lei nº 13.104/07, **reconheço o direito ao crédito de 577.5384 UFIC** procedente de recolhimento em duplicidade do IPTU/Taxas do exercício de 2015, emissão 01/2015, por meio da cota única, relativo ao imóvel de cartográfico nº 3411.61.22.0152.01001, **cuja eventual repetição do indébito tributário fica condicionada** à inexistência de débitos em nome do sujeito passivo do imposto, em face do disposto no artigo 43 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Remeto os autos** ao DCCA/SMF para providências quanto a eventual repetição do indébito tributário, nos termos dos artigos 45 a 51 da Lei Municipal nº 13.104/07, devendo o interessado aguardar comunicado quanto aos procedimentos subsequentes. **Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários** tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei Municipal nº 13.104/07, alterado pela Lei Municipal nº 13.636/09.

Protocolo: 2015/03/07224**Interessado: Estevam Francisco Luiz Celio****Código Cartográfico: 3423.62.58.0210.01001****Assunto: Compensação/Restituição de Crédito Tributário**

Com base na manifestação do setor competente e atendendo as disposições do artigo 66, combinado com o artigo 3º e dos artigos 69 e 70 da Lei nº 13.104/07 e consubstanciado nas disposições dos artigos 42 e 44 da Lei nº 13.104/07, **reconheço o direito ao crédito de 764.6307 UFIC** procedente de recolhimento dos lançamentos de IPTU e Taxas Imobiliárias referente ao exercício de 2014, emissão 01/2014, para o imóvel, desmembrado, identificado sob o código cartográfico **3423.62.58.0209.00000**, o qual não foi compensado na emissão dos lançamentos para os imóveis originados 3423.62.58.0210.01001 e 3423.62.58.0222.00000, nos termos dispostos no artigo 38 do Decreto Municipal nº 16.274/2008, **cuja eventual repetição do indébito tributário fica condicionada** à inexistência de débitos em nome do sujeito passivo do imposto, em face do disposto no artigo 43 da Lei Municipal nº 13.104/2007, devendo observar o artigo 49 da mesma lei. **Remeto os autos** ao DCCA/SMF para providências quanto ao aproveitamento do crédito a que se refere os artigos 55 a 57 da Lei Municipal nº 13.104/2007, bem como quanto a eventual repetição do indébito tributário, nos termos dos artigos 45 a 51 da mesma lei, devendo o interessado aguardar comunicado quanto aos procedimentos subsequentes. **Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários** tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei Municipal nº 13.104/07, alterado pela Lei Municipal nº 13.636/09.

Campinas, 02 de outubro de 2015
JOSÉ LUIZ HOLTZ
 AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO/DIRETOR-DRI/MATRÍCULA 45.556-3

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS
RELATÓRIO DE DECISÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO

Protocolo: 2014/03/26840**Interessado: UNIÃO DE VIAJANTE E REPRESENTANTES COMERCIAIS****Assunto: Adesão ao REFIS-Clubes (Lei 14.919/2014)**

Códigos Cartográficos: 3412.51.08.0001.01001, 3412.51.19.0208.00000, 3423.11.23.0591.01001, 3423.11.23.0591.01002, 3423.11.23.0591.01018, 3423.11.23.0591.01041, 3423.11.23.0591.01088, 3423.11.23.0591.01089, 3423.11.23.0591.01102, 3423.11.23.0591.01104, 3423.11.23.0591.01105, 3423.11.23.0591.01110, 3423.11.23.0591.01126, 3423.11.23.0591.01150, 3423.11.23.0591.01154, 3423.11.23.0591.01161, 3423.11.23.0591.01195, 3423.11.23.0591.01222 e 3423.11.23.0591.01262.

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos, e atendendo aos preceitos do artigo 66 combinados com os artigos 3º, 70 e 83, II e III da Lei Municipal nº 13.104/2007, **defiro o pedido de desconto (isenção) de 85% do IPTU**, relativo ao exercício de 2015, para os imóveis codificados sob nº 3412.51.08.0001.01001, 3412.51.19.0208.00000, 3423.11.23.0591.01001, 3423.11.23.0591.01002, 3423.11.23.0591.01018, 3423.11.23.0591.01041, 3423.11.23.0591.01088, 3423.11.23.0591.01089, 3423.11.23.0591.01102, 3423.11.23.0591.01104, 3423.11.23.0591.01105, 3423.11.23.0591.01110, 3423.11.23.0591.01126, 3423.11.23.0591.01150, 3423.11.23.0591.01154, 3423.11.23.0591.01161, 3423.11.23.0591.01195, 3423.11.23.0591.01222 e 3423.11.23.0591.01262, tendo em vista que a União de Viajantes e Representantes Comerciais atendeu todos os requisitos previstos na Lei

14.919/2014. Recorro de ofício à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão se enquadra nas disposições do artigo 74 da Lei 13.104/2007.

Campinas, 07 de outubro de 2015
JOSÉ LUIZ HOLTZ JÚNIOR
 AFTM Matrícula 45.556-3 Diretor do DRI/SMF

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS - DRI/SMF

RELATÓRIO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Protocolo: 2014/03/30293

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3242.63.46.1811.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 indefiro o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3242.63.46.1811.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado PARQUE DOS ALECRINS, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30294

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3242.63.46.1645.00000 (Atual: 3242.63.46.1645.01001)

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 indefiro o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3242.63.46.1645.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado PARQUE DOS ALECRINS, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa

de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30295

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.22.88.0365.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 indefiro o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.22.88.0365.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado PARQUE DOS ALECRINS, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30296

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.22.88.0323.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 indefiro o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.22.88.0323.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado PARQUE DOS ALECRINS, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obri-

gatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30297

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3242.63.74.0422.00000 (Atual: 3242.63.74.0422.01001)

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 indefiro o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3242.63.74.0422.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30298

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3242.63.81.0211.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 indefiro o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3242.63.81.0211.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30299

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.22.88.0421.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 indefiro o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.22.88.0421.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30300

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.31.19.0069.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 indefiro o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.31.19.0069.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Campinas, 02 de outubro de 2015

JOSÉ LUIZ HOLTZ

AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO/DIRETOR-DRI/MATRÍCULA 45.556-3

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS
RELATÓRIO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

Protocolo: 2014/03/30477

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3242.63.46.0519.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3242.63.46.0519.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30478

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3242.63.82.0078.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3242.63.82.0078.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente

decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30480

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.31.19.0052.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.31.19.0052.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30485

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3242.63.46.1118.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3242.63.46.1118.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30489**Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.****Cartográfico: 3242.63.74.0387.00000****Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários**

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3242.63.74.0387.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30490**Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.****Cartográfico: 3242.63.81.0141.00000****Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários**

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3242.63.81.0141.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30494**Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.****Cartográfico: 3242.63.81.0061.00000****Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários**

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3242.63.81.0061.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30496**Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.****Cartográfico: 3244.32.36.0001.00000****Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários**

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.32.36.0001.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30497**Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.****Cartográfico: 3242.63.81.0077.00000**

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3242.63.81.0077.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Campinas, 02 de outubro de 2015
JOSÉ LUIZ HOLTZ JÚNIOR
 AFTM Matrícula 45.556-3 Diretor DRI/SMF

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS**Protocolo: 2014/03/30452****Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.****Cartográfico: 3244.32.36.1848.00000****Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários**

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.32.36.1848.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30453**Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.****Cartográfico: 3244.32.36.1266.00000****Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários**

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.32.36.1266.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30461**Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.****Cartográfico: 3244.31.98.4428.00000****Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários**

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.31.98.4428.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30462**Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.****Cartográfico: 3244.32.36.0679.00000****Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários**

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.32.36.0679.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30463

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.32.36.1311.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.32.36.1311.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30467

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.32.36.0567.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retro-

ativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.32.36.0567.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30468

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.31.98.4751.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.31.98.4751.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30470

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.32.36.0786.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.32.36.0786.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade

de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30471

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.32.36.0651.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.32.36.0651.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30472

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.32.36.0842.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.32.36.0842.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art.

2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 2014/03/30473

Interessado: Duas Anas Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cartográfico: 3244.32.36.0665.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos e documentos constantes do presente processo e atendendo as disposições do art. 68, combinado com os arts. 4º e 33, e dos arts. 69, 70 e 82 da Lei nº 13.104/07 **indeferido** o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, e do lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2013, emitidos retroativamente em Nov/2014, para o imóvel cadastrado pelo cartográfico 3244.32.36.0665.00000, tendo em vista que as alegações de alteração nos critérios jurídicos de forma retroativa e de impossibilidade de lançamento de IPTU tal como efetuado antes da finalização e entrega dos Lotes do Loteamento Parque dos Alecrins não devem prosperar, em face de a constituição dos créditos tributários referentes ao IPTU ora impugnados ter obedecido ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 - CTN e parágrafo 2º do art. 2º, c.c. art. 21, § 1º, da Lei Municipal 11.111/01, alterada pelas Leis nºs 12.445/05 e 13.209/07, em consonância com a manifestação da SMAJ da Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolo 2013/10/46381, no sentido de que a partir do momento em que o Loteamento é registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno passa a integrar a disponibilidade do domínio econômico do proprietário, seja ele o próprio loteador ou terceiro adquirente, que pode dele dispor, com todos os direitos e obrigações deferidos pelo direito de propriedade, sendo inconcebível que o IPTU seja cobrado pela área como um todo, como se não houvesse parcelamento, ao Decreto Municipal nº 16.829/2009 que aprovou os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba de Terras designada por Gleba D-1, destacada da Gleba D, denominado **PARQUE DOS ALECRINS**, à obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento a que se refere o art. 142 do CTN; quanto à alegação de majoração do valor venal sem a edição de Lei Ordinária (Mapa de Valores), ressaltamos que o aumento do valor unitário do m² do terreno foi atribuída por Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e que para efeito de lançamento de IPTU o valor unitário do m² de terreno será o constante do laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Avaliação Imobiliária até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município, nos estritos termos dos §§4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005; quanto à alegação de divergência dos valores unitários do m² de terreno constantes de Certidões de Valor Venal e dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, constituídos em nov/2014, temos a informar que as referidas Certidões foram expedidas em data anterior ao procedimento de lançamento, efetuado em nov/2014, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 11.111/2001, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/2005, e em relação à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/1988, não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional, consubstanciada nos termos do art. 88 da Lei Municipal nº 13.104/2007. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Campinas, 02 de outubro de 2015

JOSÉ LUIZ HOLTZ JUNIOR

AFTM - Matrícula 45.556-3 - Diretor DRI/SMF

DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS

COORDENADORIA SETORIAL DE CADASTRO MOBILIÁRIO

Protocolo: 2011/03/10531

Contribuinte: J Silveira Advogados Associados

Requerente: Jundival Adalberto Pierobom Silveira

CCM: 59350-8

Assunto: Pedido de restituição ou compensação de tributo indevidamente pago.

Tendo em vista a solicitação do contribuinte e os documentos constantes nos autos, nos termos do artigo 66 da Lei Municipal nº 13.104/07 c/c o artigo 72 do Decreto 15356/05 e artigo 1º da IN 003/2008, acolho a manifestação fiscal constante da folha 136 e DEFIRO reconheço o direito aos créditos nos valores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 44 e seguintes da Lei Municipal 13.104/2007.

2006	2007	2008	2009	2010
575.0000 UFIC	575.0000 UFIC	575.0000 UFIC	622.9167 UFIC	1150.0000 UFIC

COORDENADORIA SETORIAL DE CADASTRO MOBILIÁRIO

Protocolo: 2015/03/7208

Contribuinte: Alvarenga Oliveira Sociedade de Advogados

Requerente: Gláucio Alvarenga de Oliveira

CCM: 324764-3

Assunto: Impugnação do lançamento do ISSQN-fixo de 2011

Nos termos do artigo 66 da Lei Municipal nº 13.104/07 c/c os artigos 72 do decreto 15356/05 e 1 da IN 003/2008, acolho a manifestação fiscal à folha 37 e 38 e **INDEFIRO** a presente impugnação do ISSQN-2011.

No uso das atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 28, § 2º e artigos 29, inciso I, e 30 da Lei Municipal 12.392/05 e 149, inciso VIII da Lei 5172/66, a Coordenadora Setorial do Cadastro Mobiliário do Departamento de Receitas Mobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças, expede o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO na forma do artigo 29, inciso I e artigo 22, inciso III da Lei 13.104/07 para notificar o contribuinte dos lançamentos referentes aos anos de 2010 e 2011 (lançamento complementar).

LANÇAMENTO - ISSQN OFÍCIO EXERCÍCIO 2010 E 2011						
CONTRIBUINTE	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	EXERCÍCIO	EMIÇÃO	BASE DE CÁLCULO	VALOR DO IMPOSTO (UFIC)	VALOR DO IMPOSTO (R\$)
ALVARENGA OLIVEIRA SOC DE ADVS.	324764-3	2010	06/10/2015	03 PROF. HAB. INTEGRAIS	1725.0000	4.819,82
ALVARENGA OLIVEIRA SOC. DE ADVS.	324764-3	2011-COMPLEMENTAR	06/10/2015	03 PROF. HAB. X 5 MESES X 50.0000 UFIC	750.0000	2.095,57

O contribuinte poderá solicitar vistas do processo por meio de agendamento. Este agendamento poderá ser realizado na Unidade Porta Aberta Paço, situado no térreo do Paço Municipal, das 8h às 17h; por meio do SAC - Serviço de Atendimento ao Contribuinte pelos seguintes canais: por telefone: 19-3755-6000 ou por e-mail: sac@campinas.sp.gov.br.

O montante do imposto poderá ser pago parceladamente ou em cota única com desconto conforme consignado nas respectivas guias de recolhimento.

O prazo para eventual impugnação dos lançamentos é de 30 (trinta) dias, contados do 3º (terceiro) dia após a publicação do presente edital e poderá ser apresentada mediante requerimento protocolizado no protocolo geral desta Prefeitura. Caso o contribuinte não receba as Guias de Recolhimento do ISSQN Ofício, poderá obter a segunda via da Guia de Recolhimento de duas maneiras: nos postos de atendimento PORTA ABERTA (informe-se sobre os locais e horários de atendimento pelo telefone 19-3755-6000 ou acesse: www.campinas.sp.gov.br/porta-aberta ou pela internet no seguinte endereço: <http://iss.campinas.sp.gov.br/iss/inicio.do>

SARHA CAMPOS DINIZ DOS REIS ALMEIDA
AUDITORA FISCAL TRIBUTÁRIA-RESPONDENDO PELA CSCM/DRM/SMF

Protocolo: 2015/10/48981

Contribuinte: Maricarla Torres Santana da Cruz

CCM: 339.130-2

Assunto: Lançamentos tributários retroativos ISSQN Ofício 2012 a 2014.

A Responsável pela Coordenadoria Setorial de Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 28, § 1º, inciso I, 19, 21, 29 e 30, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal nº 12.392/05 c/c Instrução Normativa 002/12, expede o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, na forma do artigo 29, inciso I e artigo 22, inciso III da Lei Municipal nº 13.104/07 para, tendo em vista a manifestação fiscal à folha 12, notificar o contribuinte abaixo relacionado, do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014. O pagamento poderá ser efetuado em cota única com desconto ou parceladamente. Os lançamentos do ISSQN estão amparados pelo artigo 173, I da Lei 5172/66.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	DATA DA EMISSÃO DO LANÇAMENTO	CONTRIBUINTE	EXERCÍCIO	ISSQN - MESES DEVIDOS	VALOR DO IMPOSTO (UFIC)	VALOR DO IMPOSTO (R\$)
339130-2	06/10/2015	MARICARLA TORRES SANTANA DA CRUZ	2012	7	350.0000 UFIC	977,94
339130-2	06/10/2015	MARICARLA TORRES SANTANA DA CRUZ	2013	12	600.0000 UFIC	1.676,46
339130-2	06/10/2015	MARICARLA TORRES SANTANA DA CRUZ	2014	12	600.0000 UFIC	1.676,46

O contribuinte poderá solicitar vistas do processo por meio de agendamento, acessando o endereço eletrônico <http://www.campinas.sp.gov.br/governo/financas/porta-atendimento.php> no link Serviço de Atendimento ao Contribuinte (SAC), informando necessariamente todos os dados solicitados, conforme previsto na Instrução Normativa nº 002/2014 - DCCA/SMF.

O prazo para eventual impugnação é de 30 (trinta) dias, contados do 3º (terceiro) dia após a publicação da presente notificação. A impugnação poderá ser apresentada mediante requerimento protocolizado no Protocolo Geral desta Prefeitura.

Caso o contribuinte não receba as Guias de Recolhimento do ISSQN Ofício, poderá obter a segunda via da Guia de Recolhimento de duas maneiras: nos postos de atendimento PORTA ABERTA (informe-se sobre os locais e horários de atendimento pelo telefone 19-3755-6000 ou acesse: www.campinas.sp.gov.br/porta-aberta ou pela internet no seguinte endereço: <http://iss.campinas.sp.gov.br/iss/inicio.do>

SARHA CAMPOS DINIZ DOS REIS ALMEIDA
AUDITORA FISCAL TRIBUTÁRIA-RESPONDENDO PELA CSCM/DRM/SMF

COORDENADORIA SETORIAL DE FISCALIZAÇÃO MOBILIÁRIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Fica NOTIFICADO o Sujeito Passivo, na condição de Responsável Tributário, do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, incidente sobre os Serviços de Construção Civil e congêneres, apurado a partir do protocolo abaixo identificado, com fundamento na Legislação Tributária Municipal pertinente e suas alterações, especialmente o art. 2º - subitens 7.02, 7.04 e 7.05 - da Lista de Serviços, art. 14 - incisos II e V, art. 22, art. 27 - inciso III, todos da Lei Municipal nº 12.392/05, e a Resolução SMF nº 001/08. Pode o Responsável Tributário efetuar o pagamento, o parcelamento, ou apresentar impugnação, nos termos da legislação tributária municipal, especialmente o art. 30 da Lei Municipal nº 12.392/05 e art. 34 da Lei Municipal nº 13.104/07, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que se considera efetuada a notificação conforme art. 22, III da Lei Municipal nº 13.104/07.

INSCRIÇÃO MOBILIÁRIA	NÚMERO DA GUIA	NÚMERO DO PROTOCOLO	CÓDIGO CARTOGRÁFICO	SUJEITO PASSIVO	TIPO LOGR	ENDEREÇO DA OBRA	Nº	SERVIÇO	ÁREA TRIBU-TADA	FATO GERA-DOR	VALORES EM R\$
1930346	023604/2015	2011/11/1246	3441.44.84.1626.01001	MIRIAN FAURY	ALAMEDA	DOS DAMASCOS LOTEAMENTO CHÁCARA PRADO 13042092	142	CONSTRUÇÃO NOVA	321,57	22/1/2015	R\$ 10.060,83
2164680	023605/2015	2011/11/16435	3452.34.00.0046.00000	OLAVO BOLOGNA JUNIOR	RUA	ANTONIO MOTTA RESID. ZERMATT SWISS PARK 13049411	81	CONSTRUÇÃO NOVA	266,89	11/2/2014	R\$ 8.142,65
2212374	023606/2015	2012/11/7362	3452.62.26.0328.01001	GILMAR BITENCOURT MATOS	RUA	MARCELLO DE ALMEIDA RESID. ZERMATT SWISS PARK 13049406	100	CONSTRUÇÃO NOVA	290,60	8/4/2015	R\$ 8.597,55
2639920	023607/2015	2013/11/2584	3242.63.46.1161.00000	MARCIO MONACO	RUA	LUIZ SAFRA LOTEAMENTO PARQUE DOS ALECRINS 13098579	8	CONSTRUÇÃO NOVA	305,86	21/5/2015	R\$ 9.389,89
2902729	023608/2015	2013/11/19073	3452.33.28.0181.01001	JOSE LUIZ LOPES CORDEIRO	RUA	OSCAR SALES BUENO RESID. BADEN SWISS PARK 13049394	72	CONSTRUÇÃO NOVA	333,92	12/6/2015	R\$ 10.132,00

2933799	023609/2015	2013/11/18873	3452.53.17.0052.01001	JOSE PAULO ARCANJO	RUA	MARIA ANTONIA BORTOLLOSSO RESID. BASEL SWISS PARK 13049556	30	CONSTRUÇÃO NOVA	250,22	27/7/2015	R\$ 7.779,41
1723634	023610/2015	2009/11/14730	3422.54.54.0310.01001	ROSA HELENA GORDIN	RUA	LUIZ PICCOLOTTO BAIRRO DAS PALMEIRAS 13092583	251	CONSTRUÇÃO NOVA	425,38	12/6/2015	R\$ 13.308,69
1707434	023611/2015	2009/11/16743	3452.62.11.0086.00000	RENATO ALEXANDRE SILVA	RUA	RODOLFO CARLOS GODOI TELLA RESID. LENK SWISS PARK 13049442	431	CONSTRUÇÃO NOVA	331,98	19/3/2015	R\$ 9.951,95
2592940	023612/2015	2012/11/10086	3452.54.69.0179.01001	HEBER PAULO FRAGA BEZERRA	RUA	ARMANDO FERNANDES DE OLIVEIRA SWISS PARK 13049487	194	CONSTRUÇÃO NOVA	336,94	13/1/2015	R\$ 10.202,56
1757121	023613/2015	1973/0/20583	3414.62.86.0183.01002	MAURICIO SIMIONI	RUA	DOCTOR JAYME PINHEIRO DE ULHOA CINTRA CENTRO 13013150	33	AMPLIAÇÃO	84,75	11/5/2010	R\$ 2.002,30
	023614/2015	2012/10/37274	3461.24.99.0194.01001	CONFERENCIA NACIONAL BIBLICA BOAS NOVAS	RUA	DOCTOR HELCIO LIZZARDI PARQUE JAMBEIRO 13042430	537	CONSTRUÇÃO NOVA	275,96	30/5/2011	R\$ 6.519,82
	023615/2015	2012/10/37274	3461.24.99.0194.01001	CONFERENCIA NACIONAL BIBLICA BOAS NOVAS	RUA	DOCTOR HELCIO LIZZARDI PARQUE JAMBEIRO 13042430	537	AMPLIAÇÃO	82,84	31/12/2014	R\$ 1.957,18
2951878	023616/2015	2013/11/11235	3214.13.91.0068.01001	GRAÇA SANTANA DO CARMO RIBEIRO COLACIOPPO	RUA	MARIA AMÉLIA DA SILVA RESIDENCIAL TERRAS DO BARÃO 13085612	697	CONSTRUÇÃO NOVA	123,49	16/5/2014	R\$ 3.592,56
1833820	023617/2015	2010/11/12524	4313.21.33.0216.01001	ANA PAULA TIROLO CARAZZATTO	RUA	DO FLAUTIM RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS 13105808	518	CONSTRUÇÃO NOVA	463,61	12/2/2014	R\$ 13.851,67
3110621	023618/2015	2014/11/6301	3214.11.41.0070.01001	OSVALDO CABELO	RUA	THIAGO JORGE PEREIRA FOGARI RESIDENCIAL TERRAS DO BARÃO 13085602	283	CONSTRUÇÃO NOVA	160,04	17/4/2014	R\$ 4.655,87
2685540	023619/2015	2013/11/5939	3452.63.63.0329.01001	NIVALDO FIALHO DE CARVALHO	RUA	ALICE LOURDES LANÇONI SWISS PARK 13049449	109	CONSTRUÇÃO NOVA	294,04	30/1/2015	R\$ 8.877,26
1830139	023620/2015	2010/11/11423	3452.53.57.0059.01001	RICARDO SILVA DAMIÃO	RUA	GERALDA DOS REIS DA SILVA RESID. BIEL SWISS PARK 13049542	60	CONSTRUÇÃO NOVA	267,86	16/1/2013	R\$ 8.380,42
2640864	023621/2015	2012/11/15325	4313.12.47.2514.01001	SERGIO LUIS CALDAS SPINA	RUA	TOULOUSE VILLE SAINTE HÉLÈNE 13105826	125	CONSTRUÇÃO NOVA	391,13	15/7/2014	R\$ 11.880,46
2013525	023622/2015	2011/11/12578	3452.61.84.0001.01001	MARIA LUIZA MARINELLI	RUA	ANTONELI ANTONIO SECANHO RESID. LENK SWISS PARK 13049438	210	CONSTRUÇÃO NOVA	454,34	11/11/2014	R\$ 13.947,87
2502712	023623/2015	2012/11/8911	3242.63.74.0422.01001	MARCELO GORAIEB	RUA	SÉRGIO BORTOLOTTO LOTEAMENTO PARQUE DOS ALÉCRINS 13098576	373	CONSTRUÇÃO NOVA	211,70	12/8/2014	R\$ 6.158,76
2863421	023624/2015	2013/11/16196	3452.31.97.0069.01001	ALEXSANDRO DA SILVA	RUA	ZAIDES BUENO MOTTA RESID. ZURICH SWISS PARK	35	CONSTRUÇÃO NOVA	304,81	28/10/2014	R\$ 9.207,95

						13049356						
	023625/2015	2010/11/14035	3322.32.59.0154.01001	FUMI MARGARETE KITANO	RUA	MAURO FLORENCIO MORENO PARQUE VIA NORTE 13065803	57	AMPLIAÇÃO	52,00	7/11/2011	RS 1.512,78	
2831325	023626/2015	1951/0/24483	3423.21.00.0140.01001	SILAS PINHEIRO GUIMARAES FILHO	RUA	CORONEL QUIRINO CAMBUÍ 13025001	779	AMPLIAÇÃO	54,21	14/12/2012	RS 1.280,76	
3008916	023627/2015	2009/11/3305	3424.22.13.0251.00000	CONSTRUTORA VILLA DI MATERA LTDA	RUA	ERNESTO ZIGGIATTI COND. VILLA DI MATERA BAIRRO DAS PALMEIRAS 13101538	81	CONSTRUÇÃO NOVA	1.140,64	18/6/2014	RS 33.001,60	
1810774	023628/2015	2010/11/9906	3243.44.12.0117.01001	FLAVIO AFONSO SALLES DOS SANTOS	RUA	AGOSTINHO ZECHIN PARQUE DAS UNIVERSIDADES 13086020	333	CONSTRUÇÃO NOVA	217,41	22/1/2013	RS 6.324,88	
2777819	023629/2015	2013/11/6048	4312.42.34.0045.01001	RAFAEL SANCHES NETO	RUA	ALANO RAIZER JARDIM BOTÂNICO (SOUSAS) 13106210	39	CONSTRUÇÃO NOVA	276,36	29/7/2015	RS 8.377,30	
	023630/2015	2008/11/10632	3421.24.74.0476.01001	JOSE FRANCISCO DA CUNHA	RUA	ROSA BELLOTO GRANDE JARDIM NOVO CAMBUÍ 13076435	32	AMPLIAÇÃO	43,72	30/7/2010	RS 547,45	
	023631/2015	2011/10/42647	3334.31.70.0023.01001	APARECIDO GABRIEL DE ALMEIDA	RUA	PROFESSOR CESARINO JUNIOR PARQUE VALENÇA II 13058574	32	CONSTRUÇÃO NOVA	115,69	31/12/2010	RS 3.365,65	
	023632/2015	2011/10/42647	3334.31.70.0023.01001	APARECIDO GABRIEL DE ALMEIDA	RUA	PROFESSOR CESARINO JUNIOR PARQUE VALENÇA II 13058574	32	AMPLIAÇÃO	34,47	2/10/2014	RS 1.002,80	
	023633/2015	2011/03/7565	3343.42.25.0433.01001	JOSE RODRIGUES	RUA	DOUTOR ROBERTO CECARELLI JARDIM NOVO MARACANÁ 13058441	319	CONSTRUÇÃO NOVA	92,69	31/12/2010	RS 2.095,10	
3088855	023634/2015	2014/11/13026	3421.21.21.0411.00000	GILBERTO PATTERO	RUA	ARMANDO DE SALES OLIVEIRA TAQUARAL 13076015	187	CONSTRUÇÃO NOVA	349,28	24/6/2015	RS 4.373,60	
	023635/2015	2015/03/12920	3453.33.45.0328.01001	IRACI GOLFETTI MELO	RUA	JUVELINO DERIGO RESIDENCIAL NOVA BANDEIRANTE 13052634	81	CONSTRUÇÃO NOVA	50,38	31/12/2010	RS 1.138,75	
	023636/2015	2010/10/27100	3344.31.71.0113.01001	IRACEMA FERREIRA	RUA	JOAQUIM VIEIRA NETO CIDADE SATELITE IRIS 13059673	255	AMPLIAÇÃO	20,25	30/7/2010	RS 457,72	
	023637/2015	2010/10/27100	3344.31.71.0113.01001	IRACEMA FERREIRA	RUA	JOAQUIM VIEIRA NETO 13059673	255	AMPLIAÇÃO	25,20	4/4/2014	RS 569,60	
2600129	023638/2015	2012/11/12827	3244.53.15.0443.01001	EDUARDO JOSÉ ORENES	RUA	CIDADE SATELITE IRIS 13059673 PAULO EDUARDO AGUIAR COTOMACCI LOTEAMENTO MONT BLANC RESIDENCE	109	CONSTRUÇÃO NOVA	513,16	30/4/2015	RS 15.637,82	
	023639/2015	2010/10/27100	3344.31.71.0103.01001	IRACEMA FERREIRA	RUA	13098557 JOAQUIM VIEIRA NETO CIDADE SATELITE IRIS 13059673	265	AMPLIAÇÃO	40,00	30/7/2010	RS 1.163,68	
	023640/2015	2005/10/11038	4311.23.57.0096.01001	MOACIR RODRIGUES BATATA	RUA	ARMANTINO VIEIRA DOS SANTOS IMPERIAL PARQUE (SOUSAS)	81	AMPLIAÇÃO	45,00	4/9/2010	RS 1.309,14	

	023641/2015	2014/03/25965	3163.32.39.0235.01001	IGREJA DO EVANGELHO DA RECONCILIAÇÃO	RUA	13105128 ALBERTO BOSCO	218	CONSTRUÇÃO NOVA	73,80	30/7/2010	RS 1.743,60
	023642/2015	2014/03/11013	3431.54.15.0078.01001	MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUSA	RUA	JARDIM APARECIDA 13068627 IRMÃO ELIAS DAVID	378	CONSTRUÇÃO NOVA	101,35	30/7/2010	RS 2.948,47
	023643/2015	2002/10/1245	3344.31.12.0270.01001	ESPOLIO DE PEDRO HOMERO DE MIRANDA	RUA	13060431 PADRE JEAN FRANÇOIS JOBARD (PADRE CHIQUINHO) CIDADE SATELITE IRIS	64	AMPLIAÇÃO	30,01	14/11/2014	RS 873,05
	023644/2015	2002/10/1245	3344.31.12.0261.01001	ESPOLIO DE PEDRO HOMERO DE MIRANDA	RUA	13059665 PADRE JEAN FRANÇOIS JOBARD (PADRE CHIQUINHO) A CIDADE SATELITE IRIS	43	CONSTRUÇÃO NOVA	142,39	30/7/2010	RS 4.142,40
3055051	023645/2015	2012/11/8386	3431.21.08.0177.01001	RICARDO ROMULO PAGANELI	RUA	JARDIM LONDRES 13060231 JOSÉ CARLOS PACE	235	CONSTRUÇÃO NOVA	184,74	8/10/2013	RS 5.374,44
1955039	023646/2015	2011/11/7680	3434.64.92.0139.01001	RODRIGO SEIXAS ALVARENGA CAMPOS	RUA	IRINEO CAMPIDELLI RESID. ST. MORITZ SWISS PARK	120	CONSTRUÇÃO NOVA	262,59	17/5/2013	RS 8.215,54
	023647/2015	1976/0/10180	3263.43.22.0272.01001	RENATA HELENA DOS SANTOS MADEIRA	AVENIDA	13075185 DOUTOR HEITOR PENTEADO JARDIM NOSSA SENHORA AUXILIADORA	829	AMPLIAÇÃO	296,14	21/11/2013	RS 9.265,21
1711881	023648/2015	2009/11/15955	4313.12.47.0831.01001	SANDRO SILVA VILELA	RUA	13105807 DO GARIBALDI RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS	78	CONSTRUÇÃO NOVA	541,95	10/3/2014	RS 16.533,40
3084060	023649/2015	2005/11/10285	4153.24.35.0141.01001	NILTON ROCHA MARINO	RUA	13104180 DA TIJUCA LOTEAMENTO CAMINHOS DE SÃO CONRADO (SOUSAS)	1164	CONSTRUÇÃO NOVA	392,93	22/7/2014	RS 12.043,30
1882775	023650/2015	2011/11/490	3452.61.07.0189.01001	LARISSA LARA MACHADO GUIMARAES	RUA	13049583 HELENA BESSON FERNANDES SWISS PARK	126	CONSTRUÇÃO NOVA	306,89	31/1/2014	RS 9.379,72
2815982	023651/2015	2013/11/13231	3452.51.02.0065.01001	HERICK BERGER LEOPOLDO	RUA	13049562 VICENZO MICARONI SWISS PARK	203	CONSTRUÇÃO NOVA	336,50	8/8/2014	RS 10.160,32
3066070	023652/2015	2014/11/4272	3164.12.13.0104.01001	PACTUM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA	RUA	13068617 JOÃO CARLOS DO AMARAL (DIST. NOVA APARECIDA) JARDIM APARECIDA	584	CONSTRUÇÃO NOVA	366,78	8/8/2014	RS 4.592,73
2789906	023653/2015	2013/11/818	3242.13.68.0160.01001	AMADEU DELPHIM	RUA	13098621 MOISÉS CHIL TENENBAUN PARQUE XANGRILÁ	184	AMPLIAÇÃO	199,55	21/1/2013	RS 5.742,65
2562553	023654/2015	2012/11/8926	3434.43.36.0175.01001	ANTONIO MARQUEZI	RUA	13051110 ALTINO ARANTES JARDIM DAS BANDEIRAS	460	CONSTRUÇÃO NOVA	246,67	16/10/2013	RS 3.088,74
2857782	023655/2015	2013/11/14869	3452.64.08.0298.00000	VIVIAN OLIVEIRA CORREA AGOSTINI	RUA	SWISS PARK AFFONSO DA FONSECA VALVERDE	48	CONSTRUÇÃO NOVA	277,06	28/7/2015	RS 8.401,54

2544954	023656/2015	2012/11/11927	3164.64.20.0013.01001	ROBERTO GARCIA DORAZIO	RUA	13049430 SEBASTIÃO PEDRO FRANCESCHINI PARQUE VIA NORTE 13065701	26	CONSTRUÇÃO NOVA	197,50	5/9/2014	R\$ 2.473,05
2613751	023657/2015	2013/11/3115	3242.23.11.0735.01001	EDUARDO ANTONIO VIERO BADARO	RUA	JOÃO SALIN PARQUE XANGRILÁ 13098606	278	CONSTRUÇÃO NOVA	158,22	17/2/2014	R\$ 4.602,93
2199440	023658/2015	2008/11/3117		HESA 5 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	RUA	COMENDADOR TORLOGO DAUNTRE CAMBUÍ 13025270	74	CONSTRUÇÃO NOVA	19.688,10	26/6/2012	R\$ 464.617,95
	023659/2015	2009/10/36475	3414.33.26.0115.00000	VALTER ALVES DOS SANTOS	RUA	DOUTOR RICARDO 545 CENTRO 13013181	561	DEMOLIÇÃO	481,10	30/3/2011	R\$ 1.505,20
	023660/2015	2007/11/818	3432.23.26.0185.01001	ADILSON FONTOURA	AVENIDA	FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA NAZARÉ PARQUE INDUSTRIAL 13031440	117	AMPLIAÇÃO	245,70	30/7/2010	R\$ 3.076,60
2926695	023661/2015	2013/11/12687	3412.52.17.0362.01001	CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA	RUA	FRANCISCO OCTAVIANO JARDIM CHAPADÃO 13070056	69	DEMOLIÇÃO	247,10	9/10/2013	R\$ 718,86
2942879	023662/2015	2014/11/666	3423.12.73.0320.00000	CABRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRACAO LTDA	RUA	PADRE JOSÉ TEIXEIRA CAMBUÍ 13025087	107	DEMOLIÇÃO	298,62	30/7/2015	R\$ 934,28

Campinas, 07 de outubro de 2015
MAX VICTOR TADEU CUNHA RAMM
 AFTM - Coordenador da CSFM-DRM-SMF

COORDENADORIA SETORIAL DE CADASTRO MOBILIÁRIO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA (AIIM) RELATIVO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Protocolo: 2015/03/21900
 Contribuinte: Vialta, Filippin e Advogados Associados
 C.C.M.: 370181-6

O Auditor Fiscal Tributário Municipal da Coordenadoria Setorial de Cadastro Mobiliário, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o contribuinte Vialta, Filippin e Advogados Associados, Inscrição Municipal 370181-6, na forma disposta nos Artigos 21, inciso IV e 22, Inciso III e Artigo 23 da Lei Municipal 13.104/07, da **LAVRATURA do Auto de Infração e Imposição de Multa N° 002005/2015**, no valor de **200.0000 UFIC**, pelo descumprimento de obrigação acessória (Ocorreu a falta de inscrição no cadastro mobiliário no prazo legal, sujeitando-se a penalidade do artigo 56, inciso V, "a", da Lei 12.392/05). As infrações foram identificadas quando da análise do pedido de inscrição - DIC 15748/2015 recebida em 05/10/2015. O contribuinte poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados conforme Artigos 34 e 22, inciso III da Lei Municipal 13.104/07. Também poderá solicitar vistas do processo por meio de agendamento, acessando o endereço eletrônico <http://www.campinas.sp.gov.br/governo/financas/porta/atendimento.php> no link Serviço de Atendimento ao Contribuinte (SAC), informando necessariamente todos os dados solicitados, conforme previsto na Instrução Normativa n° 002/2014 - DCCA/SMF.

HERMES ROCHA FREITAS
 AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SECRETARIA DE HABITAÇÃO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Campinas através da Secretaria Municipal de Habitação convoca os interessados abaixo para comparecer à Rua São Carlos, 677, Parque Itália, Campinas/SP das 09h00 às 12h00 ou das 13h00 horas às 16h00, portando os documentos originais: RG (do casal); CPF (do casal); Certidão de Nascimento (se solteiro); Certidão de Casamento (se casado), sendo separado com averbação, para tratar assunto relativo ao imóvel localizado à Rua Ronald de Oliveira, n° 79, lote 41, quadra L, bairro Monte Cristo, Campinas/SP. O Não comparecimento caracterizará renúncia a eventuais direitos.

Adriana de Souza Melo
 Wilma Aurora Sampaio
 José Antonio Barbosa
 Daniel Cardoso dos Santos

Campinas, 05 de outubro de 2015
JORGE MONTEIRO VICENTE
 Assessor Especial

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

CMDU CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 305ª REUNIÃO ORDINÁRIA 14/10/2015

Convocamos os senhores conselheiros titulares representantes das entidades titulares e convidamos os representantes das entidades suplentes, que compõem os respectivos segmentos deste Conselho, para a **305ª Reunião Ordinária a ser realizada 4ª feira dia 14 de outubro de 2015, às 18h30, no 19º andar, sala Milton Santos, Paço Municipal, Campinas/SP.**

Pauta:

1. Apresentação da SANASA sobre o reuso da água pelo Senhor Renato Rossetto;
2. Aprovação das Atas: 304ª Reunião Ordinária e da 85ª Reunião Extraordinária;
3. Apresentação da minuta de Parecer referente ao PLC n° 36/15;
4. Encaminhamentos referente ao PLC n° 53/15;
5. Referendar regras para as assembleias de eleições;
6. Outros assuntos.

Arqtº Fábio Bernils
 Presidente CMDU

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Compareçam os interessados abaixo indicados, no 19º andar, Sala 02, Secretaria do CMDU, no horário das 9h30 às 12h00 e 14h30 às 16h30, para complementarem a documentação relacionadas referente a inscrições no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano gestão 2015/2019, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento das inscrições:

SEGMENTO ECOLÓGICO		
PROTOCOLO	ENTIDADE	DOCUMENTO
2015/10/46305	Associação Civil Defesa do Meio Ambiente - Instituto Jequitibá	Ata que elegeu a atual Diretoria Registrado em Cartório
SEGMENTO EMPRESARIAL		
PROTOCOLO	ENTIDADE	DOCUMENTO
2015/10/44102	Associação Comercial e Industrial de Campinas - ACIC	Carta da Entidade nomeando representante para participar da Assembleia de eleição
2015/10/46477	Sindicato das Empresas de Compra, Venda e Administração de Imóveis... SECOVI	Ata que elegeu a atual Diretoria Registrado em Cartório e Carta da Entidade nomeando representante para participar da Assembleia de eleição

Maria Célia Moura Martins
Secretaria Executiva - CMDU

CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PARECER CMDU 43/2015

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 43/2015, que dispõe sobre a aprovação responsável de projetos de construção de edificações unifamiliares e de comércio de pequeno porte.

AUTORIA: Vereador Gustavo Petta

RELATORES: Ronaldo Gerd Seifert e João de Souza Coelho Filho

DATA: 10 de setembro de 2015

O PARECER

Conforme cópia anexa do PLC 43/2015 e sua justificativa, tem-se de forma sumarizada que o projeto pretende obrigar que a indústria da construção civil capte, armazene e utilize toda a água extraída dos lençóis freáticos no próprio empreendimento.

A fim de orientar esse parecer, foram pesquisadas informações técnicas a respeito do tema:

O DAEE publicou, em 19/09/2014, a Portaria nº 2069, que disciplina a utilização de recursos hídricos provenientes de rebaixamento de lençol freático em edificações e obras de construção civil estabelecendo, entre outras, as seguintes condições;

A utilização desses recursos está sujeita a outorga do direito de uso ou cadastramento;

A captação dessas águas, com posterior lançamento em redes de drenagem de águas pluviais não está sujeita a outorga o cadastramento;

É vedada a utilização desses recursos hídricos com a finalidade de ingestão humana, higiene pessoal, preparo de refeições e recreação;

O requerimento da outorga de uso ou cadastro deverá ser acompanhado de laudo de análise físico-química;

Reportagem publicada no jornal Folha de São Paulo em novembro/2014 contém a seguinte informação:

As águas subterrâneas são assunto do DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica). Por meio de sua assessoria de comunicação, o DAEE afirma que "o processo de lançamento dessa água (dos lençóis freáticos) na sarjeta é uma prática regular, pois, dessa maneira, ela cumpre o seu ciclo hídrico. O não descarte desse recurso pode ser prejudicial à estrutura do imóvel".

Apenas para pensar: segundo o "Estudo Exploratório Quanto ao Consumo de Água na Produção de Obras de Edifícios" apresentado pela engenheira Regiane Grigoli Pessarello à Escola Politécnica, da USP, o consumo de água na produção de 3 obras por ela monitoradas variou entre 0,38 m³/m² e 0,67 m³/m². Adotando-se um valor médio de 0,50 m³/m² podemos estimar que a construção de um apartamento de 100 m² consumiria em torno de 50 m³ de água em 18 meses. Esse mesmo apartamento, habitado por 3 pessoas, considerado o consumo per capita de 200 litros/dia, consumiria, no mesmo período, 324 m³.

A água a ser utilizada para amassamento dos aglomerantes utilizados na obra deve atender ao que determinam as Normas Técnicas da ABNT. O que exige a elaboração permanente de análise físico-química do lençol freático. Usá-la simplesmente, na forma em que ela se apresenta, sem a análise, pode produzir argamassa e concreto com qualidade inferior à exigida pelo projeto.

Assim, verifica-se que tecnicamente:

O uso dos recursos hídricos do lençol freático depende de outorga ou cadastramento no DAEE;

É possível que essa água esteja poluída e não seja adequada às Normas Técnicas da ABNT;

O consumo de água para produção de obras de edifícios, embora significativo, é menor que o consumo gerado pelo uso da difusão após sua conclusão;

O lançamento da água do lençol freático nas redes de coleta de águas pluviais não é prejudicial ao meio ambiente.

No aspecto jurídico, há de se analisar que o domínio sobre águas subterrâneas é do Estado (art. 20, inciso II combinado com art. 26, I da Constituição Federal). Nos termos

do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, a competência legislativa é da União. Essa aparente dicotomia se resolve facilmente pela circunstância de que um ente não pode legislar sobre bem de domínio de outro ente. Portanto, quanto ao tema de águas subterrâneas, não se discute a possibilidade de o Estado legislar.

Quanto ao Município, há quem defenda que, com base no artigo constitucional 24, IV e seus parágrafos combinados com o artigo constitucional 30, incisos I e II, o Município pode legislar sobre águas, contanto que: 1) trate de forma mais restritiva ou protetiva ao meio ambiente em relação a leis estaduais e federais; 2) o objeto da lei seja de claro predominante interesse local (por exemplo, não poderia tratar de rios que cortam o Estado, mas de córregos que cortam o município).

Quanto a águas subterrâneas, o Município pode legislar seguindo o mesmo critério exposto acima, apenas ressaltando que a competência principal pertence ao Estado, e não à União.

No caso em tela, as águas em lençol freático é assunto de interesse local. Não se trata de águas profundas, grandes aquíferos e afins, mas de águas próximas à superfície do solo, cujas repercussões de uso, contaminação, têm relevância predominantemente local. Nesse sentido, o PLC 43/2015 trata de matéria de predominante interesse local.

No aspecto de legislação suplementar, deve-se analisar proteção ao meio ambiente e respeito à normas estaduais. Verifica-se que o uso dessa água não é permitido para higiene pessoal, ingestão, preparo de alimentos nem recreação. O uso da água para a construção sem análise é tida como inadequada. Portanto, os principais usos que se poderia ter da água dos lençóis não são recomendáveis, sendo certo que permanecerá necessária a água distribuída pela Sanasa para os principais usos da obra, o que não representa ganho em questão de economia de água distribuída. Além disso, a exigência de se usar a totalidade da água dos lençóis na própria construção se mostra inadequada, na medida em que o seu uso é extremamente limitado, tornando seu cumprimento praticamente inviável. Por fim, e mais relevante, conforme afirma a assessoria de comunicação do DAEE, "o processo de lançamento dessa água (dos lençóis freáticos) na sarjeta é uma prática regular, pois, dessa maneira, ela cumpre o seu ciclo hídrico", deixando claro que o uso obrigatório da água dos lençóis não traz um caráter protetivo ao meio ambiente sobre esses recursos.

Dessa forma, por não vislumbrar um ganho ambiental ou um aumento à proteção do meio ambiente, o PLC 43/2015 seria inconstitucional.

Ademais, entendemos como nobre a intenção do Ilustre Vereador Gustavo Petta de buscar meios de racionalizar o uso dos recursos hídricos. No entanto, pelos motivos expostos acima, o uso de água de lençóis freáticos na construção civil não é recomendável.

Diante do exposto, o parecer deste Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) é **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei Complementar 43/2015

Campinas, 10 de setembro de 2015

Arquiteto e Urbanista Fábio Silveira Bernils
Presidente CMDU

Campinas, 07 de outubro de 2015
ARQº FABIO BERNILS
PRESIDENTE - CMDU

CONVOCAÇÃO

Compareçam os interessados abaixo relacionados, no 18º andar, no horário das 09:00 às 16:30, para ciência das informações contidas nos referidos protocolados, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de arquivamento, conforme Ordem de Serviço 05/2013 de 07 de junho de 2013.

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E CADASTRO

Prot. 2015/10/49532 - Antonio Luiz Aparecido da Silva
Prot. 2015/10/49554 - Rosângela Aparecida Leonardi Leal
Prot. 2015/11/16431 - Karina Aline de Sousa Silva
Prot. 2015/11/16486 - Tarcísio de Jesus Machado Junior
Campinas, 07 de outubro de 2015

ROVER JOSÉ RONDINELLI RIBEIRO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E CADASTRO

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

COMUNICADO EGDS - PROGRAMAÇÃO PARA OS MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO

A Escola de Governo e Desenvolvimento do Servidor apresenta sua programação

CICLO AMPLIANDO HORIZONTES 1: "PRINCÍPIOS DE LIDERANÇA"

Palestrante: Aly Baddauhy Júnior

Estudioso do comportamento humano, acredita que o fator isolado mais importante para o sucesso ou o fracasso empresarial está na qualidade das pessoas. Administrador de empresas, desde 1993 atua com desenvolvimento de pessoas, nas áreas comportamentais, vendas, liderança, negociação, finanças pessoais e Coach. Fundador da Business Center, uma das mais conceituadas empresas de treinamento do Brasil.

Data: 19 outubro (segunda-feira)

Horário: 09h às 11h

Carga Horária: 02 horas

Vagas: 500

Objetivo: Desenvolver conceitos e ferramentas para o aperfeiçoamento de líderes, visando despertar nos participantes o potencial para exercer a liderança.

Conteúdo Programático: Liderança, onde está o problema? Qual é o nosso negócio? Abrindo canais de comunicação: a base da Liderança; Gerenciar x Liderar; Só precisamos aprender 04 coisas.

Metodologia: Exploração e Reflexão.

Local: Plenário da Câmara Municipal de Campinas
Avenida Engenheiro Roberto Mange, 66 - Ponte Preta
Obs.: inscrições no site da EGDS a partir de 25 de setembro

CICLO AMPLIANDO HORIZONTES 2: "DA OPORTUNIDADE AO ÊXITO: MUDAR É COMPLICADO? ACOMODAR É PERECER!"

Palestrante: Professor Mario Sergio Cortella

Currículo: Graduado (Licenciatura Plena) em filosofia; Mestre em educação pela PUC/SP; Doutor em Educação pela PUC/SP; Professor titular da PUC-SP; Membro do conselho técnico-científico Educação Básica da CAPES / MEC (2008/2011); Comentarista do Jornal da Cultura; Autor de várias obras de sucesso, entre elas, Descartes, A Paixão pela Razão, A Situação Atual da Educação no Brasil, A Escola e o conhecimento (fundamentos epistemológicos e políticos).

Data: 26 de novembro (quinta-feira)
Horário: 09h às 11h30
Carga Horária: 02h30 horas
Vagas: 500

Conteúdo Programático: Vento favorável? Melhor procurar do que aguardar; Audácia não é a mesma coisa que aventura; Não se confunda "novo" com mera "novidade"; Mudar exige correr o risco do desequilíbrio momentâneo; Para além do óbvio: inovar é preciso!

Metodologia: Palestra dialogada

Local: Plenário da Câmara Municipal de Campinas
Avenida Engenheiro Roberto Mange, 66 - Ponte Preta
Obs.: inscrições no site da EGDS a partir de 20 de outubro

CURSOS:

Princípios de Administração Pública

Data: 19 de outubro (segunda-feira)
Horário: 13h30 às 16h30
Carga Horária: 3 horas (01 encontro)
Vagas: 25

Conteúdo Programático: Os princípios da administração pública; Previsão legal dos princípios; 'Supremacia e indisponibilidade do interesse público'; e LIMPE (sigla para Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência).

Instrutor: Guilherme Damasceno

Instrução à Educadores: Orientação Sexual Infantil

Data: 20 de outubro (terça-feira)
Horário: 13h30 às 16h30
Carga Horária: 3 horas (01 encontro)
Vagas: 25

Conteúdo Programático: Fases do Desenvolvimento Infantil: sexualidade e curiosidade, como identificar as demandas, quando chamar os pais, como orientá-los e como lidar com estas situações / Conceitos relacionados ao desenvolvimento infantil / Formas de abordagem e orientação junto aos mesmos.

Instrutor: Bárbara Dalcanale Meneses

Empreendedorismo e Inovação para Servidores Públicos

Datas: 27 outubro 03,10,17, 24 de novembro (terças-feiras)
Horário: 13h às 17h
Carga Horária: 20 horas (05 encontros)
Vagas: 30

Conteúdo Programático: Intraempreendedorismo na gestão pública/ Empreendedorismo e gestão / Inovação organizacional na gestão pública / Gestão de processos e qualidade / Laboratório de criatividade e design thinking
Instrutores: Leandro Telles / Andrea Santos de Deus / Paulo Xavier / Juliana Leite / Mariana Savedra Pfitzner

Entendendo as Gerações e Trabalhando melhor com elas

Data: 23 de outubro (sexta-feira)
Horário: 09h às 11h
Carga Horária: 2 horas (01 encontro)
Vagas: 30

Conteúdo Programático: Apresentação das gerações Baby Boomers, X, Y e Z, características de cada uma e como aproveitar o melhor de cada um, para potencializar os resultados no trabalho
Público Alvo: Monitores de Estágio da PMC

Instrutor: Maria Paula de Castro Santos - Consultora do Sebrae

INSCREVA-SE ATRAVÉS DO NOSSO SITE:

<https://cursosegsd.campinas.sp.gov.br>

OU ATRAVÉS DO E-MAIL:

rh.treinamento@campinas.sp.gov.br

ou ainda pelos telefones: (19) 32369561-32366982

Campinas, 05 de outubro de 2015
MARISA CORDOBA AMARANTES
Coordenadora Setorial EGDS
AIRTON APARECIDO SALVADOR
Diretor de Recursos Humanos

CONVOCAÇÃO

A Junta Médica Oficial CONVOCA o(a) servidor(a) relacionado(a) abaixo a comparecer em sua respectiva data e horário, para avaliação com Relatórios e Exames Médicos, à Rua Onze de Agosto, nº.744, 1º Andar.

Rebeca Signorelli Miguel, matrícula 124682-8
Dia 13/10/2015 às 08:30 horas.

Andre Luiz de Sena Nunes, matrícula 129115-7
Dia 13/10/2015 às 09:30 horas.

Alessandra Vanessa R. Di Marco, matrícula 127239-0
Dia 13/10/2015 às 10:30 horas.

Marta Helena Bulgarelli, matrícula 10300(Fumec)

Dia 15/10/2015 às 08:30 horas.

Dulce Zorzenon Rodrigues, matrícula 119294-9
Dia 15/10/2015 às 09:30 horas.

Maria Izabel do N. Marques, matrícula 88458-8
Dia 15/10/2015 às 10:30 horas.

Solange Aparecida de Oliveira Thomas, matrícula 28384-3
Dia 16/10/2015 às 09:00 horas.

Licia de Souza Gomes, matrícula 28377-0
Dia 16/10/2015 às 10:00 horas.

Expedito Sotero Filho, matrícula 105031(Camprev)
Dia 03/11/2015 às 09:30 horas.

Campinas, 06 de outubro de 2015
JUNTA MÉDICA OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

COMUNICADO PROCESSO SELETIVO

Edital 09/2014

O Departamento de Promoção à Saúde do Servidor da Secretaria Municipal de Recursos Humanos **comunica** o resultado do Exame Médico Pré-Admissional, do candidato ao emprego público relacionado abaixo:

EMPREGO PÚBLICO: AG COMUNITARIO DE SAUDE
NOME: DANIEL CASTELO BRANCO MATIAS PEREIRA
Avaliação Médica: APTO

Campinas, 07 de outubro de 2015
MARCELO DE MORAIS

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR

COMUNICADO PROCESSO SELETIVO

(EDITAL 009/2014)

O Departamento de Promoção à Saúde do Servidor da Secretaria Municipal de Recursos Humanos **COMUNICA** que o candidato abaixo relacionado foi considerado eliminado do Processo Seletivo relativo ao Edital 009/2014, por não comparecimento ao Exame Médico Pré-admissional.

Emprego Público: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
Nome: MARCELLO MARZULLO

Campinas, 07 de outubro de 2015
MARCELO DE MORAIS

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR

PORTARIA N.º 85247/2015

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Campinas, usando das atribuições de seu cargo e, pela presente,

RESOLVE

Prorrogar a cessão da Sra. MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI, RG 3.566.338-8, servidora da Secretaria Estadual de Educação, para com prejuízo dos vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo, prestar serviço junto a Prefeitura Municipal de Campinas, no período de 07/07/2015 a 31/12/2015.

PORTARIA N.º 85248/2015

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Campinas, usando das atribuições de seu cargo e, pela presente,

RESOLVE

Exonerar a partir de 06/10/2015, o Sr. PEDRO HENRIQUE DELAMAIN PUPO NOGUEIRA, matrícula nº 125045-0, do cargo em comissão de Presidente da Fundação "José Pedro de Oliveira".

PORTARIA N.º 85249/2015

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Campinas, usando das atribuições de seu cargo e, pela presente,

RESOLVE

Nomear a partir de 06/10/2015, o Sr. PEDRO HENRIQUE DELAMAIN PUPO NOGUEIRA, RG nº 6658997-6 SSP/SP, para exercer o cargo em comissão de Presidente da Fundação "José Pedro de Oliveira", nos termos do parágrafo único, do artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 05 de outubro de 2015.

PORTARIA N.º 85250/2015

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Campinas, usando das atribuições de seu cargo e, pela presente,

RESOLVE

Revogar a partir de 06/10/2015, a portaria nº 79177/2013, que nomeou o servidor GILCIMAR SANTANA, matrícula nº 43763-8, para exercer o cargo em comissão de Coordenador Setorial, junto à Coordenadoria Setorial de Serviços Técnicos, do Departamento Operacional, da Fundação Municipal "José Pedro de Oliveira".

Exonerar a partir de 06/10/2015, o item da portaria nº 75859/2012, que nomeou a servidora CYNIRA ANY JOVILHANA DA SILVA GABRIEL, matrícula nº 118435-0, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Departamento, junto ao Departamento Técnico e Científico, da Fundação Municipal José Pedro de Oliveira.

Exonerar a partir de 06/10/2015, o item da portaria nº 78926/2013, que nomeou o servidor JOÃO BATISTA MEIRA, matrícula nº 125082-5, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Departamento, junto ao Departamento Administrativo e Financeiro, da Fundação "José Pedro de Oliveira".

Exonerar a partir de 06/10/2015, o servidor OSVALDO APARECIDO VANCINI, matrícula nº 128944-6, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Departamento, junto ao Departamento Operacional, da Fundação Municipal "José Pedro de Oliveira".

SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

COMUNICADO

O Conselho Municipal de Saúde comunica que o **Centro de Saúde "Renato Paulo Henry" - CS Jardim Santa Lúcia**, realizará a eleição de seu **Conselho Local de**

Saúde, no dia **15 de outubro de 2015, as 08h30as 10h30** no Centro de Saúde sito, à Rua São Benedito, 50 - Campinas - SP

Campinas, 21 de setembro de 2015
MARIA IVONILDE LÚCIO VITORINO
 Secretária Executiva do Conselho Municipal de Saúde

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMUNICADO

O Conselho Municipal de Saúde comunica que o **Centro de Saúde "Dr. Cláudio Luiz da Silva Braga" - CS Jardim Vista Alegre** realizará a eleição de seu **Conselho Local de Saúde**, no dia **22 de outubro de 2015, as 09h30as 11h30** no Centro de Saúde sito, Av.Sinimbu, 903 - Campinas - SP

Campinas, 21 de setembro de 2015
MARIA IVONILDE LÚCIO VITORINO
 Secretária Executiva do Conselho Municipal de Saúde

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E
COORDENADORIA DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE
NOROESTE

Protocolo: 15/07/04614
 Interessado: Naveli Fisioterapia Ltda-ME
 Assunto: Alteração Dados Cadastrais
 Deferido

Campinas, 07 de outubro de 2015
ELOISA C. DOS SANTOS COSTA
 Coordenadora VISA-NOROESTE

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
A VIGILÂNCIA DE SERVIÇOS DE ALIMENTOS comunica:

PROTOCOLO: 14/07/01175 PAS
 INTERESSADO: JB BIASI AÇOUGUE E MERCEARIA LTDA- EPP
 CNPJ: 07.672.498/0001-88
 ASSUNTO: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO INICIAL
 DEFERIDO.

PROTOCOLO: 15/70/02616 PS
 INTERESSADO: J. DA SILVA DOMINGOS PANIFICAÇÃO ME
 CNPJ: 18.237.963/0001-79
 ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA
 INDEFERIDO POR INSTALAÇÕES INADEQUADAS E/OU INCOMPATÍVEIS COM A AS ATIVIDADES.

PROTOCOLO: 15/07/04768 PAS
 INTERESSADO: ADRIANO VIEIRA FERREIRA - BAR-ME
 CNPJ: 17.335.994/0001-08
 ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA
 DEFERIDO

PROTOCOLO: 15/07/04769 PAS
 INTERESSADO: RF LAGAZZI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP
 CNPJ: 23.018.813/0001-04
 ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA
 DEFERIDO COM CONDICIONANTES

PROTOCOLO: 15/07/04592 PAS
 INTERESSADO: L. FERNANDO MALDONADO ME
 CNPJ: 08.487.521/0001-27
 ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA
 DEFERIDO COM CONDICIONANTES

PROTOCOLO: 15/70/02752 PS
 INTERESSADO: A.M. DA SILVA LIMA ROSTICERIA ME
 CNPJ: 18.237.949/0001-75
 ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA
 DEFERIDO COM CONDICIONANTES

PROTOCOLO: 15/07/04831 PAS
 INTERESSADO: LUIZ CARLOS LOPES PANIFICADORA ME
 CNPJ: 03.011.016/0001-98
 ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA
 DEFERIDO COM CONDICIONANTES

PROTOCOLO: 15/07/04677 PAS
 INTERESSADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
 CNPJ: 03.476.811/0588-26
 ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA
 DEFERIDO SEM CONDICIONANTES

PROTOCOLO: 15/07/04682 PAS
 INTERESSADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
 CNPJ: 03.476.811/0600-57
 ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA
 DEFERIDO

PROTOCOLO: 15/07/04582 PAS
 INTERESSADO: L V BAR, LANCHONETE E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
 CNPJ: 60.347.549/0001-89
 ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA
 DEFERIDO

Campinas, 07 de outubro de 2015
ANÁ MARIAN S. PINOTTI
 Coordenadora VIGILÂNCIA DE ALIMENTOS

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E
COORDENADORIA DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUDOESTE COMUNICA:

PROTOCOLO: 2015/07/4251
 INTERESSADO: SILVA, ANDREIA LOURENCO DA SILVA
 CNPJ: 19.554.588/0001.53
 ASSUNTO: SAÚDE - ASSUNÇÃO RESPONSABILIDADE TECNICA
 "DEFERIDO"

PROTOCOLO: 2015/07/4095
 INTERESSADO: BIGLIA, ELIZABETH BERTONI
 CPF: 100.526.298-56
 ASSUNTO: SAÚDE - LICENÇA FUNCIONAMENTO - RENOVAÇÃO
 DEFERIDO

PROTOCOLO: 2015/07/4194
 INTERESSADO: CENTRO MEDICO CAMPOS ELISEOS S/S LTDA

CNPJ: 02.080.417/0001.37
 ASSUNTO: SAÚDE - LICENÇA FUNCIONAMENTO - RENOVAÇÃO
 "DEFERIDO"

PROTOCOLO: 2015/07/3934
 INTERESSADO: FERNANDES, TADEU FERNANDO
 CNPJ: 58.388.844/0001-31
 ASSUNTO: SAÚDE - LICENÇA FUNCIONAMENTO - RENOVAÇÃO
 "DEFERIDO"

PROTOCOLO: 2015/07/3973
 INTERESSADO: DROGARIA PLANALTO DE VIRACOPOS LTDA - EPP
 CNPJ: 22.228.204/0001-17
 ASSUNTO: SAÚDE - LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITARIA
 "DEFERIDO"

PROTOCOLO: 2015/07/4686
 INTERESSADO: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO DROGARIA ME
 CNPJ: 12.633.625/0001-70
 ASSUNTO: SAÚDE - ASSUNÇÃO RESPONSABILIDADE TECNICA
 DEFERIDO

PROTOCOLO: 2015/50/1597
 INTERESSADO: AEROPORTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
 CNPJ: 10.857.867/0001/11
 ASSUNTO: DESATIVACÃO DE CEVS
 INDEFERIDA A SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO POR NÃO APRESENTAR LICENÇA DE FUNCIONAMENTO ORIGINAL E ASSINATURADO RT DO ESTABELECIMENTO NO PROCESSO, CONFORME DETERMINA A PORTARIA CVS 04/2011".

PROTOCOLO: 2015/50/1646
 INTERESSADO: BLZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI
 CNPJ: 10.715.442/0001-78
 ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4419
 "AUTO DE INFRAÇÃO 4419 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015: O INFRATOR ACIMA QUALIFICADO COMETEU AS SEGUINTE INFRAÇÕES: AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO NOS VÃOS DE ACESSO DOS ELEVADORES COM FECHAMENTO PROVISÓRIO DE 1,2 METROS NAS TORRES A, B E C. E FALTA DE GUARDA CORPO EM TODAS AS SACADAS DAS TORRES. INFRIGIU, PORTANTO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: LEI ESTADUAL 10083/98 EM SEU ARTIGO 122, INCISO VII E XIX, COMBINADO COM A LEI FEDERAL 6514/77 E PORTARIA 3214/78 TEM NAS NR 18133 E NR 1813.5. PENALIDADE: INTERDIÇÃO DA SEGUINTE ÁREAS: CAIXAS DOS ELEVADORES E SACADAS, CONFORME LEI ESTADUAL 10.083 EM SEU ARTIGO 112, INC. IX".

PROTOCOLO: 2015/07/3944
 INTERESSADO: VITAL CLINICA ODONTOLOGICA EIRELLI
 CNPJ: 22.886.497/0001-20
 ASSUNTO: SAÚDE - LAS
 "INDEFERIDO POR DESCUMPRIR A METRAGEM PRECONIZADA PELA RDC 50 PARA ÁREA DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO."

PROTOCOLO: 2015/50/1461
 INTERESSADO: LUIS ANTONIO CHEGURE
 CPF: 104.984.798-97
 ASSUNTO: SAÚDE - RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
 DEFERIDO

PROTOCOLO: 2015/07/4466
 INTERESSADO: DROGARIA FRANCO UNIÃO DE CAMPINAS LTDA EPP
 CNPJ: 03.550.112/0001-04
 ASSUNTO: SAÚDE - ASSUNÇÃO RESPONSABILIDADE TECNICA
 DEFERIDO

PROTOCOLO: 2015/07/4372
 INTERESSADO: DROGARIA VIANA & BARIONI LTDA ME
 CNPJ: 12.633.625/0001-70
 ASSUNTO: SAÚDE - AUTORIZAÇÃO COM MEDICAMENTOS ESPECIAIS
 "DEFERIDA A SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE RETINÓIDES (ISOTRETINOÍNA) POR ATENDER AO ART. 124 DA PORTARIA 06/99".

PROTOCOLO: 2015/07/4556
 INTERESSADO: SIMONE RONDON EPP
 CNPJ: 02.521.707/0001-79
 ASSUNTO: SAÚDE - BAIXA DE RESPONSABILIDADE TECNICA
 INDEFERIDA A BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA SUBSTITUTA DE RAFAELA DE CARVALHO SANCHES DA SILVA CRF 20.511 POR NÃO CONSTAR NO SISTEMA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA A SUA ASSUNÇÃO NESTE ESTABELECIMENTO".

Campinas, 06 de outubro de 2015
GLÁUCIA MARGOTO
 Coordenadora VISA-SUDOESTE

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. SECRETÁRIO DE
SAÚDE EM 06 DE OUTUBRO DE 2015
AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

Processo Administrativo nº 2014/10/17.373 - Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - SMS - **Pregão Eletrônico nº 219/2014 - Objeto:** Registro de Preços de materiais para curativos e colares cervicais. Diante dos elementos constantes no presente processo administrativos e do disposto no art. 8º inciso V do Decreto Municipal nº 18.099/13, **AUTORIZO**, a despesa total de **R\$ 1.100.616,56** (Hum milhão, cem mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) a favor das empresas abaixo relacionadas nos valores indicados:

- **AGE HOSPITALAR LTDA - ME.**, no valor total de **R\$ 13.186,32** (Treze mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), para fornecimento do lote 01, Ata Registro de Preços nº 532/2014;
- **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, no valor total de **R\$ 120.001,96** (Cento e vinte mil e um reais e noventa e seis centavos), para fornecimento dos lotes 13, 24 e 26, Ata Registro de Preços nº 533/2014;
- **COLOPLAST DO BRASIL LTDA.**, no valor total de **R\$ 26.470,00** (Vinte e seis mil, quatrocentos e setenta reais), para fornecimento dos lotes 22 e 23, Ata Registro de Preços nº 534/2014;
- **DAKFILM COMERCIAL LTDA.**, no valor total de **R\$ 90.422,66** (Noventa mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), para fornecimento dos lotes 04, 07, 08 e 32, Ata Registro de Preços nº 535/2014;
- **EDER SOARES E CIA LTDA - EPP.**, no valor total de **R\$ 68.773,80** (Sessenta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta centavos), para fornecimento dos lotes 28 e 29, Ata Registro de Preços nº 536/2014;
- **GIROMED CIRÚRGICA LTDA.**, no valor total de **R\$ 517,50** (Quinhentos e dezesseite reais e cinquenta centavos), para fornecimento dos lotes 30 e 31, Ata Registro de Preços nº 537/2014;
- **MAX MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALA-**

RES LTDA., no valor total de **R\$ 93.160,00** (Noventa e três mil, cento e sessenta reais), para fornecimento do lote 21, Ata Registro de Preços nº 538/2014;
- MED CENTER COMERCIAL LTDA., no valor total de **R\$ 625.060,44** (Seiscentos e vinte e cinco mil, sessenta reais e quarenta e quatro centavos), para fornecimento dos lotes 05, 18 e 19, Ata Registro de Preços nº 539/2014;
- MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA., no valor total de **R\$ 15.825,00** (Quinze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), para fornecimento dos lotes 02 e 12, Ata Registro de Preços nº 540/2014;
- NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., no valor total de **R\$ 47.198,88** (Quarenta e sete mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), para fornecimento do lote 27, Ata Registro de Preços nº 541/2014; e

Campinas, 06 de outubro de 2015
CARMINO ANTONIO DE SOUZA
 SECRETARIO DE SAÚDE

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO LIMPEZA DE TERRENOS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS - COFIT

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições torna pública a presente notificação de seus proprietários/possuidores abaixo relacionados, referente aos terrenos localizados neste município, para notificá-los da obrigação constituída na Lei nº 11.455/02, estabelecendo que devam executar a limpeza dos terrenos e mantê-los limpos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação. O não atendimento da presente notificação ensejará a imposição de multa e a adoção das medidas previstas no citado diploma legal.

COMPROMISSÁRIO	"CÓD. CARTOGRÁFICO"	NOTIFICAÇÃO	BAIRRO	LOTE	PROTOCOLO
"SIVALTE BORIN"	3343.43.57.0244.00000	30000	"JD LISA"	2	2015/156/419

Campinas, 05 de outubro de 2015
ERNESTO DIMAS PAULELLA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO LIMPEZA DE PASSEIO COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS - COFIT

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições torna pública a presente notificação de seus proprietários/possuidores de terrenos localizados neste município e abaixo relacionados, vem através do presente Edital para notificá-los da obrigação constituída na Lei 09/03, estabelecendo que devam executar a limpeza do passeio, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação. O não cumprimento da presente notificação ensejará a imposição de multa e a adoção das medidas previstas nos citados diplomas legais.

COMPROMISSÁRIO	"CÓD. CARTOGRÁFICO"	NOTIFICAÇÃO	BAIRRO	LOTE	PROTOCOLO
"JOAQUIM CANDIDO TRINDADE"	3341.64.70.0001	27838	"CIDADE SATELIS IRIS"	1	2015/156/2585
"SIVALTE BORIN"	3343.43.57.0244.00000	29999	"JD LISA"	2	2015/156/419

Campinas, 05 de outubro de 2015
ERNESTO DIMAS PAULELLA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PAVIMENTAÇÃO DO PASSEIO

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS - COFIT

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições torna pública a presente notificação de seus proprietários/possuidores de terrenos localizados neste município e abaixo relacionados, vem através do presente edital para notificá-los da obrigação constituída na Lei Complementar nº 09/03, estabelecendo que devam executar a pavimentação do passeio no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação. O não atendimento da presente notificação ensejará a imposição de multa e a adoção das medidas previstas nos citados diplomas legais.

COMPROMISSÁRIO	"CÓD. CARTOGRÁFICO"	NOTIFICAÇÃO	BAIRRO	LOTE	PROTOCOLO
"NELSON MICHEL"	3411.52.91.0001.00000	30030	"JD EULINA -GL B"	14	2015/156/4332
"SIVALTE BORIN"	3343.43.57.0244.00000	29998	"JD LISA"	2	2015/156/419

Campinas, 05 de outubro de 2015
ERNESTO DIMAS PAULELLA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE MURO E/OU ALAMBRADO

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS - COFIT

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições torna pública a presente notificação de seus proprietários/possuidores de terrenos localizados neste município, abaixo relacionados, para notificá-los da obrigação constituída na Lei 11.455/02, estabelecendo que devam executar a construção de muro ou cerca-lo com tela de arame galvanizado, com no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, inexistindo construção a testada do lote deverá conter 0,40 (quarenta centímetros) de muro e 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura a complementar com tela de arame galvanizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta publicação. O não cumprimento da presente notificação ensejará a imposição de multa e a adoção das medidas previstas no citado diploma legal.

COMPROMISSÁRIO	"CÓD. CARTOGRÁFICO"	NOTIFICAÇÃO	BAIRRO	LOTE	PROTOCOLO
"NELSON MICHEL"	3411.52.91.0001.00000	30029	"JD EULINA -GL B"	14	2015/156/4332

Campinas, 05 de outubro de 2015
ERNESTO DIMAS PAULELLA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA - LIMPEZA DE PASSEIO

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS - COFIT

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições e tendo constatado que os proprietários/possuidores de terrenos localizados neste município, não atenderam as notificações para limpeza dos imóveis abaixo relacionados nos respectivos prazos legais, vem pelo presente edital notificá-los dos Autos de Infração e Multa lavrados conforme Lei Complementar 09/03. É facultado aos proprietários a interposição de defesa, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da presente data, sob pena do lançamento do valor não quitado em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

COMPROMISSÁRIO	"CÓD. CARTOGRÁFICO"	AIM	BAIRRO	LOTE	PROTOCOLO
"NEUSA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA"	3433.52.88.0254.01001	12998	"JARDIM ALVORADA"	11	2015/156/2875

Campinas, 05 de outubro de 2015
ERNESTO DIMAS PAULELLA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA LIMPEZA DE TERRENO

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS - COFIT

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições e tendo constatado que os proprietários/possuidores de terrenos localizados neste município, não atenderam as notificações para a execução da limpeza dos terrenos abaixo relacionados nos respectivos prazos legais, vem pelo presente Edital notificá-los dos Autos de Infração e Multa lavrados conforme Lei 11.455/02. É facultada aos proprietários a interposição de defesa, por escrito, no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar da presente data, sob pena do lançamento do valor não quitado em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

COMPROMISSÁRIO	"CÓD. CARTOGRÁFICO"	AIM	BAIRRO	LOTE	PROTOCOLO
"AMAGO ENGENHARIA LTDA"	3262.42.79.0001	13159	"JD. ECO VILLAGE"	1	2015/156/4044
"ANTONIO ROBERTO DA SILVA JUNIOR"	3251.32.69.0526.00000	13079	"RESIDENCIAL VITORIA ROPOLE - BARAO GERALDO"	10	2015/156/2472
"BRASHOP S/A"	3433.23.98.0001.00000	12896	"GLEBA (GLEBA 179, QT 30028, PRC 34332398)"	179-GL	2015/156/1545
"MARLEI CRISTINA DE ALMEIDA"	4111.61.09.0576	13088	"JD MONTE BELO"	17	2015/156/4201
"NEUSA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA"	3433.52.88.0254.01001	12785	"JARDIM ALVORADA"	11	2015/156/2875

Campinas, 05 de outubro de 2015
ERNESTO DIMAS PAULELLA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE AUTO INFRAÇÃO E MULTA REINCIDENTE - LIMPEZA DE TERRENO

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS - COFIT

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições e tendo constatado que os proprietários/possuidores de terrenos localizados neste município não atenderam as notificações para execução de limpeza nos terrenos abaixo relacionados dentro dos prazos legais, vem pelo presente edital notificá-los dos Autos de Infração e Multa lavrados conforme Lei 11.455/02. É facultado aos proprietários a interposição de defesa, por escrito, no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar da presente publicação sob pena de lançamento do valor não quitado em Dívida Ativa.

COMPROMISSÁRIO	"CÓD. CARTOGRÁFICO"	AIM	BAIRRO	LOTE	PROTOCOLO
"FRANCISCO FRANCIVALDO DA SILVA CARDOSO"	3334.54.30.0145	13007	"PQ DA FLORESTA III"	40	2015/156/110
"INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP"	3242.43.33.0001.00000	13085	"FAZENDA SAO MANOEL"	8-GL	2015/156/1811

Campinas, 05 de outubro de 2015
ERNESTO DIMAS PAULELLA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA PAVIMENTAR O PASSEIO

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS - COFIT

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições e tendo constatado que os proprietários/possuidores de terrenos localizados neste município, não atenderam as notificações para pavimentação do passeio nos terrenos abaixo relacionados, nos respectivos prazos legais, vem pelo presente Edital, notificá-los dos Autos de Infração e Multa lavrados conforme Lei Complementar 09/03. É facultada aos proprietários a interposição de defesa, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da presente data, sob pena do lançamento do valor não quitado em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

COMPROMISSÁRIO	"CÓD. CARTOGRÁFICO"	AIM	BAIRRO	LOTE	PROTOCOLO
"ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA"	3261.53.41.0871.00000	13026	"MANOES SANTO ANTONIO"	11	2015/156/969

Campinas, 05 de outubro de 2015
ERNESTO DIMAS PAULELLA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMB. E DESENV. SUSTENTÁVEL

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

RESOLUÇÃO Nº 10, 06 DE OUTUBRO DE 2015

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS, DIRETRIZES BÁSICAS E PARÂMETROS DE DOCUMENTAÇÃO, LAUDOS E PROJETOS PARA A AVALIAÇÃO AMBIENTAL DA OBRA, EMPREENHIMENTO OU ATIVIDADE REQUERIDA PARA FINS DE OBTENÇÃO DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E DO SELO DE SUSTENTABILIDADE - SELO S

Art. 1º Esta resolução regulamenta os procedimentos, diretrizes básicas e parâmetros de documentação, laudos e projetos para a avaliação ambiental de empreendimentos, obras e atividades de impacto local pela Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Campinas de que trata a Lei Complementar nº 49, de 20 de dezembro de 2013 e regulamentações, no que se refere à obtenção de incentivos financeiros e do Selo de Sustentabilidade - Selo S.

Parágrafo único. Integra o Anexo Único desta Resolução o Termo de Referência que versa sobre os procedimentos mencionados na *caput* deste artigo.

Art. 2º Eventuais omissões desta Resolução serão solucionadas pela Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Termo de Referência para Orientação sobre os Procedimentos a serem adotados no processo de obtenção dos Incentivos Financeiros e do Selo de Sustentabilidade (Selo S).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Objeto

1.1.1. O presente Termo de Referência versa sobre os procedimentos para apresentação e avaliação dos documentos e projetos que visam à obtenção dos Incentivos Financeiros e do Selo S junto ao Departamento de Licenciamento Ambiental (DLA) da Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SVDS), bem como os termos e prazos de validade dos mesmos.

1.2. Definições:

- 1.2.1. SVDS: Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
- 1.2.2. DLA: Departamento de Licenciamento Ambiental
- 1.2.3. SELO S: Selo de Sustentabilidade
- 1.2.4. LAO: Licenciamento Ambiental On Line
- 1.2.5. JTA: Junta Técnico-Administrativa
- 1.2.6. RAS: Relatório de Ações Socioambientais
- 1.2.7. LP: Licença Prévia
- 1.2.8. LI: Licença de Instalação
- 1.2.9. LO: Licença de Operação
- 1.2.10. TR: Termo de Referência
- 1.2.11. ETM: Exame Técnico Municipal
- 1.2.12. ATZ: Autorização Ambiental
- 1.2.13. CDL: Certificado de Dispensa de Licenciamento
- 1.2.14. BAV: Banco de Áreas Verdes
- 1.2.15. RLO: Renovação de Licença de Operação
- 1.2.16. PTA: Parecer Técnico Ambiental
- 1.2.17. UFIC: Unidade Fiscal de Campinas
- 1.2.18. SEMURB: Secretaria de Urbanismo
- 1.2.19. SEINFRA: Secretaria de Infraestrutura
- 1.2.20. TCA: Termo de Compromisso Ambiental
- 1.2.21. TAC: Termo de Ajustamento de Conduta

2. DEFINIÇÃO E CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE PARA OBTENÇÃO DE INCENTIVOS FINANCEIROS

2.1. Os incentivos financeiros serão fornecidos na forma de descontos cumulativos no valor das taxas de licenciamento ambiental, até o máximo de 50% (cinquenta por cento), a requerimento do interessado, conforme critérios estabelecidos no Decreto 18.705, de 17 de abril de 2015 e/ou legislação que venha a substituí-lo, apresentados a seguir:

- 2.1.1. Minimização e reciclagem internas de resíduos no empreendimento (poderá ser considerada a redução, reutilização e/ou reciclagem de resíduos, inclusive externamente ao empreendimento);
- 2.1.2. Reúso de água e aproveitamento de água pluvial (poderão ser considerados o reúso de água, o aproveitamento de água pluvial, ou a utilização de água de reúso);
- 2.1.3. Utilização de tecnologias limpas (produção mais limpa);
- 2.1.4. Permeabilidade do terreno em taxa maior do que a exigida no Plano Diretor, incluindo adicional de área formado por dispositivo denominado "telhado verde" (será considerada a permeabilidade acima das taxas exigidas na legislação pertinente ao local do empreendimento ou atividade);
- 2.1.5. Utilização de madeira certificada e uso racional de recursos naturais.

2.2. Cada item dentre os critérios de sustentabilidade descritos acima será pormenorizado em Termo de Referência específico, a ser elaborado oportunamente pela SVDS.

2.3. Durante o período de elaboração dos referidos Termos de Referência, ou em casos omissos nestes, a validação dos critérios e eventual concessão dos incentivos financeiros será objeto de avaliação particularizada pela SVDS.

2.4. Os incentivos financeiros não se aplicam aos seguintes casos: ETM, CDL, ATZ, Regularização Fundiária e Regularização Ambiental.

3. DEFINIÇÃO E CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE PARA OBTENÇÃO DO SELO DE SUSTENTABILIDADE (SELO S)

3.1. O Selo S se constitui em um certificado ambiental concedido pela SVDS a uma determinada obra, empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental

municipalizado, nos termos da legislação ambiental vigente.

3.1.1. Junto à emissão do Selo S será expedido um Passaporte Sustentável que dará o direito da prioridade no início da análise da próxima solicitação, nos termos do Art. 117 do Decreto 18.705 de 17 de abril de 2015 e/ou legislação que venha a substituí-lo.

3.2. São elegíveis à obtenção do Selo S os empreendimentos, obras e atividades que comprovarem o atendimento a, no mínimo, 10 (dez) critérios de sustentabilidade, sendo pelo menos 02 (dois) daqueles elencados no item 2 deste termo, e os demais dentre os abaixo listados:

- 3.2.1. Redução de emissão de gases causadores de efeito estufa (GEE) e/ou de material particulado;
- 3.2.2. Redução da quantidade de efluentes gerados pelos processos e/ou atividades;
- 3.2.3. Paisagismo que utilize apenas e exclusivamente espécies arbóreas e arbustivas nativas regionais e herbáceas não invasoras, além do estabelecido no art. 9º, § 6º do Decreto 16.974, de 04 de fevereiro de 2010 e/ou legislação que venha a substituí-lo;
- 3.2.4. Uso de materiais sustentáveis;
- 3.2.5. Instalações prediais sustentáveis;
- 3.2.6. Reutilização/redução de matéria-prima;
- 3.2.7. Apresentação de outras certificações ambientais validadas previamente pela equipe técnica da SVDS;
- 3.2.8. Inclusão de reeducandos, egressos do sistema penitenciário, idosos e/ou pessoas com deficiência nas contratações para o empreendimento, obra ou atividade, além das obrigações legais;
- 3.2.9. Medidas de acessibilidade adotadas, além das obrigações legais;
- 3.2.10. Medidas de meio ambiente de trabalho e capacitação dos trabalhadores, além das exigências legais;
- 3.2.11. Criação ou apoio à implementação de Unidade de Conservação, nos termos da legislação vigente, ou inscrição de áreas urbanas e rurais no Banco de Áreas Verdes (BAV) do município, além das obrigações legais;
- 3.2.12. Adoção de tecnologias que contribuam para o uso racional de água e/ou energia;
- 3.2.13. Outras ações de cunho socioambiental apresentadas pelo empreendedor e validadas previamente pela SVDS.

3.3. Cada item dentre os critérios de sustentabilidade descritos acima será pormenorizado em TR específico, a ser elaborado oportunamente pela SVDS.

3.4. Durante o período de elaboração dos referidos TR, ou em casos omissos nestes, a validação dos critérios e eventual concessão do Selo S será objeto de avaliação particularizada pela SVDS.

3.5. O Selo S não se aplica aos seguintes casos: ETM, CDL, ATZ, Regularização Fundiária e Regularização Ambiental.

3.6. O Selo S não se constitui em uma licença ambiental, portanto não autoriza o início de qualquer obra ou operação de qualquer atividade.

4. DOS PROCEDIMENTOS

4.1. Dos procedimentos para obtenção dos incentivos financeiros

4.1.1. Da solicitação

4.1.1.1. A solicitação dos incentivos financeiros, nos termos do art. 112 do Decreto 18.705, de 17 de abril de 2015 e/ou legislação que venha a substituí-lo, poderá ser apresentada nas fases de obtenção de qualquer uma das licenças ambientais para empreendimentos, obras ou atividades.

4.1.1.2. No momento do pedido de licenciamento, o interessado deverá deixar explícita sua intenção em obter incentivos financeiros. Para tanto, há duas formas de fazê-lo, dependendo da maneira que será protocolizado o pedido:

4.1.1.2.1. Para processos físicos, deverá ser entregue uma cópia do Formulário de Pedido de Incentivo Financeiro totalmente preenchido, acompanhado do Relatório de Ações Socioambientais (RAS).

4.1.1.2.2. Para processos feitos por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental *On-Line* (LAO), a aba "INCENTIVOS" deve ser preenchida e o RAS deve ser anexado.

4.1.1.3. Os projetos e documentos apresentados no RAS devem refletir a fase do licenciamento ambiental em que o incentivo foi solicitado, a saber:

- 4.1.1.3.1. LP: anteprojeto ou documento equivalente.
- 4.1.1.3.2. LI: projeto executivo ou documento equivalente.
- 4.1.1.3.3. LO: comprovação de execução do projeto.

4.1.1.3.4. RLO: comprovação de execução do projeto, bem como dos resultados obtidos durante a fase de operação do empreendimento. As evidências de melhoria contínua do projeto de sustentabilidade devem ser apresentadas nesta fase.

4.1.1.4. Os projetos e documentos necessários para apresentação no RAS serão detalhados nos TR de cada um dos critérios de sustentabilidade.

4.1.2. Do deferimento

4.1.2.1. Uma vez protocolizado corretamente, será gerado o boleto contemplando a taxa de análise de licenciamento, conforme o disposto no Anexo I da Lei Complementar nº 49/2013, atribuídos automaticamente os descontos cumulativos previstos no Anexo II da mesma Lei, referentes aos pedidos de incentivos financeiros.

4.1.2.2. Após o pagamento da taxa, o setor competente passará à fase de análise técnica. Se for constatado que o(s) projeto(s), documento(s) e plano(s) apresentado(s) para obtenção do incentivo contempla(m) os itens mínimos dos respectivos Termos de Referência, o pedido de incentivo financeiro será deferido e o rito de licenciamento ambiental seguirá seu trâmite normal.

4.1.3. Do indeferimento

4.1.3.1. Se da análise técnica for constatado que o(s) projeto(s), documento(s) e plano(s) apresentado(s) para obtenção do incentivo não contempla(m) os itens mínimos dos respectivos TRs, o pedido de incentivo financeiro será indeferido parcial ou totalmente.

4.1.3.2. Cada um dos critérios de sustentabilidade apresentados pelo interessado é avaliado independentemente e o indeferimento de um deles não impede que o incentivo seja obtido para os demais critérios.

4.1.3.3. O indeferimento será instruído por um PTA exarado pelo técnico responsável pela análise e encaminhado ao Diretor do DLA, para emissão do Termo de Indeferimento do Pedido de Incentivo Financeiro.

4.1.3.4. O prazo para apresentação do recurso sobre o indeferimento, com argumentos legais e/ou técnicos, será de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do referido indeferimento.

4.1.3.5. O recurso tramitará à SVDS, que julgará o mérito do mesmo.

4.1.3.6. Em caso de concordância tácita ou expressa por parte do interessado acerca do indeferimento, ou caso o indeferimento do(s) critério(s) seja mantido após recurso, será gerado um boleto complementar com o valor dos descontos anteriormente conce-

ditos referentes ao(s) critério(s) indeferido(s), em UFICS.

4.1.3.6.1. A continuidade da análise do processo de emissão de licença ficará sujeita ao pagamento do boleto complementar.

4.1.3.7. O indeferimento parcial ou total de incentivo financeiro não implica necessariamente em inelegibilidade do empreendimento, obra ou atividade ao Selo S, desde que as demais regras ainda o tornem elegível.

4.1.3.8. A não obtenção de incentivos financeiros em uma fase do licenciamento ambiental não impede a solicitação pelo interessado nas fases subsequentes.

4.1.3.9. Cabe ao interessado verificar se os projetos, planos e/ou documentos apresentados por meio do RAS para comprovação da aptidão do empreendimento, da obra ou da atividade a obter os incentivos financeiros foram elaborados seguindo minimamente as diretrizes constantes nos respectivos TRs para apresentação de documentos e elaboração de projetos, documentos e/ou planos.

4.1.3.10. Serão indeferidos ainda os pedidos para a obtenção dos incentivos financeiros aqueles protocolados que não apresentarem o RAS e o pedido explícito (formulário no processo físico ou aba preenchida no LAO).

4.1.4. Da continuidade dos incentivos

4.1.4.1. Quando da obtenção do incentivo financeiro em uma das fases do licenciamento, a manutenção deste estará sujeita à apresentação, nas fases subsequentes de licenciamento, da comprovação da continuidade da implementação das soluções propostas ou alternativas equivalentes, conforme especificados nos TRs de cada critério, por meio de novo RAS.

4.1.4.2. Caso seja comprovada a continuidade da implementação das soluções, o incentivo financeiro será mantido e atribuído também para a fase em que se encontra o licenciamento ambiental.

4.1.4.3. Caso seja comprovada a descontinuidade das soluções propostas, ou estas deixarem de atender os critérios estabelecidos no seu TR, ou ainda não forem substituídas por outros critérios financeiros, será emitido um boleto complementar e retroativo, caso couber.

4.1.5. Das alterações de projeto

4.1.5.1. Na hipótese da solicitação para a obtenção dos incentivos Financeiros ocorrer em fase mais avançada do processo de licenciamento ambiental (seja após a emissão da LP ou de LI) e com projetos urbanísticos já aprovados pela SEMURB e/ou SEINFRA, fica a cargo do empreendedor realizar a compatibilização dos projetos de sustentabilidade com o *layout* arquitetônico existente aprovado.

4.1.5.2. As alterações realizadas *a posteriori* visando à obtenção dos incentivos não implicam na aprovação tácita de outros órgãos, ficando a cargo do empreendedor efetuar as adequações de projeto, quando for o caso.

4.2 Dos procedimentos para obtenção do Selo S

4.2.1. Da solicitação

4.2.1.1. O interessado deverá solicitar a obtenção do Selo S no momento da solicitação da LO para novos empreendimentos, obras e atividades listadas nos Anexos I, II e IV do Decreto 18.705, de 17 de abril de 2015 ou legislação que venha a substituí-lo.

4.2.1.2. O interessado também poderá solicitar a obtenção do Selo S no momento do pedido de RLO para as atividades listadas no Anexo IV do Decreto supracitado.

4.2.1.3. O interessado deverá deixar explícita sua intenção de obter o Selo S por uma das duas formas a seguir, a depender da forma de protocolização do pedido:

4.2.1.3.1. Para processos físicos, deverá ser entregue uma cópia do Formulário de Pedido de Selo S totalmente preenchido, acompanhado do RAS.

4.2.1.3.2. Para processos iniciados através do LAO, deverá ser aberta uma solicitação de Selo S, simultaneamente com o processo de pedido de LO, e o RAS deve ser anexado na aba "Envio de Arquivos".

4.2.1.4. Se o interessado não informar no momento da solicitação da LO ou RLO a sua intenção de obter o Selo S, não será permitido fazê-lo em momento subsequente.

4.2.1.5. Os projetos e documentos apresentados no RAS para obtenção do Selo S devem ser suficientes para comprovar a efetiva execução dos projetos e implementação das soluções propostas para cada um dos critérios apresentados.

4.2.1.6. Os projetos e documentos necessários para apresentação no RAS serão detalhados nos TRs de cada um dos critérios de sustentabilidade.

4.2.2. Da emissão

4.2.2.1. Uma vez protocolizado corretamente, o setor competente procederá à análise técnica.

4.2.2.2. Caso a análise técnica constate que os documentos comprobatórios apresentados no RAS para obtenção do Selo S contempla(m) os itens mínimos dos respectivos TRs e, portanto, determine que o pedido de Selo S possa ser deferido, o PTA favorável à emissão do Selo S será tramitado na SVDS, que opinará pela concessão do Selo S, sendo sua emissão um ato privativo ao Secretário da SVDS.

4.2.2.3. O prazo para análise e emissão do Selo S será de 60 (sessenta) dias úteis a se contar a partir da solicitação, obedecidas às mesmas regras dispostas na legislação vigente quanto à contagem dos prazos e eventuais paralisações.

4.2.2.4. O Selo S nunca poderá ser emitido antes da emissão da LO referente ao empreendimento, obra ou atividade.

4.2.3. Do indeferimento

4.2.3.1. Durante o processo de solicitação do Selo S, o pedido poderá ser indeferido:

4.2.3.1.1. Caso os pedidos para a obtenção do Selo S não apresentarem o RAS e seu pedido explícito devidamente preenchido (formulário no processo físico ou aba preenchida no LAO).

4.2.3.1.2. Se na análise técnica feita pelo setor competente for constatado que os documentos comprobatórios apresentados para obtenção do Selo S não contemplam os itens mínimos dos respectivos TR, nas quantidades mínimas e proporções estipuladas no item 3.2 do presente TR.

4.2.3.1.3. Caso a JTA opine desfavoravelmente à concessão do Selo S, mesmo com PTA favorável emitido pela equipe técnica.

4.2.3.2. O indeferimento será instruído por um PTA exarado pelos técnicos responsáveis pela análise e/ou pelo Termo de Indeferimento do Pedido de Selo S emitido pela SVDS, de acordo com a instância decisória.

4.2.3.3. O indeferimento parcial de determinado(s) critério(s) não implica em inelegibilidade do empreendimento ao Selo S, desde que as demais regras descritas neste TR ainda o tornem elegível, em particular quanto ao número de critérios atendidos, conforme determinado pelo item 3.2 do presente TR.

4.2.3.4. O prazo para apresentação do recurso sobre o indeferimento, com argumentos legais e/ou técnicos, será de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do referido indeferimento.

4.2.3.5. O recurso tramitará à SVDS, que julgará o mérito do mesmo.

4.2.3.6. Durante a interposição de recurso, o interessado não poderá substituir quaisquer dos critérios indeferidos por outro critério descrito neste TR. Caberá apenas a instrução e argumentação complementar ao critério previamente apresentado.

4.2.3.7. Após julgado, o processo retornará ao técnico para continuidade, caso a argu-

mentação interposta em recurso seja suficiente para emissão do Selo S, ou para indeferimento final e arquivamento do pedido de Selo S, caso decida-se pela manutenção do indeferimento.

4.2.3.8. Cabe ao interessado verificar se os documentos comprobatórios apresentados para comprovação da aptidão do empreendimento, da obra ou da atividade a obter o Selo S foram elaborados seguindo minimamente as diretrizes constantes nos TRs para apresentação de documentos e elaboração de projetos, documentos e/ou planos.

4.2.3.9. O indeferimento do pedido de Selo S não influencia no processo de obtenção da LO ou da RLO.

4.3. Dos procedimentos para a utilização do Passaporte Sustentável em novo pedido de licenciamento

4.3.1. Da emissão

4.3.1.1. O empreendimento, obra ou atividade que lograr êxito na obtenção do Selo S receberá um Passaporte Sustentável eletrônico, composto de um código alfanumérico.

4.3.1.2. O Passaporte Sustentável será emitido automaticamente e simultaneamente ao Selo S pela SVDS.

4.3.2. Da utilização

4.3.2.1. O Passaporte Sustentável poderá ser utilizado uma única vez para solicitação de prioridade no início da análise em um próximo empreendimento, obra ou atividade a ser licenciado na SVDS.

4.3.2.2. A cada Renovação do Selo S para as atividades elencadas no Anexo IV do Decreto 18.705, de 17 de abril de 2015 e/ou legislação que venha a substituí-lo, a empresa terá direito a um novo Passaporte Sustentável com um novo código alfanumérico, podendo este ser utilizado para obter prioridade de análise na ocasião da RLO do empreendimento em pauta ou nas solicitações de Licenciamento Ambiental de ampliações ou de filiais a serem implantadas pela mesma empresa e para a mesma atividade.

4.3.2.2.1. A utilização do Passaporte Sustentável nos termos acima descritos só será possível enquanto o Selo S atribuído àquela atividade estiver válido.

4.3.2.3. O empreendimento, obra ou atividade para a qual será requisitada a prioridade de análise deverá também ter, no mínimo, 02 (dois) critérios referentes aos incentivos financeiros (elencados no item 2), de acordo com os procedimentos descritos no item 4.1 deste TR.

4.3.2.4. Para a utilização do benefício, deverá ser apresentado o Passaporte Sustentável com a identificação do número do Selo S e número da LO (fornecido pela SVDS) e formulário totalmente preenchido juntamente com a nova solicitação de licenciamento ambiental.

4.3.2.5. A concessão do benefício de prioridade de análise não dispensa a apresentação dos demais documentos previstos em lei para o licenciamento ambiental.

4.3.3. Dos beneficiários da prioridade

4.3.3.1. A utilização do Passaporte Sustentável é direito exclusivo e intransferível do detentor do Selo S a ele vinculado.

4.3.3.2. No caso do detentor do Selo S ser sociedade, grupo econômico, consórcio ou constituição jurídica análoga, o beneficiário do Passaporte Sustentável, no momento de sua utilização, deverá comprovar sua vinculação ao ente detentor do Selo S.

4.3.3.2.1. Ficará a cargo do detentor do Selo S a decisão de qual ente vinculado será o beneficiário da prioridade.

4.3.3.2.2. Independente do número de empresas constituintes da sociedade, grupo econômico ou consórcio, apenas um Passaporte Sustentável será emitido, que poderá ser utilizado uma única vez em uma única solicitação de licenciamento ambiental de empreendimento, obra ou atividade.

4.3.4. Da validade do Passaporte Sustentável

4.3.4.1. O Passaporte Sustentável e seu código alfanumérico não possuem data de expiração, ficando a cargo do beneficiário decidir pelo momento de sua utilização.

4.3.4.2. Uma vez utilizado para solicitação de prioridade, o código alfanumérico perde sua validade para futuras utilizações.

4.3.4.3. Uma vez solicitada, a prioridade de análise será válida para todas as fases do licenciamento (LP, de LI e de LO) e para todas as áreas de análise (empreendimentos, infraestrutura, áreas verdes, e atividades poluidoras), de acordo com os mesmos critérios estabelecidos para a continuidade de concessão de incentivos financeiros elencados no item 4.1.4 do presente TR.

5. DO RELATÓRIO DE AÇÕES SOCIOAMBIENTAIS (RAS)

5.1. Da composição do RAS

5.1.1. O RAS é um documento único a ser apresentado pelos responsáveis pelos empreendimentos, obras e atividades no momento da solicitação de incentivos financeiros ou do Selo S, conforme o caso.

5.1.2. O RAS deverá contemplar todos os projetos e documentos comprobatórios para cada um dos critérios de sustentabilidade apresentados pelo interessado para obtenção dos incentivos financeiros e/ou do Selo S.

5.1.3. Os projetos e documentos comprobatórios apresentados no RAS devem refletir a fase do licenciamento ambiental em que foi feita a solicitação, a saber:

5.1.3.1. LP: anteprojeto ou documento equivalente.

5.1.3.2. LI: projeto executivo ou documento equivalente.

5.1.3.3. LO: comprovação de execução do projeto.

5.1.3.4. RLO: comprovação de execução do projeto, bem como dos resultados obtidos durante a fase de operação do empreendimento. As evidências de melhoria contínua do projeto de sustentabilidade podem ser apresentadas nesta fase.

5.1.4. Os projetos e documentos específicos para cada um dos critérios de sustentabilidade e necessários para apresentação no RAS serão detalhados nos respectivos TRs.

5.2. Da estrutura do RAS

5.2.1. O RAS, embora se trate de um documento único, deverá ser dividido em seções, conforme estrutura abaixo, de modo a organizar as informações gerais e as específicas para cada critério de sustentabilidade apresentado.

5.2.1.1. SEÇÃO 01 - Introdução: o interessado deverá descrever as características do processo produtivo, da tipologia de obra ou empreendimento e apresentar as possibilidades de implantação de ações sustentáveis.

5.2.1.2. SEÇÃO 02 - Objetivos Gerais: identificar quais os critérios de sustentabilidade serão submetidos à análise pelo corpo técnico da SVDS, assim como a forma de incentivo pretendida (incentivos financeiros e/ou Selo S).

5.2.1.3. SEÇÃO 03 - Critérios de Sustentabilidade: nesta seção, deverão ser primeiramente listados todos os critérios de sustentabilidade que serão apresentados nos capítulos a seguir. Nos capítulos, deverão ser apresentadas todas as informações sobre as ações e práticas sustentáveis desenvolvidas pela empresa para cumprimento dos critérios de sustentabilidade escolhidos, obedecendo às exigências impostas nos TRs correlatos.

5.2.1.3.1. Capítulos 3.X - Identificação do critério: o interessado deverá indicar qual

dentre os critérios de sustentabilidade estipulados pela legislação e presentes neste termo de referência será detalhado nesse capítulo. Cada um dos critérios escolhidos deverá ser apresentado em um capítulo separado.

5.2.1.3.1.1. Itens 3.X.1. - Objetivo específico: descrever sucintamente de que forma a solução proposta atenderá ao critério de sustentabilidade em questão.

5.2.1.3.1.2. Itens 3.X.2. - Projetos: neste item, deverão estar presentes os projetos para a execução ou instalação do critério de sustentabilidade em questão, seja ele um anteprojeto - no caso de LP - ou projeto executivo - nos casos de LI ou LO.

5.2.1.3.1.3. Itens 3.X.3. - Memorial Descritivo: de maneira complementar aos projetos apresentados, o memorial descritivo deverá expor todas as informações técnicas que permitam a análise por parte da equipe da SVDS. As ações socioambientais apresentadas podem fazer uso desse item para descrever suas propostas em maior detalhe.

5.2.1.3.1.4. Itens 3.X.4. - Cronograma: apresentar o cronograma de implantação das soluções propostas ou efetuadas, conforme o caso. Apresentar ainda cronograma das ações de manutenção preventiva e corretiva das soluções utilizadas.

5.2.1.3.1.5. Itens 3.X.5. - Documentos comprobatórios: para soluções já implementadas, deverão ser apresentados registros fotográficos e relatórios de funcionamento e efetividade das soluções, com dados quantitativos, quando for o caso. Para soluções em fase de projeto, apresentar anotações de responsabilidade técnica e demais documentos que subsidiem a veracidade e a solidez dos projetos propostos.

5.2.1.3.1.6. Itens 3.X.6. - Resultados esperados/obtidos: apresentar resultados esperados das soluções a serem implementadas para o critério em análise. No caso de solicitações na fase de LO, deverão ser apresentados os resultados obtidos pelas soluções, bem como uma avaliação entre os resultados esperados e os obtidos, com análise comparativa dos dados quantitativos, quando for o caso, e avaliação de eficiência.

5.2.1.3.1.7. Itens 3.X.7. - Experiências e dificuldades encontradas: o interessado deverá relatar eventuais problemas encontrados durante a implementação do projeto proposto para o critério de sustentabilidade em análise, incluindo explicações de como os entraves foram superados e as possíveis modificações que foram necessárias.

5.2.1.4. SEÇÃO 04 - Expectativas: nesta seção, o interessado descreverá sua avaliação sobre os investimentos e os retornos esperados, bem como a possibilidade de ampliação das soluções de sustentabilidade adotadas.

5.2.1.4.1. Capítulo 4.1 - Investimentos: neste capítulo, deverão ser demonstrados os investimentos realizados e/ou a realizar e a expectativa de retorno (*payback*) dos projetos.

5.2.1.4.2. Capítulo 4.2 - Valor agregado: o interessado deverá proceder à avaliação do valor agregado que os critérios adotados trouxeram ou trarão para sua obra, empreendimento ou atividade, conforme o caso. Essa avaliação poderá se dar em valores monetários e/ou imateriais, a depender das soluções implementadas.

5.2.1.4.3. Capítulo 4.3 - Perspectivas de expansão: a partir da avaliação dos resultados obtidos, o interessado deverá apresentar sua perspectiva de adoção de outros critérios de sustentabilidade, ou ainda de utilização das soluções adotadas em outras fases do processo de Licenciamento Ambiental. Para atividades relacionadas ao Anexo IV do Decreto 18.705 de 17 de abril de 2015 e/ou legislação que venha a substituí-lo, deverá ser avaliada a adoção das soluções em outros setores do processo produtivo. Deverão ainda ser apresentadas as perspectivas e novos objetivos a serem alcançados com a manutenção do sistema, quando for o caso.

5.2.1.5. SEÇÃO 05 - Considerações finais: espaço para que o interessado faça outras colocações que julgar pertinente ao pedido e que possam vir a auxiliar a equipe técnica na avaliação dos critérios apresentados.

5.2.1.6. SEÇÃO 06 - Assinaturas: o documento deverá ser assinado pelo interessado e pelo responsável pela elaboração do RAS.

5.2.1.7. Todas as seções, informações, projetos e documentos comprobatórios deverão compor um volume único, com capa, na qual se identifique claramente o nome do interessado; o nome do empreendimento, obra ou atividade; o número do protocolo referente ao processo de licenciamento ambiental (quando disponível); o tipo de solicitação (incentivo financeiro ou Selo S); e a data do documento.

5.3. Da validação do RAS

5.3.1. O RAS deverá ser apresentado e submetido à análise técnica conforme procedimentos estabelecidos na cláusula 4 do presente TR.

5.3.2. O RAS deverá ser reapresentado atualizado nas seguintes situações:

5.3.2.1. Para obtenção de incentivos financeiros nas fases de licenciamento ambiental subsequentes àquela em que ele foi originalmente apresentado.

5.3.2.2. Para renovação do Selo S, se assim for do interesse do seu detentor, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste TR.

5.3.3. A qualquer momento, a SVDS poderá fiscalizar e/ou solicitar contraprovas, a fim de confrontar as informações apresentadas pelo interessado no RAS.

6. DA VALIDADE DO SELO S

6.1. As obras do Anexo II e as atividades do Anexo IV cujas Licenças de Operação tenham validade determinada terão os respectivos Selos S com a mesma validade.

6.2. Os empreendimentos do Anexo I e obras do Anexo II cujas LO não tenham validade terão os respectivos Selos S com validade de 05 (cinco) anos.

6.3. O Passaporte Sustentável de prioridade e seu código alfanumérico não possuem data de expiração, ficando a cargo do beneficiário decidir pelo momento de sua utilização.

7. DOS CRITÉRIOS PARA RENOVAÇÃO DO SELO S

7.1. Da solicitação

7.1.1. Caso o detentor do Selo S tenha interesse na manutenção da certificação obtida para sua obra, empreendimento ou atividade, poderá solicitar a renovação do Selo S.

7.1.2. A renovação poderá ser solicitada a partir de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do Selo S, e até a data de vencimento da LO, quando houver.

7.1.3. O procedimento de solicitação de renovação do Selo S ocorrerá independentemente da solicitação de renovação de LO, se houver.

7.1.4. O interessado deverá deixar explícita sua intenção de renovar o Selo S por uma das duas formas a seguir, a depender da forma de protocolização do pedido:

7.1.4.1. Para processos físicos, deverá ser entregue uma cópia do Formulário de Pedido de Renovação do Selo S totalmente preenchido, acompanhado do RAS atualizado.

7.1.4.2. Para processos feitos através do Sistema LAO, deverá ser aberta uma solicitação de renovação de Selo S, e o novo RAS deve ser anexado no sistema.

7.1.5. O interessado deverá comprovar ainda a titularidade do Selo S e sua vinculação ao processo de certificação original apresentando:

7.1.5.1. O Selo S original emitido.

7.1.5.2. A LO emitida na ocasião da emissão do Selo S original.

7.1.6. Para a renovação do Selo S, o interessado deverá apresentar o RAS atualizado

com todos os dados referentes à operação e comprovação da eficiência dos mecanismos e ações sustentáveis durante a vigência do Selo S, conforme especificações abaixo.

7.2. Dos critérios de sustentabilidade apresentados

7.2.1. Para a renovação do Selo S, o interessado deverá comprovar, por um novo RAS, a manutenção e a eficiência das soluções implementadas para cada um dos critérios de sustentabilidade apresentados quando da solicitação original do Selo S.

7.2.1.1. No caso de quaisquer dos critérios originalmente apresentados terem sido exclusivamente vinculados à execução da obra, estes serão considerados atualizados automaticamente para fins de renovação do Selo S, cabendo ao interessado apenas mencioná-los em seu novo RAS.

7.2.1.2. Para todos os critérios que não tenham sido exclusivamente vinculados à execução da obra, caberá a comprovação de manutenção e eficiência das soluções.

7.2.1.2.1. Os modos de comprovação de manutenção e eficácia das soluções serão tratados nos TR específicos de cada um dos critérios de sustentabilidade.

7.2.2. Alternativamente, o interessado pode apresentar outros 10 (dez) critérios de sustentabilidade para a renovação do Selo S.

7.2.2.1. Os novos critérios apresentados devem respeitar as mesmas regras de proporcionalidade aplicáveis à solicitação original e explanada no item 3.2. do presente TR.

7.2.2.2. Os novos critérios deverão ser obrigatoriamente vinculados à operação do empreendimento, não sendo permitido apresentar novos critérios vinculados à execução da obra.

7.2.3. No caso de impossibilidade de manutenção das soluções apresentadas originalmente, o interessado pode ainda apresentar soluções equivalentes, contanto que vinculadas ao mesmo critério de sustentabilidade.

7.3. Da avaliação do pedido

7.3.1. Uma vez feita à solicitação de renovação, a equipe técnica passará aos mesmos procedimentos de análise, emissão e deferimento da solicitação original, como explanados no item 4.2.2 do presente TR.

7.3.2. Além dos critérios de indeferimentos listados no item 4.2.3 do presente TR, o pedido de renovação poderá ser indeferido caso não sejam atendidas as exigências listadas no item 7.2 acima.

7.4. Dos prazos

7.4.1. O prazo para análise e renovação do Selo S será de 60 dias úteis a contar a partir da solicitação, obedecidas às mesmas regras dispostas na legislação vigente quanto à contagem dos prazos e eventuais paralisações.

7.4.2. O Selo S nunca poderá ser renovado antes da renovação da LO referente à atividade a que está vinculado.

7.5. Do Passaporte Sustentável de prioridade

7.5.1. A renovação do Selo S não dá direito a novo Passaporte Sustentável de prioridade de análise para o solicitante.

7.5.1.1. O item acima não se aplica para as atividades elencadas no Anexo IV do Decreto 18.705, de 17 de abril de 2015 e/ou legislação que venha a substituí-lo, conforme critérios explanados no item 4.3.2.2 do presente TR.

7.5.2. O eventual indeferimento da renovação do Selo S não invalida o Passaporte Sustentável de prioridade já existente, caso este ainda não tenha sido utilizado.

8. DOS CRITÉRIOS DE INELEGIBILIDADE

8.1. A SVDS, mediante decisão motivada, poderá negar o benefício financeiro e/ou de Selo S, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV - descumprimento de qualquer condicionante de licença ou autorização ambiental, bem como cláusula de TCA ou TAC, firmados pelo empreendedor;

V - encerramento de atividades licenciadas.

8.2. Serão inelegíveis ao processo de obtenção dos incentivos financeiros, obtenção de Selo S ou renovação do Selo S os empreendimentos, obras ou atividades que se enquadrarem em qualquer das seguintes situações:

8.2.1. Em fase de regularização ambiental mediante a sistemática de Licenciamento Ambiental da SVDS.

8.2.2. Alvo de Ação Civil Pública, Ação Popular ou outra ação coletiva com trânsito em julgado, TAC ou outro compromisso de cunho reparatório lavrado e ainda em cumprimento junto a qualquer entidade pública e desde que relacionado à questão ambiental e ao mesmo local da obra, empreendimento ou atividade.

8.2.3. Em fase de regularização ambiental mediante a sistemática de Licenciamento da SVDS.

8.3. Os incentivos financeiros e Selo S não se aplicam aos seguintes casos: ETM, CDL, ATZ, Regularização Fundiária e Regularização Ambiental.

9. DOS CRITÉRIOS DE INDEFERIMENTO DO SELO S

9.1. A avaliação de indeferimento para emissão ou renovação do Selo S será realizada pela equipe técnica da SVDS, que observará, dentre outros critérios:

9.1.1. Não emissão da LO (Anexos I, II e IV) ou da RLO (Anexo IV) por quaisquer motivos levantados durante o processo de licenciamento.

9.1.2. Não existência de uma Licença Ambiental válida no momento da solicitação.

9.1.3. Não apresentação do RAS conforme exigências contidas no presente TR.

9.1.4. Não atendimento aos critérios estabelecidos nos TR específicos de cada critério de sustentabilidade.

9.1.5. Não atendimento aos procedimentos descritos no presente TR.

9.1.6. Existência de TAC ou outro compromisso de cunho reparatório lavrado e ainda em cumprimento junto a qualquer entidade pública e desde que relacionado à questão ambiental e ao mesmo local da obra, empreendimento ou atividade.

9.2. A decisão pela emissão do Selo S é atribuição discricionária e exclusiva do Secretário da SVDS.

10. DOS CRITÉRIOS DE SUSPENSÃO DO SELO S

10.1. O Selo S, assim como os benefícios a ele relacionados, poderá ser suspenso quando das seguintes situações:

10.1.1. Empreendimentos ou atividades que após a obtenção do Selo S cometerem alguma infração ambiental ou que forem embargados devido a questões ambientais.

10.1.2. Quando for constatada a inexecução ou inefetividade das soluções sustentáveis apresentadas nos projetos constantes do RAS.

10.2. A constatação dos critérios de suspensão acima mencionados se dará por meio de ação fiscalizatória formalmente realizada pela SVDS ou a ela encaminhada.

10.3. O prazo de validade do Selo S continua a ser contado ininterruptamente durante o período de suspensão do Selo S.

10.4. Até o fim do prazo de validade do Selo S, o interessado poderá solicitar a revisão da suspensão mediante comprovação da adequação dos projetos e ou equacionamento da infração, conforme o caso.

10.4.1. A solicitação de revisão da suspensão seguirá os mesmos trâmites e prazos de avaliação do processo de indeferimento, conforme explicitado no item 9 do presente TR.

10.4.2. O fim da suspensão do Selo S não implica na emissão de nova certificação, tampouco na ampliação do seu prazo de validade.

10.5. Durante o período de suspensão do Selo S, o detentor fica impedido de utilizar o Passaporte Sustentável de prioridade de análise, caso este ainda não tenha sido utilizado.

11. DA MATERIALIDADE DO SELO S

11.1. O Selo S será emitido em papel timbrado da Prefeitura, assinado pelo Secretário da SVDS, com o devido código de autenticidade, e terá validade em todo o território do Município de Campinas.

11.1.1. O Selo S poderá ser emitido em meio físico ou em formato eletrônico, conforme a conveniência de cada caso.

11.2. O Selo S será numerado sequencialmente e deverá conter:

11.2.1. Nome comercial do empreendimento, obra ou atividade.

11.2.1.1. Caberá ao interessado informar corretamente o nome a ser exibido no Selo S.

11.2.2. Tipo de empreendimento, obra ou atividade.

11.2.3. Endereço do empreendimento, obra ou atividade.

11.2.4. Código Cartográfico, se aplicável.

11.2.5. Número da LO ou RLO e do protocolo de referência.

11.2.6. Listagem dos critérios de sustentabilidade selecionados, apresentados e validados.

11.2.7. Data de emissão do Selo S.

11.2.8. Prazo de validade do Selo S.

11.2.9. Data a partir da qual pode ser solicitada renovação do Selo S.

12. DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

12.1. Para o atendimento às exigências e procedimentos aqui presentes, deverão ser seguidas as determinações da legislação ambiental vigente em âmbito federal, estadual e municipal.

12.2. Caso o empreendimento, obra ou atividade se mostre inapto a receber o Selo S e/ou os incentivos financeiros, ou caso o interessado a qualquer momento desista do processo de certificação, as licenças ambientais poderão ser emitidas normalmente, observadas as disposições mínimas do processo de licenciamento ambiental conforme legislação vigente.

12.3. O Selo S não se constitui em uma licença ambiental, portanto não autoriza o início de qualquer obra ou operação de qualquer atividade.

12.4. O Selo S não se trata de uma certificação da empresa, do empreendedor ou do interessado, mas tão somente do empreendimento, obra ou atividade objeto do processo de licenciamento ambiental a ele vinculado.

12.5. Cada item dentre os critérios de sustentabilidade descritos na legislação vigente e no presente TR será pormenorizado em TR específico, a ser elaborado oportunamente pela SVDS.

12.5.1. Durante o período de elaboração dos referidos termos de referência, ou em casos omissos nestes, a validação dos critérios e eventual concessão dos incentivos financeiros e/ou Selo S será objeto de avaliação particularizada pela SVDS.

12.6. O presente TR e os modelos de documento poderão ser alterados a critério do Secretário da SVDS a qualquer momento e sem aviso prévio, de acordo com o processo continuado de aprimoramento dos procedimentos.

12.6.1. As alterações, quando for o caso, se darão por meio de nova resolução da SVDS.

12.6.2. Cabe ao interessado manter-se atualizado e informado das possíveis alterações nos procedimentos expostos no presente TR.

12.7. Um projeto proposto pelo empreendedor poderá ser aproveitado em somente um critério de sustentabilidade. Caso apresente dois ou mais projetos relacionados ao mesmo tema de sustentabilidade, estes poderão ser aproveitados para atendimento de outros critérios, desde que atenda as exigências técnicas dos seus respectivos TRs.

12.8. Todos os casos omissos neste TR serão julgados pela SVDS, cujas decisões terão caráter vinculante.

13. DA PUBLICIDADE

13.1. Caberá à SVDS dar devida publicidade aos seguintes atos referentes ao Selo S:

13.1.1. Solicitação e emissão de Selo S.

13.1.2. Indeferimento de pedido de Selo S.

13.1.3. Renovação de Selo S.

13.1.4. Indeferimento de pedido de renovação de Selo S.

13.1.5. Suspensão de Selo S.

13.1.6. Revogação de suspensão de Selo S.

13.1.7. Licença ambiental emitida com a utilização de Passaporte Sustentável de prioridade.

13.2. Todas as publicações acima mencionadas deverão ocorrer no Diário Oficial do Município.

13.2.1. Oportunamente, a SVDS poderá optar por também efetuar as publicações, de modo complementar, em sua página oficial na internet.

13.3. Periodicamente, a SVDS publicará listagens dos Selos S emitidos, renovados, indeferidos, válidos, suspensos e expirados.

13.3.1. A publicação destas listagens se dará com a periodicidade, a formatação e a plataforma de suporte julgadas convenientes pela SVDS.

Campinas, 06 de outubro de 2015

ROGÉRIO MENEZES

Secretário Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

RESOLUÇÃO Nº 11, 06 DE OUTUBRO DE 2015

REGULAMENTA O DECRETO 18.705, DE 17 DE ABRIL DE 2015 (ou legislação que venha a substituí-lo)

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o artigo 199 do Decreto nº 18.705, de 17 de abril de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento e controle ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras de impacto local pela Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Campinas de que trata a Lei Complementar nº 49, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 2º Compete à Junta Técnico-Administrativa (JTA) proferir parecer opinativo nos seguintes casos:

I - subsidiar a decisão de concessão do Selo S, nos termos do art. 116 do Decreto nº 18.705, de 17 de abril de 2015; e

II - subsidiar a decisão de deferimento ou indeferimento de exigência de estudos, projetos e documentos complementares necessários à instrução do processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. Poderá ser solicitado parecer jurídico, suspendendo-se os prazos de análise até o retorno da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 3º A Junta Técnico-Administrativa (JTA), nomeada em Portaria, composta por 5 (cinco) servidores de carreira, tem a seguinte composição:

I - 01 (um) representante do Departamento de Licenciamento Ambiental;

II - 01 (um) representante do Departamento do Verde e do Desenvolvimento Sustentável;

III - 01 (um) representante do Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal;

IV - 01 (um) representante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental;

V - a Supervisão Departamental da SVDS, que presidirá a Junta Administrativa de Recursos.

§ 1º Os titulares acima descritos poderão indicar suplentes em caso de ausência ou afastamento justificado, ou eventuais impedimentos.

§ 2º A Presidência terá por suplente o cargo de Gestor Técnico Administrativo.

§ 3º Os suplentes atuarão, na qualidade de representantes, apenas nas hipóteses acima descritas.

Art. 4º A cada sessão deliberativa, a Junta Técnico-Administrativa (JTA) será constituída por um Presidente, um Relator e três membros.

§ 1º As funções do Relator e Membro são rotativas entre os quatro componentes dos órgãos técnico opinativo, devendo ocorrer esse rodízio ou troca de atribuições a cada apresentação de análise em face do conteúdo da matéria a ser apresentada.

§ 2º A escolha do Relator para determinado processo, atribuída em face da rotatividade, será mantida inalterada no mesmo.

§ 3º A função de Presidente é permanente, devendo proferir o voto em caso de empate.

Art. 5º Recebido o pedido de manifestação da Junta, o pedido será remetido, pela ordem cronológica de sua entrada, ao Relator, a qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para se estudar o caso em suas particularidades e se pronunciar, mediante parecer, com relatório, fundamentos e conclusão.

§ 1º O Relator endereçará a sua manifestação diretamente a Presidência da Junta que, por sua vez, providenciará a juntada desse documento ao protocolado e convocará os demais membros para conclusão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º O Relator poderá solicitar parecer técnico conjunto com outro membro da Junta ou externo a mesma, a fim de complementar a matéria por ele analisada.

Art. 6º O relator deverá, na reunião deliberativa em cuja pauta tiver sido incluído o tema, expor os pontos principais, lançando a exposição por escrito nos autos e lendo-a por ocasião de seu parecer.

Art. 7º Em seguida, será a vez dos membros votarem, corroborando ou não, com o parecer do Relator.

§ 1º Se a maioria dos votos acompanhar o parecer do Relator, o voto do Presidente será facultativo.

§ 2º O membro que não acompanhar o parecer do Relator deverá expor claramente as suas razões.

§ 3º Ocorrendo empate, caberá ao Presidente dar o voto de desempate.

Art. 8º Ao Presidente compete, além da responsabilidade de coordenar os trabalhos da Seção, o dever de providenciar a elaboração e redação final da decisão definitiva.

§ 1º O parecer da Junta Técnico-Administrativa (JTA) será definitivo.

§ 2º Todas as manifestações serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

Art. 9º Encerrada a instrução com parecer da Junta Técnico-Administrativa (JTA), súmula de parecer opinativo será publicada no Diário Oficial do Município e encaminhada por e-mail ao recorrente, este último quando disponível.

Art. 10 O interessado poderá manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 11 Após a finalização dos procedimentos descritos no artigo anterior, o parecer deliberativo e a eventual manifestação do interessado serão apreciados pelo Secretário Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que, de forma fundamentada, proferirá decisão.

§ 1º A decisão descrita no *caput* será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º Quando envolver questões de ordem jurídica, o processo poderá ser enviado para a oitiva da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ) sobre a questão jurídica expressamente apontada.

Art. 12 Eventuais omissões desta Resolução serão solucionadas pela Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 06 de outubro de 2015

ROGÉRIO MENEZES

Secretário Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

GABINETE DO SECRETÁRIO AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/10/33623

INTERESSADO: Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 452/14

OBJETO: Registro de Preços de serviços de transporte, através de veículos para passageiros, tipo ônibus, com motoristas e veículos devidamente habilitados.

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no artigo 8º do Decreto Municipal nº 18.099/2013, **AUTORIZO** a despesa a favor da empresa **VIAÇÃO PRINCESA D'OESTE LTDA**, no valor total de R\$ 10.018,88 (Dez mil, dezoito reais e oitenta e oito centavos), conforme Ata de Registro de Preços nº 452/14, item 1

Publique-se na forma da lei.

Campinas, 07 de outubro de 2015

ROGÉRIO MENEZES

Secretário Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E AUTARQUIAS

IMA

INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A

RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2015

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2015 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2015

Registro de Preços para fornecimento de até 700 (setecentas) doses de vacina antigripal, incluindo o gesto vacinal e insumos. CONTRATADA: Clínica de Vacinas Santa Clara - ME. CNPJ 03.599.839/0001-86. O valor global deste contrato é de R\$ 29.372,00 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e dois reais). Vigência: 12 (doze) meses, contanto a partir de 03/07/2015. Em atendimento ao artigo 15, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
I	01	FORNECIMENTO DE ATÉ 700 (SETECENTAS) DOSES DE VACINAS ANTIGRIPAL, INCLUINDO O GESTO VACINAL E INSUMOS	UNID	700	41,96	29.372,00

GERÊNCIA JURÍDICA

RESUMO DO CONTRATO Nº 035/2015

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2015 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Manutenção do Software GO-Global para 80 (oitenta) licenças, incluindo serviço de suporte técnico e atualização de versões conforme condições e especificações técnicas descritas neste documento. CONTRATADA: **ELOSOFIT INFORMÁTICA LTDA**. CNPJ 86.975.547/0001-28. O valor global deste contrato é de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Vigência: 12 (doze) meses, contatos a partir do dia 29/09/2015.

GERÊNCIA JURÍDICA

RESUMO DO CONTRATO Nº 033/2015

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2015 - INEXIGIBILIDADE Nº 009/2015

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços, do Treinamento Lean IT Summit, para sete pessoas. CONTRATADA: **LEAN INSTITUTE BRASIL**. CNPJ 02.918.808/0001-88. O valor global deste contrato é de R\$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais). Vigência: 60 (sessenta) dias, contatos a partir do dia 29/09/2015.

GERÊNCIA JURÍDICA

RESUMO DO TERMO DE RETIFICAÇÃO Nº 001/2015 AO CONTRATO Nº 027/2015

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2014 - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2014

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço para solução de software para CALL CENTER, contemplando o fornecimento de licenças de uso perpétuo, gateways, softwares, a instalação, a configuração, a transferência de conhecimento, a evolução, a garantia e a assistência técnica de todos os softwares e equipamentos que compõem o sistema. FINALIDADE: Correção da data de início da vigência. EMPRESA: **VULCANET SISTEMAS E ENGENHARIA LTDA - EPP**, CNPJ nº 10.772.048/0001-71.

Considerando a ocorrência de erro material, constou no item 4.1 da Cláusula Quarta a vigência de 12 meses sem indicar a data de início da vigência contratual.

Assim, no item 4.1 da Cláusula Quarta - DOS PRAZOS, onde se lê:

4.1. O prazo de vigência do contrato é até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, caso haja interesse da Administração, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

LEIA-SE:

4.1. O prazo de vigência do contrato é até 12 (doze) meses, a partir de 08/10/15, podendo ser prorrogado, caso haja interesse da Administração, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Campinas, 04 de setembro de 2015

GERÊNCIA JURÍDICA

SANASA

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão n. 2015/153 - ELETRÔNICO. Objeto: AQUISIÇÃO DE CANTONEIRAS,

CHAPAS E TARUGOS. Recebimento das propostas até às 8h do dia 23/10/2015 e início da disputa de preços dia 23/10/2015 às 9h. A informação dos dados para acesso deve ser feita no site www.licitacoes-e.com.br. Edital gratuito disponível na Internet (<http://www.sanasa.com.br>) e das 8h às 12h e 13h30min às 17h na Gerência de Compras e Licitações.

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

HOMOLOGAÇÃO

Pregão n. 2015/106 - ELETRÔNICO - Objeto: Aquisição de solução integrada de segurança Dell Sonicwall NSA 5600, licença Dell Sonicwall Analyzer Reporting Software e serviços de instalação e configuração de Appliance e Software. Comunicamos a homologação do objeto do pregão à empresa **TRADESYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP**, Lote 1 - R\$ 146.000,00, pelo período de 6 (seis) meses.

Pregão n. 2015/123 - ELETRÔNICO - Objeto: Aquisição de impresso de fatura de conta de água. Comunicamos a homologação do objeto do pregão à empresa **J. ANDRADES INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRÁFICO LTDA.**, Lote 1 - R\$ 78.900,00, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Pregão n. 2015/134 - ELETRÔNICO - Objeto: Aquisição de dispositivos de proteção contra surtos elétricos. Comunicamos a homologação do objeto do pregão à empresa **CME COMERCIAL MATERIAL ELÉTRICO LTDA. EPP**, pelo valor total de R\$ 67.178,00, pelo período de 3 (três) meses.

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RESUMO DE COMPRA DIRETA

N.2015/13 - Contratada: BAUKO MÁQUINAS S.A. Objeto: Contrato para fornecimento de peças, acessórios e óleos lubrificantes genuínos para a manutenção de máquinas escavadeiras da marca KOMATSU. Percentual de desconto de 3% sobre a lista de preços KOMATSU vigente, sendo o valor total estimado R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Conforme parecer jurídico emitido de acordo com o artigo 25, Inciso I, da Lei nº 8666/93. O Sr. Diretor Presidente ratifica a presente contratação.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3973, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015.

CONCEDE DIPLOMA DE MÉRITO MULHER VIRTUOSA "ELIZABETH LINS REINAUX CORDEIRO" A ÁUREA FATIA DA SILVA.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Luiz Cirilo, seu Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido Diploma de Mérito Mulher Virtuosa "Elizabeth Lins Reiaux Cordeiro" a Áurea Fátia da Silva, pelos relevantes serviços prestados ao município de Campinas na área da assistência social.

Art. 2º À homenageada será entregue diploma conforme especificações do artigo 17 da Resolução nº 717, de 16 de dezembro de 1999.

Art. 3º As despesas decorrentes do cumprimento deste Decreto Legislativo correrão por conta de verbas próprias da Secretaria da Câmara Municipal, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 07 de outubro de 2015

LUIZ CIRILO

Presidente

autoría: Vereador Professor Alberto

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS AOS 7 DE OUTUBRO DE 2015.

ISRAEL MAZZO

Diretor-Geral

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3974, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015.

CONCEDE DIPLOMA DE MÉRITO "ZUMBI DOS PALMARES" A FABIANA BARRA GRANDE FAGUNDES.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Luiz Cirilo, seu Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido Diploma de Mérito "Zumbi dos Palmares" a Fabiana Barra Grande Fagundes, pelos relevantes serviços prestados a Campinas na defesa e integração social dos membros da comunidade negra, bem como na difusão da cultura afro-brasileira.

Art. 2º À homenageada será entregue diploma em conformidade com o disposto no artigo 17 da Resolução nº 717, de 16 de dezembro de 1999.

Art. 3º As despesas decorrentes do cumprimento deste Decreto Legislativo correrão por conta de verbas próprias da Secretaria da Câmara, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 07 de outubro de 2015

LUIZ CIRILO

Presidente

autoría: Vereador Carlão do PT

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS AOS 7 DE OUTUBRO DE 2015.

ISRAEL MAZZO

Diretor-Geral

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3975, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015.

CONCEDE DIPLOMA DE MÉRITO "DR. JOSÉ EMANUEL TEIXEIRA DE CAMARGO" A VITOR BARANUSKAS IN MEMORIAM.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Luiz Cirilo, seu Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido Diploma de Mérito "Dr. José Emanuel Teixeira de Camargo"

a Vitor Baranauskas *in memoriam*, pelos relevantes serviços prestados nas áreas de ciência e tecnologia no município de Campinas.

Art. 2º Ao representante do homenageado será entregue diploma em conformidade com o disposto no artigo 17 da Resolução nº 717, de 16 de dezembro de 1999.

Art. 3º As despesas decorrentes do cumprimento deste Decreto Legislativo correrão por conta de verbas próprias da Secretaria da Câmara Municipal, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 07 de outubro de 2015

LUÍZ CIRILO
Presidente

autoria: Vereador Vinicius Gratti

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS AOS 7 DE OUTUBRO DE 2015.

ISRAEL MAZZO
Diretor-Geral

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3976, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015.

CONCEDE DIPLOMA DE MÉRITO EDUCACIONAL "PROF. DARCY RIBEIRO" A JUDITH SILVEIRA BELLO STUCCHI.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Luiz Cirilo, seu Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido Diploma de Mérito Educacional "Prof. Darcy Ribeiro" a Judith Silveira Bello Stucchi, pelos relevantes serviços prestados a Campinas no campo educacional.

Art. 2º À homenageada será entregue diploma conforme especificações do artigo 17 da Resolução nº 717, de 16 de dezembro de 1999.

Art. 3º As despesas decorrentes do cumprimento deste Decreto Legislativo correrão por conta de verbas próprias da Secretaria da Câmara Municipal, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 07 de outubro de 2015

LUÍZ CIRILO
Presidente

autoria: Vereador Gustavo Petta

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS AOS 7 DE OUTUBRO DE 2015.

ISRAEL MAZZO
Diretor-Geral

ERRATA DA NOTIFICAÇÃO

ERRATA DA NOTIFICAÇÃO PUBLICADA EM 07/10/2015 - PUBLICADA NOVAMENTE EM VIRTUDE DE ERRO MATERIAL.

Onde-se lê: no prazo de 15 (quinze) dias
Leia-se: no prazo de 03 (três) dias

Pregão Presencial nº 01/12

Contrato nº 08/2012

MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA.

Av. Professor Adib Chaib, nº 2.535 A, Centro, Mogi Mirim -SP, CEP: 13.800-010.

Nos termos do parecer do Procuradoria de fls. 731, a Câmara Municipal de Campinas, neste ato representada pela Central de Contratos e Convênios, vem **NOTIFICAR** MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA - EPP, CNPJ 08.602.597/0001-56, para que, **no prazo de 03 (três) dias**, apresente esclarecimentos sobre a suspensão da aceitação do cartão Bancard em inúmeros estabelecimentos credenciados e eventuais medidas adotadas, de maneira a afastar prejuízo ao regular cumprimento do contrato nº **08/2012**, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que devem balizar todas as condutas da Administração Pública, sob pena da aplicação das penalidades previstas no referido contrato.

Os autos do processo estarão com vista franqueada na Câmara Municipal de Campinas, situada à Avenida da Saudade, nº 1.004, Bairro Ponte Preta, Central de Contratos e Convênios, das 9:00 hs às 18:00 hs, de segunda a sexta-feira.

A resposta à notificação deverá ser encaminhada aos cuidados da Central de Contratos e Convênios, da Câmara Municipal de Campinas, no local e horário supracitados.

DIVERSOS

DIVERSOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Diretor Presidente da **Sociedade Amigos do Bairro Jardim Chapadão continuacão - 2º Gleba (SAJC)**, no uso de suas atribuições Estatutárias, convoca a todos os Associados para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, que se realizará no dia **19 de outubro de 2015, segunda-feira às 19:00 hs.**, na Rua Elisiário Pires de Camargo nº 240 - Jardim Chapadão - Campinas - SP (**salão da Paróquia Cristo Rei**), a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia e observação pertinente:

- 1) Apreciação e deliberação do ajuste do plano orçamentário apresentado pela Diretoria Executiva, para o período de novembro/2015 a abril /2016;
- 2) Apreciação e deliberação da contratação de serviços administrativos, de planejamentos e controle de manutenções;
- 3) Assuntos gerais.

Assembleia Geral Extraordinária será **instalada**, em primeira convocação, com a presença mínima de 51% do quadro social e se, até a hora marcada, não houver número legal de associados, será instalada, trinta minutos depois, em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes e quites com suas obrigações financeiras perante a Associação.

Campinas, 07 de outubro de 2015

JOSE ALVARO CASOTTI
Diretor Presidente da SAJC

PUBLICAÇÕES NO Diário Oficial

ORÇAMENTOS:

Enviar a matéria a ser publicada por e-mail no endereço:

diario.official@ima.sp.gov.br

ATENÇÃO:

Para ser orçado no menor valor possível, o arquivo precisa ser digitado no Word ou Excel. Não envie arquivo digitalizado, isto é, não pode ser scaneado (imagem em pdf, jpg, tiff, bmp).

VEJA SE SUA EMPRESA TEM AS CONDIÇÕES PARA SOLICITAR A GRATUIDADE DE PUBLICAÇÃO NO DOM

De acordo com o Decreto Nº 17.583 de 04 de maio de 2012, tem direito a gratuidade de publicação no Diário Oficial do Município de Campinas:
Entidades Assistenciais e Associações de Bairros.



Ligue: (19) 3755-6533



PREFEITURA DE
CAMPINAS
Um novo tempo
para nossa cidade